



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 74 - Amapá - Macapá, 24 de abril de 2023 - 117 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
MACAPÁ	4
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	20

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	66
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	66

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	78
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	78
MACAPÁ	79
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	79
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	83
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	85
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	92
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	93
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	94
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	95
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	100
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	104
SANTANA	108
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	108
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	110
VITÓRIA DO JARI	113
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	114
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	116
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	116
MAZAGÃO	116
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	116

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68308/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035136/2023.

Considerando a decisão unânime do Pleno Administrativo, conforme Certidão de Julgamento nº 4010, que aprovou a proposição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, para elogiar os membros, da Comissão do X Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Amapá;

RESOLVE:

CONCEDER ELOGIO aos membros da Comissão do X Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Carmo Antônio de Souza	Desembargador	Presidente
Carlos Fernando da Silva Ramos	Juiz de Direito	Membro
Luiz Carlos Kopes Brandão	Juiz de Direito	Membro
Diego Moura de Araújo	Juiz de Direito	Membro
Márcio Régio Evangelista Barroso	Assessor Jurídico	Secretário

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

*Republicada por incorreção.

PORTARIA N.º 68366/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035136/2023.

Considerando a decisão unânime do Pleno Administrativo, conforme Certidão de Julgamento nº 4010, que aprovou a proposição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, para elogiar os membros, da Comissão do X Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Amapá;

RESOLVE:

CONCEDER ELOGIO aos representantes do Ministério Público do Estado do Amapá, membros da Comissão do X Concurso Público, para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos.

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Nicolau Eládio Bassalo Crispino	Procurador de Justiça Representando o Ministério Público	Membro
Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro	Procuradora de Justiça Representando o Ministério Público	Membro

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

*Republicada por incorreção.

PORTARIA N.º 68368/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 035136/2023.

Considerando a decisão unânime do Pleno Administrativo, conforme Certidão de Julgamento nº 4010, que aprovou a proposição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, para elogiar os membros, da Comissão do X Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Amapá;

RESOLVE:

CONCEDER ELOGIO aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AP, membros da Comissão do X Concurso Público, para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos.

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Edivan Silva dos Santos	Advogado Representando a OAB/AP	Membro
Virgínia Rufino Borges Agra	Advogada Representando a OAB/AP	Membro

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

*Republicada por incorreção.

SECRETARIA CORREGEDORIA**COMUNICADO CG Nº 02/2023****PROCESSO CG Nº 38128/2023 – MACAPÁ – AP – CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, **DESEMBARGADOR JAYME HENRIQUE FERREIRA**, determina aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Imóveis e Tabelionato de notas do Estado do Amapá, que **no prazo de 5 (cinco) dias cumpram o determinado no Ofício Circular nº 001/2023-COGEX**, encaminhado no dia 24/02/2023, via malote digital, informando se houve registros de áreas rurais adquiridas por estrangeiros no ano de 2022, nos termos do art. 4º, § único, do Provimento nº 209/2010-CGJ.

COMUNICA, AINDA, que seja observado o referido provimento quanto ao envio da informação referente ao **primeiro trimestre de 2023**.

Registre-se e Publique-se.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 68385/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 17968/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 30 de abril do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, através da Portaria nº 67875/2023-TJAP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68376/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 027597/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora QUÉZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA, Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41096, lotada no Juizado da Infância e da Juventude – Área Cível e Administrativa, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 07/08/2017 a 05/08/2022, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 01 a 30/05/2023 (30 dias); de 01 a 30/08/2023 (30 dias); e de 06/11 a 05/12/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V; 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1099229: K R DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELLI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606860; Apontamento nº 1099998: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606861. Para que não se alegue ignorância, **INTIMAMOS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 24 de Abril de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 123**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.186

156760 01 55 2023 6 00011 123 0003123 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

CRISTOVÃO COELHO FARIAS, estado civil **solteiro**, profissão **auxiliar administrativo**, nascido em **Belem, PA**, na data de **14 de março de 1996**, residente e domiciliado à **Rua José Tavares de Almeida, Nº.644, Perpetuo Socorro, Macapá, AP**, filho de **José Guilherme de Barros Farias** e de **Joana Cláudia Coelho Farias**; e**ALINE LIMA DOS SANTOS**, estado civil **solteira**, profissão **auxiliar administrativo**, nascida em **Santa Izabel, PA**, na data de **09 de novembro de 1989**, residente e domiciliada à **Rua José Tavares de Almeida, Nº.644, Perpetuo Socorro, Macapá, AP**, filha de **Antonio Angel Alves dos Santos** e de **Rosilene dos Santos Lima**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.**Livro nº D 11 Folhas 122**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.184

156760 01 55 2023 6 00011 122 0003122 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DOMINGOS CARMONA DA SILVA, estado civil **solteiro**, profissão **pescador**, nascido em **Chaves, PA**, na data de **13 de outubro de 1970**, residente e domiciliado à **Avenida José do Espírito Santo Araújo, Nº. 913, Perpetuo Socorro, Macapá, AP**, filho de **Manoel Mendes da Silva** e de **Gerci Carmona da Silva**; e**ALCIRENE ALVES DO NASCIMENTO**, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Chaves, PA**, na data de **02 de dezembro de 1976**, residente e domiciliada à **Avenida José do Espírito Santo Araújo, Nº. 913, Perpetuo Socorro, Macapá, AP**, filha de **Agostinho Alves do Nascimento** e de **Aberci Rabelo Alves**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.**Livro nº D 11 Folhas 126**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.185

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 126 0003126 88**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSÉ MARIA ALMEIDA BARBOSA, estado civil **solteiro**, profissão **empresário**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **07 de agosto de 1980**, residente e domiciliado à **Avenida José de Anchieta, Nº. 767-a, Jesus de Nazaré, Macapá, AP**, filho de **Edimilson José dos Santos Barbosa** e de **Laudemira Almeida Barbosa**; e

RAÍSSA ANDRIZA DE FREITAS PINHEIRO, estado civil **solteira**, profissão **empresária**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **08 de fevereiro de 1992**, residente e domiciliada à **Avenida Padre José de Anchieta, Nº. 767-a, Jesus de Nazaré, Macapá, AP**, filha de **Raimundo dos Santos Pinheiro** e de **Maria da Luz Corrêa de Freitas**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 121

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.182

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 121 0003121 87**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSIVALDO DIAS MENDES, estado civil **solteiro**, profissão **motorista**, nascido em **Tartarugalzinho, AP**, na data de **27 de janeiro de 1970**, residente e domiciliado à **Rua Fernando Alves de Oliveira, Nº. 3042, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **João Costa Mendes** e de **Madalena Dias Oliveira**; e

MARENICE CONCEIÇÃO SANTOS DOS PASSOS, estado civil **divorciada**, profissão **professora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **29 de janeiro de 1956**, residente e domiciliada à **Rua Fernando Alves de Oliveira, Nº. 3042, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Cirilo da Silva Passos** e de **Maria Ferreira dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **20 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 125

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.183

156760 01 55 2023 6 00011 125 0003125 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOVINO ARAÚJO, estado civil **solteiro**, profissão **vigilante**, nascido em **Alcantara, MA**, na data de **19 de maio de 1985**, residente e domiciliado à **Avenida Uruguai, Nº. 170, São José - Residencial Jardim América, Macapá, AP**, filho de e de **Virginia do Nascimento Araújo**; e

IRANICE MARIA ACASIO DA COSTA, estado civil **divorciada**, profissão **aposentada**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **06 de janeiro de 1954**, residente e domiciliada à **Rua Uruguai, Nº. 170, São José - Residencial Jardim América, Macapá, AP**, filha de **Iolando Leão da Costa** e de **Maria Acasio da Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 127

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.187

156760 01 55 2023 6 00011 127 0003127 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

PEDRO INACIO FILHO, estado civil **divorciado**, profissão **empresário**, nascido em **Afonso Bezerra, RN**, na data de **16 de março de 1960**, residente e domiciliado à **Rua Manoel Gilberto, S/n, Km 9, Macapá, AP**, filho de **Pedro Inacio de Oliveira** e de **Ana Soares de Oliveira**; e

MARLIETE DUARTE DE LIMA, estado civil **divorciada**, profissão **agricultora**, nascida em **Natal, RN**, na data de **03 de setembro de 1969**, residente e domiciliada à **Rua Manoel Gilberto, S/n, Km 9, Macapá, AP**, filha de **José Luiz de Lima** e de **Cicilia Duarte de Lima**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 124

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.180

156760 01 55 2023 6 00011 124 0003124 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

RAIMUNDO BORGES DA ROCHA, estado civil **solteiro**, profissão **ignorado**, nascido em **Pedra Branca do Amapari, AP**, na data de **25 de maio de 2002**, residente e domiciliado à **Rua 2 do Universidade, Nº.64, Universidade, Macapá, AP**, filho de **Elinaldo Ferreira da Rocha** e de **Marcileia dos Anjos Borges**; e

LEIDIANE ALVES FARIAS, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Breves, PA**, na data de **09 de outubro de 1997**, residente e domiciliada à **Rua 2 do Universidade, Nº.64, Universidade, Macapá, AP**, filha de **José Fernando Ferreira Farias** e de **Francisca Alves Farias**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de abril de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.547

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 049 0012049 61

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

VITOR GABRIEL REIS LIMA

e

ANDERCLEIA VILHENA DO AMARAL

ELE, filho de **HAMILTON SOUZA LIMA E IOLETE DA SILVA REIS**.

ELA, filha **LEONITO BARBOSA DO AMARAL E ESILDA RIBEIRO VILHENA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400728 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.548

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 051 0012051 46

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EDNALDO ADRIANO PARISI

e

RUBENITA JERONIMO MESSCHMIDT

ELE, filho de **ENIO PARISI E EDNAR ADRIANO PARISI**.

ELA, filha **JOÃO JERONIMO DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO JERONIMO DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400729 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.549

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 052 0012052 44

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ARLESON VALES DE MORAES

e

VIVIANE PORTAL VIANA

ELE, filho de **ADAIR GOMES DE MORAES E NECI MACIEL VALES**.

ELA, filha **MANOEL PEREIRA VIANA E MERCÊS SEABRA PORTAL**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400731 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.550

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 050 0012050 48

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ALECIANO FERREIRA LOBO JÚNIOR

e

PRISCILA DUARTE SILVA

ELE, filho de **ALECIANO FERREIRA LOBO** e **MARIA LUISA SILVA**.

ELA, filha **MARIA DUARTE SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400730 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 133ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 133ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Agravante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA., Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Embargante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA., Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE, Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE, Apelante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA., Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA., Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001192-65.2018.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALDINELSON DOS REIS SOUZA, Embargante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Impetrante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300,

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Embargante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

APELAÇÃO Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Apelante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, Apelado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Agravado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA, Apelante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, Procurador(a) De Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, Apelado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Agravado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478, Agravante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, Procurador(a) De Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478, Embargante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0007326-84.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP, Impetrante: A. A. B., Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0053537-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP, Autoridade Coatora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, Impetrante: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO, Impetrante: LUIZ PEDRO SANTIAGO PEREIRA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) Nº do processo: 0000002-09.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP, Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0002154-27.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) Nº do processo: 0001208-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO -

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Suscitante: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Suscitado: RONALD DA SILVA SANTOS, Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 20/04/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003029-97.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: TATIANA JOSEPH MOITA
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Tatiana Joseph Mopita Pingarilho impetrou mandado de segurança contra ato ilegal da o Secretário Adjunto da SEFAZ. Narra que é portadora de fibromyalgia e que teve seu direito reconhecido ao enquadramento junto à Receita Federal do Brasil pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - PCDs (N. 13.146/2015), o que, por direito, fora possível a aquisição de um veículo automotor (Renault/Captur life 1.6 At, 2018/2019, QLQ-6700), com a isenção de impostos federais, pois o referido automóvel é adaptado para que assim consiga dirigir com acessibilidade. Afirma que fez novo pedido de isenção do IPVA/2023 (R\$ 1.843,51) de seu veículo (Processo n. 0021212023-9 Sefaz/AP), cujo resultado fora o indeferimento pela Sr. secretário da Sefaz/AP, pura e simplesmente por entender não haver dispositivo legal para a concessão do benefício tributário à Impetrante. Aduz que a Autoridade Coatora não observou o disposto na Legislação Federal n. 13.146/2015 e principalmente a disposta na Lei Estadual n. 2770/2022 (Dispõe sobre o reconhecimento dos portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Amapá e dá outras providências), e por sua vez, tal ato feriu direito líquido e certo da Impetrante, sendo que a Lei assegura o tratamento isonômico para lhe conceder o benefício fiscal de isenção de pagamento do IPVA. Presentes os requisitos, requer seja deferida LIMINARMENTE E INAUDITA ALTERA PARTS, a imediata suspensão do ato impugnado, mediante a observância dos requisitos do artigo 7º, III da lei 12.016 de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, para determinar que a autoridade coatora conceda a isenção fiscal do IPVA/2023 à Impetrante, referente ao veículo de sua propriedade, qual seja, Renault/Captur life 1.6 At, 2018/2019, QLQ-6700, na importância de R\$ 1.843,51 (hum mil, oitocentos e quarenta e três, cinquenta e um centavos), bem como se abstenha de qualquer ato que importe na exigência do tributo relativo aos exercícios seguintes ao ano de 2021 enquanto o veículo for de propriedade do impetrante, no prazo de quarenta e oito horas. No mérito, a concessão da ordem para assegurar a a isenção do IPVA/2023 do veículo da Impetrante, assim como, os anos sucessivos vindouros. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança requer a presença do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se deferida ao final. Sem prejuízo do exame do fundamento relevante, não se faz presente o segundo requisito, uma vez que, conforme afirma a impetrante, somente a partir de 1º de setembro as autoridades de trânsito iniciam a fiscalização do referido imposto, que caso, não esteja pago ou isento, dará a medida administrativa de recolhimento do veículo ao pátio do Detran/AP. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações para a autoridade coatora no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003517-57.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MAIRLA MAIA JADAO
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor de MAIRLA MAIA JADAO, em face do acórdão do Tribunal Pleno deste Tribunal assim ementado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS ORIGINALMENTE NO EDITAL - IRDR 901 - TESE REVISIONADA - DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU ELIMINAÇÃO DE MELHORES CLASSIFICADOS - REPERCUSSÃO GERAL DO RE 837.311/PI - APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS CONSIDERANDO QUE A CANDIDATA PASSOU

EFETIVAMENTE A FIGURAR DENTRO DAS NOVAS VAGAS - COMPROVAÇÃO NESTE SENTIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Em consonância com a nova tese firmada no IRDR 901, a expectativa de direito de candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público, convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação, o que não é o caso dos autos. 2) De acordo com o RE 837.311/PI, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. 3) No caso dos autos, restou comprovado que diante de sucessivas convocações a impetrante passou a figurar dentro das novas vagas em função de desistência de candidatos melhores classificados, havendo, pois, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. 4) Segurança concedida, prejudicado o agravo interno. Acolhidos embargos declaratórios, conforme a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS ORIGINALMENTE NO EDITAL – SEGURANÇA CONCEDIDA – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS EXISTENTES – CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Havendo efetiva existência de contradição e obscuridade no acórdão, envolvendo a ementa e a fundamentação do voto condutor proferido, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para a devida correção, porém, sem modificação quanto ao resultado do julgamento. 2) Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes. Sustentou (mov. 232) que o acórdão teria negado vigência ao artigo 1º da Lei 12.016/2009 e também não observou a aplicação do Tema 784 do STF. Assim, pugnou pela admissão e o provimento deste recurso. A recorrida não apresentou contrarrazões (mov. 237). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 24/01/2023 (#229) e o recurso foi interposto em 10/03/2023 (#232), no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Cumpre-se destacar de início que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000901-51.2016.8.03.0000, transitou em julgado em 17/08/2017, cuja Súmula aprovada na 621ª Sessão Ordinária em 22/11/2017, recebeu a seguinte redação: Súmula 23: Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. Referida tese inicialmente firmada no IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000 foi revisada e transitou em julgado em 02/12/2019, cuja Súmula aprovada na 685ª Sessão Ordinária em 05/06/2019, recebeu a seguinte redação: Súmula 24: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. Por conseguinte, a Súmula 23 restou cancelada. É útil reproduzir a ementa do acórdão do IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, in verbis: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DA Tese JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCÇÃO. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 1) A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência da desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 2) Procedência da revisão. (Rel. Des. ROMMEL OLIVEIRA). Na verdade, restou destacado no voto condutor do acórdão recorrido, que esta Corte aplicou in casu o IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000, que se distingue da tese firmada no Tema 784 do STF. Por outro lado, não obstante a existência do IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, que transitou em julgado em 02/12/2019, que originou a Súmula 24 desta Corte: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação – a qual vem sendo observada em todos os julgamentos deste Tribunal – o certo é que esta particularidade, por si só, não tem força de obstar o seguimento deste recurso, até porque no referido IRDR não houve recursos aos tribunais superiores. A matéria aduzida neste recurso foi objeto de análise desta Corte, cumprindo-se, assim, o requisito do prequestionamento. Tem-se, ademais, que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Além disso, constatou-se que não há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa à admissão deste apelo especial. Ante o exposto, admito este recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003195-71.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCOS RAFAEL CORREA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Custas recolhidas.Arquivem-se os autos, conforme art. 6º, da OS 60/2019-GP/TJAP.

Nº do processo: 0008642-35.2022.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: LAISE NAÍRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Mov. 85 - Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Nº do processo: 0003135-59.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LETÍCIA CAROLINA GUEDES COELHO MARINHO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.Comprovado recolhimento, por cautela, antes de apreciar o pedido liminar, determino as seguintes providências:1 - notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem;2 - dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial;Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002911-24.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(a): CLOVIS DE ALMEIDA SILVA - 20457MA
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Defiro a gratuidade de justiça requerida.Em tempo, intime-se o impetrante para juntar aos autos o requerimento formulado perante à autoridade impetrada que foi indeferido. Identifiquei apenas o requerimento do recurso.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002957-13.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PEDRO GUSTAVO DA COSTA GOMES
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: PEDRO GUSTAVO DA COSTA GOMES impetrou Mandado de Segurança contra ato que o declarou inapto na fase de Avaliação das Capacidades Físicas do concurso público para o quadro de praças da Polícia Militar do Estado o Amapá, objeto pelo Edital nº 001/2022.Apontou como autoridade coatora a Presidente da comissão do concurso público, o Secretário de Estado da Administração e o Governo do Estado do Amapá.Em síntese, afirmou não ter logrado completar a distância relativa à natação porque estava acometido de Covid-19. Segundo explicou, seguiu realizando os testes físicos em razão de já ter comparecido no primeiro dia e de não haver regulamentação no edital de convocação e no edital de abertura disciplinando a situação, (...) não sabendo exatamente como proceder nesse caso.Após discorrer sobre a presença dos respectivos pressupostos, pediu tutela de urgência a fim de determinar a REAPLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.Relatado, decido.A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que o impetrante demonstre de plano a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final.No caso, reconhecida a existência de direito líquido e certo ao final, estará resguardado o direito do impetrante a realizar o teste físico do qual considerado inapto, mantendo, assim, a eficácia da medida judicial pleiteada.Não vejo razões, portanto, para antecipar os efeitos da tutela.Por essas razões, indefiro o pedido liminar.Proceda a Secretária às seguintes providências:a) notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº

12.016/2009;b) ciência à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para o fim previsto no art. 7º, II, da referida lei; ec) após a manifestação dos órgãos acima, ou decorridos os respectivos prazos, remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, com fundamento no art. 12 da mesma lei.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007326-84.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. A. B.

Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INAPTIDÃO. CANDIDATO DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPLICAÇÃO DO EXAME. SEGURANÇA DENEGADA. 1) O TAF pretende determinar se o candidato tem condições físicas para acesso à carreira pretendida. A reprovação do candidato induz presunção de que as condições físicas não o habilitam para acesso ao quadro de servidores; 2) De acordo com o Edital, as alterações fisiológicas enfrentadas pelos candidatos, no dia dos testes de aptidão física, não autorizam novo agendamento ou tratamento diferenciado, de modo que a designação de novo teste ao impetrante ofenderia o princípio da igualdade; 3) Mandado de segurança conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002995-25.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ADSON MARCELO TAVARES CRUZ

Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP

Parte Ré: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar protocolada pelo advogado Dr. Ruy Carvalho, em favor de Adson Marcelo Tavares Cruz, com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal em relação ao julgado na ação penal de número 0000655-80.2020.8.03.0011.Narra que no curso desta ação penal o Revisando foi condenado pela associação para o crime de tráfico, sendo condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão de 300 (trezentos) dias-multa. Cuja pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito.Aponta que o revisando foi condenado vez que sua ação para prática delituosa era a de olheiro.Sustenta que a sentença foi contrária a prova dos autos, pois celular do Suplicante foi arrebatado de forma ilegal, como consta do seu depoimento, tendo sido o mesmo agredido e coagido a fornecer a senha e a assinar o termo de autorização. Pelo que há ilegalidade das provas do whats app e invasão de domicílio, logo as provas foram adquirida de forma ilícita. Informa que que condenou o Requerente pelo crime de colaborar como informante e absolveu a Ré Irlane que se encontrava presa e que era alvo das operações de busca e apreensão.Discorre sobre trecho de um a conversa, onde apenas compartilhou que havia policiais do BOPE na rua, e que tal informação não o caracteriza como olheiro do tráfico.Aduz que trata-se de clara hipótese de erro judiciário, pleiteando a reparação de danos.Ao final, requer: 1 - Que seja, liminarmente suspensa a aplicação da pena imposta até o julgamento do mérito. 2 - O julgamento procedente da presente revisão criminal, com a confirmação da medida liminar para o fim de reformar a r. sentença do Juízo a quo, julgando improcedente a ação penal, impondo-se a absolvição do Revisando, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal como forma da mais sábia e lúdima JUSTIÇA!.Instrui se peticionamento com procuração, sentença, resposta a acusação, denúncia alegações finais.É o relatório. DECIDO.A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. E nos termos do disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal somente será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No caso dos autos o revisando indica que a sentença seria contrária à evidência dos autos.Ao versar sobre o tema, Renato Brasileiro aduz que só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo (...). Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou a prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p.1481).O Revisando pretende desconstituir a

sentença e o acórdão, o qual foi assim ementado. Veja-se. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE COLABORAÇÃO AO TRÁFICO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO E INVASÃO DE DOMICÍLIO - DECISÃO JUDICIAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADAS - FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade quando a apreensão do aparelho celular e a entrada no domicílio decorrem de autorização judicial. 2) A denúncia descreveu suficientemente a conduta delitosa, propiciando os meios para que o acusado pudesse apresentar defesa. Por essa razão, encontra-se apta a produzir seus efeitos e está constituída de acordo com nossa legislação vigente. 3) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelos apelantes, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo. 4) Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual. Precedentes. 5) Prescinde de retoque a sentença que se encontra devidamente fundamentada, demonstrando inequivocamente a materialidade e autoria delitiva do crime de colaboração ao tráfico, bem como proporcionalidade na dosimetria das penas aplicadas. 6) Apelo conhecido e, no mérito, não provido. Pois bem. Do exame do acórdão observo que a matéria aduzida na presente revisional foi objeto do apelo do réu. E a revisão criminal não se presta a reapreciação de provas, mormente porque no fundamento referente ao julgamento contrário a prova dos autos deve ser caracterizado que a condenação não se pautou em uma única prova do acervo probatório. O que não é o caso dos autos. A propósito leia julgados deste egrégio TJAP: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EM REVISÃO CRIMINAL. PENA JÁ EXAMINADA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 1) A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a preferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos; 2) A revisão Criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, sobre a alegação de pena excessiva; 3) Com relação à dosimetria, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade; 4) E, mesmo nos casos em que revisão criminal seja meio idôneo para corrigir eventuais erros na dosimetria, esta não cumpre a função de sucedâneo recursal, não se prestando a um novo juízo de valor sobre as questões controvertidas e decididas nos recursos ajuizados; 5) Ajuizada revisão criminal com fundamento no art. 621, I do CPP, e não demonstrada que a dosimetria foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a revisão não deve ser conhecida; 6) Revisão Criminal não conhecida. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0005201-46.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023) REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PROVAS IDÔNEAS. ART. 65 DECRETO 3.668/1941. ARTIGO 621 DO CPP. DOSIMETRIA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, especialmente contra vulneráveis, as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador. 2) A aplicação de lei penal mais benigna à condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. 3) Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais. 4) A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova, exigindo que a sentença seja contrária à evidência dos autos, matéria que por integrar o julgamento da apelação já se encontra abrigada pela coisa julgada e pela prevalência dos valores pro societate. 5) O entendimento manifestado tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça aponta que, nos casos em que a solução da questão se mostrar não pacificada, com oscilação na jurisprudência, deve ser admitida a análise em atenção ao princípio da colegialidade e da aplicação mais benéfica da lei penal. 6) Revisão criminal improcedente. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0004434-42.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 10 de Fevereiro de 2022) E compreendo que o pedido revisional nos termos em que apresentado não se insere nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual a ação deve ser indeferida liminarmente. Ao exposto, com amparo no artigo 48, §3º, inciso XIII do Regimento Interno deste egrégio TJAP, INDEFIRO LIMINARMENTE a revisão criminal, por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto a revisão não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal e 265, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0002909-54.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: T. P. DA S. M.
Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: E. S. DE O.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Ao consulta o Sistema Processual Tucujuris, constatei que o impetrante formulou outro Habeas Corpus em favor do mesmo paciente junto a este Egrégio Tribunal, com idêntico pedido perante a autoridade apontada como coatora, em 13/04/2023 (habeas corpus nº 0002841-07.2023.8.03.0000), o qual esta pendente de prestação de informações da autoridade coatora. Sendo que o presente HC foi protocolado posteriormente, na data de 15/04/2023. Nesse contexto, sem delongas, é cediço que a reiteração de pedidos de habeas corpus, com os mesmos fundamentos, enseja o seu não conhecimento. Nesse contexto, configura-se jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. EVENTUAL CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. 1) Consoante jurisprudência da Seção Única deste Tribunal de Justiça, a reiteração de pedidos de habeas corpus, com os mesmos fundamentos, enseja o não conhecimento do remédio. 2) Estando a ação penal em regular andamento, tendo sido realizada a audiência de instrução para oitiva de três testemunhas, não cabe falar em situação configuradora de irrazoável e injustificada protelação no encerramento da instrução processual, sobretudo porque a verificação de eventual excesso de prazo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, de acordo com a análise de cada caso apresentado. Precedentes. 3) Sobrevindo sentença condenatória pela prática do crime imputado ao paciente, qual seja, homicídio qualificado por motivo fútil, na forma do art. 121, § 2º, II, do CP, a pena mínima prevista ao tipo, que é de 12 (doze) anos de reclusão, importará no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Desse modo, não resulta configurada a desproporcionalidade na decretação da prisão preventiva. 4) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002687-62.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Outubro de 2018). Negritei. De mais a mais, ressalto que qualquer pedido de efeito extensivo o impetrante deve fazer no primeiro Habeas Corpus que foi protocolado junto a este Tribunal e não protocolar um novo HC para tanto. Diante disso, revogo a decisão proferida na ordem nº 21, e indefiro liminarmente a inicial para não conhecer do presente writ e determinar seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XIII, e art. 200, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se imediata ciência à autoridade impetrada. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos dando ciência a douta procuradoria de justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002983-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DA S. C.

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. B. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente DANIEL BENTO DE OLIVEIRA, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, que, na sentença proferida na ação penal 0024657-76.2022.8.03.0001, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em resumo, o impetrante alega, preliminarmente, a inexistência de litispendência com o habeas corpus nº 0001606-05.2023.8.03.0000. No mérito, sustenta o descabimento da prisão preventiva do Paciente, diante da fundamentação genérica para a sua segregação cautelar e a ausência de perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Para tanto, reforça as condições subjetivas favoráveis do Paciente, referentes a sua nacionalidade brasileira, residência fixa no distrito da culpa, proposta de emprego lícito e dependentes financeiros, de modo que infirma o suposto risco de fuga para o exterior do País, no caso a Guiana Francesa. Além disso, defende a extensão do benefício de recorrer em liberdade concedido aos demais corréus na ação penal, por alegar que o Paciente está na mesma situação fática, e subsidiariamente, pede a aplicação de outras medidas cautelares. Dessa forma, pede a concessão da liminar, e no mérito, a concessão da ordem. O writ foi distribuído ao gabinete 03 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Agostino Silvério (#1). Porém, em 20/04/2023 (#7), foi proferido despacho determinando a remessa do feito ao gabinete 04 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para analisar minha possível prevenção. É o breve relatório. Decido. A respeito da prevenção, observo que fui o Relator do habeas corpus 0007408-18.2022.8.03.0000, que inclusive firmou a minha prevenção para o julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal 0024657-76.2022.8.03.0001 (#161). Portanto, reconheço e firmo a minha prevenção para julgamento deste writ. Além disso, embora o Paciente tenha impetrado os habeas corpus 0001606-05.2023.8.03.0000 e 0001969-89.2023.8.03.0000, ambos foram extintos sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência. Logo, não há que se falar em litispendência no presente caso. Ultrapassadas as questões, adianto que o pedido liminar não merece acolhimento. No presente caso, na ação penal 0024657-76.2022.8.03.0001, o ora paciente, DANIEL BENTO DE OLIVEIRA, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade às seguintes razões (#131): (...) Destarte, a pena final é fixada em definitivo no quantum de 10 (dez) anos de reclusão e 1210 (mil e duzentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Em razão do quantitativo da pena, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, na forma do art. 33, §2º, a, do CP. Não há que se aplicar a detração prevista no art. 387, §2º, CPP, pelo fato de não alterar o regime inicial da pena. Por sua vez, considerando-se que o réu está preso desde o início da ação penal, levando-se em conta o quantum da pena, além de residir em outro país, havendo fortes indícios de que uma vez solto, poderia facilmente voltar para a Guiana Francesa, pela fronteira localizada em Oiapoque-AP, mantenho-o preso no estado em que se encontra, nos termos do art. 312, do CPP. (...) (Ação Penal n. 0024657-76.2022.8.03.0001. Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá (sentença). Juiz Diego Moura de Araújo, julgado em 02/03/2023, fls. 20-21) Da análise do excerto destacado, ao menos em sede de cognição sumária, percebe-se que a segregação cautelar está lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, ante a existência de risco de fuga, concretizada no fato de o Paciente possuir residência na Guiana Francesa. Dessa forma, entendo que o fundamento utilizado é suficiente para demonstrar o justo receio de perigo gerado pela liberdade do Paciente, que aliado aos demais requisitos da custódia cautelar, permite a medida extrema. Sendo insuficiente, para a sua revogação em sede liminar, a existência de condições subjetivas favoráveis. Ressalto, nesse sentido, que eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ; AgRg no HC n.º 802.975/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/3/2023, DJe 17/3/2023), como no presente caso. Ademais, esclareço não ser cabível a extensão do benefício de recorrer em liberdade concedido aos corréus para o Paciente. Pois, além de não se enquadrar no art. 580 do CPP, aqueles indivíduos não possuem residência no estrangeiro como o Paciente, de modo que o risco de fuga se vincula a circunstâncias de nítido

caráter pessoal. Por fim, entendo ser descabida a substituição da prisão por outras medidas cautelares, posto que tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas (STJ; AgRg no RHC n.º 174.050/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/3/2023, DJe 10/3/2023). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003045-51.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Fabrício Souza da Silva em face de decisão, que sustenta ilegal e abusiva, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que mantém a custódia cautelar do paciente em razão da prática do crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Em suas razões sustenta que a prisão do paciente decorre de perseguição pessoal de um policial militar contra ele, tanto assim que foi preso em outras oportunidades pelo mesmo agente público. Argumenta se tratar de flagrante forjado, razão pela qual atípica a conduta do paciente, discorrendo, ainda, a respeito do princípio da presunção de inocência. Após sustentar, novamente, que o paciente estaria sendo perseguido por um policial militar e afirmar estar caracterizado o constrangimento ilegal, requer a concessão de liminar com vistas a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito a concessão em definitivo da ordem ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, passo a fundamentar. Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi preso em flagrante na data de 10/02/2023, quando, em via pública, rua Vênus, nesta Capital, após verificar a presença de policiais militares, empreendeu fuga. Entretanto, alcançado pelos agentes públicos, encontraram na posse dele, especificamente na bermuda que trajava, uma sacola contendo várias porções de drogas, totalizando 43,5g (quarenta e três vírgula cinco gramas) de maconha e 8,1g (oito vírgula um gramas) de cocaína. O impetrante sustenta, conforme relatado, que a prisão do paciente é ilegal em razão de decorrer de suposta perseguição de um policial militar contra ele, além de se tratar de flagrante forjado. Com relação ao primeiro argumento, impende salientar que o fato de um agente público, no exercício de seu mister, ter realizado a prisão do paciente em outra ocasião não conduz, como busca fazer crer o impetrante, ao reconhecimento de constrangimento ilegal, mesmo porque existentes elementos de demonstrar, neste primeiro momento, que o paciente efetivamente se encontrava na posse de entorpecentes. Neste sentido, perante a autoridade policial, acompanhado de Advogado, afirmou: (...) Que confirma que teriam localizado uma porção de maconha e uma de crack consigo, mas que não reconhece como suas as demais porções apresentadas; QUE delatar que já conhecia os policiais que lhe abordaram de uma prisão anterior da qual resultou em um processo de tráfico de drogas; (...). Estando na posse de entorpecentes, conforme o próprio paciente afirmou, não há que se falar em ilegalidade da prisão. Quanto ao argumento de se tratar de flagrante forjado, verifica-se, de igual forma, e ao contrário do sustentado na inicial, que os agentes públicos se encontravam em patrulhamento de rotina e o paciente, ao avistá-los, empreendeu fuga, destarte, não obteve êxito, sendo preso e com ele encontrados os entorpecentes. De mais a mais, tais questões devem ser apresentadas, discutidas e decididas no primeiro grau de jurisdição, considerando que demandam análise de provas. Em se tratando de habeas corpus, deve o impetrante, em sua inicial e com a juntada de documentos, demonstrar de forma clara, extirpe de dúvidas, o alegado constrangimento ilegal, circunstância não verificada nestes autos. HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPUTAÇÃO DE FATO TÍPICO E PRESENÇA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DA PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1) Estando evidenciada a ocorrência de fato típico e demonstrada indícios da autoria e materialidade, não há que se falar em ausência de causa justificadora do trancamento de ação penal, vez que só possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou, ainda, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade do delito, situações que evidenciam a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda, o que não é o caso dos autos. 2) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presente os pressupostos do art. 312, deve ser mantida a custódia preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. 3) Habeas Corpus conhecido e denegado. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004934-45.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 8 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 131 em 28 de Julho de 2021) Por fim, ressalto não ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da existência de elementos concretos a demonstrar a reiteração delitiva, considerando a condenação pelo mesmo tipo penal na Ação Penal nº 0021649-62.2020.8.03.0001 (em fase recursal), evidenciando a inaptidão prática da mencionada substituição, mesmo porque esta pressupõe senso de responsabilidade, cujo atributo se verifica diante da conduta do paciente. Ausente, portanto, neste momento, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. Tratando-se de autos virtuais, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.

Paciente: L. DE F. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto pelo advogado JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO em favor de LIELSON DE FREITAS CARDOSO, tendo como autoridade coatora o juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari-AP. Em resumo, o impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante dia 16/04/2023, acusado do cometimento do crime, em tese, previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva nos autos nº 0000293-70.2023.8.03.0012, para garantia da ordem pública. Alega que a prisão é ilegal, pelos seguintes fundamentos: a) o reconhecimento pessoal se deu por imagens de câmara de segurança; b) existe declaração de testemunha no sentido de que o acusado estava em local diverso do crime; c) não foram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; d) o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis para obtenção de medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda prisão domiciliar. Requereu, enfim, a concessão liminar da ordem. No mérito, pediu a confirmação da ordem. O impetrante atendeu ao meu despacho inicial [#7], e indicou o número do processo de origem e a decisão impugnada. [#13]. É o relatório. Decido. De início, esclareço que a prisão em flagrante do paciente se deu no APF nº 2030/2023 (Vitória do Jari), enquanto a comunicação se deu nos autos nº 0000293-70.2023.8.03.0012, consoante provas pré-constituídas juntadas pelo impetrante [#1 e #13]. Contra o paciente pesam acusações de tentativa de homicídio (por motivo fútil), figurando com vítima Geovane Freitas de Oliveira, e por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool. Neste exame preliminar, em relação ao crime de tentativa de homicídio, não se sustenta a discussão acerca de vício no reconhecimento por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque as investigações indicam que tal reconhecimento não foi exclusivamente pelas imagens de sistema de segurança. Houve confissão do acusado na Delegacia e naquela oportunidade foram ouvidas outras testemunhas. Não se pode avançar prematuramente no mérito e nas provas em sede de habeas corpus, motivo pelo qual a valoração probatória deve ser endereçada ao juiz competente para o julgamento da ação penal. Assim, verifico que foram demonstrados indícios de autoria e materialidade. Relativamente aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a decisão impugnada foi proferida oralmente no mov. # 8 [autos nº 0000293-70.2023.8.03.0012]. Na essência, a magistrada disse que as medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas, pois o acusado é reincidente. De fato, consultei a certidão interna [#4, autos de origem], e constato sentença penal condenatória transitada em julgado dia 30/05/2016, confirmada pelo TJAP nos autos nº 0000030-19.2015.8.03.0012 (Rel. Des. Sueli Pini). Existe risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual a segregação cautelar está justificada. Em que pese os argumentos contidos na impetração, no sentido de que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, verifico que houve explícita e adequada fundamentação pela juíza. Neste exame preliminar, portanto, não verifico ilegalidade na custódia cautelar do paciente, pois não comprovada condições subjetivas favoráveis, sobretudo a primariedade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dispensar informações. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 258ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 258ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE, Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000241-13.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000396-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000642-12.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Autoridade Coatora: JUÍZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA, Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA, Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida, vencido(s) o(s) Desembargador(es) AGOSTINO SILVÉRIO

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001092-52.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S., Impetrante: G. C. N., Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001171-31.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S., Impetrante: M. DE F. B., Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Impetrante: RAMON GARCIA MENDES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001216-35.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A., Impetrante: M. V. V. DA C., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001222-42.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J., Impetrante: J. A. A. B., Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001402-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE L. DO J., Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP, Impetrante: D. N. DA R. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001591-36.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S., Impetrante: H. B. S., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001608-72.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS, Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001625-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CHARLLES SALES BORDALO, Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador

GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001869-37.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Impetrante: MAURICIO SILVA PEREIRA, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001928-25.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: A. L. V. DA S., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002099-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002242-68.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 20/04/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001427-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: JOSÉ VICTOR BRITO PUREZA
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Representante Legal: PAULA BRITO RIBEIRO PUREZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Sul América Companhia de Seguro Saúde interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0001651-06.2023.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu o pedido de tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que o procedimento requerido pelo demandante não é coberto pela apólice de seguro em tela, de modo que não há que se falar no custeio por parte desta Seguradora, não merecendo deferimento liminar do pleito; que nenhum documento trazido afirma que a medida é urgente. Afirma que, a partir da publicação da Resolução, em 1º de julho de 2022, a SulAmérica passou a ter obrigação de cobertura de todas as terapias constantes no rol de procedimentos e eventos em saúde, independentemente dos métodos aplicados pelo profissional de saúde, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista. Logo, não há necessidade de postular em juízo o direito a uma cobertura que já lhe é assistida; que sequer houve pedido administrativo de cobertura para o procedimento de fertilização in vitro, reclamado na exordial. Não houve, portanto, pretensão resistida por parte da ora agravante, carecendo, assim, a parte adversa do seu direito de ação no caso em apreço. Acrescenta que não há cobertura contratual para os métodos requeridos; que não pode haver delimitação de profissionais por determinado método; que não é possível compelir a companhia a arcar com gastos em rede não referenciada; que, na documentação que acompanha a petição inicial que a parte autora NÃO COMPROVOU que o tratamento/procedimento é eficaz, à luz das ciências científicas; que houve recomendação pela Conitec; ou que existe recomendação de órgão de avaliação de tecnologia em saúde que tenha renome internacional e, por isso, não há obrigatoriedade de cobertura pela SulAmérica. Presentes os requisitos, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Trata-se ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por José Victor Brito Pureza, nesta oportunidade representado por sua genitora Paula Brito Ribeiro Pureza, em desfavor de Sulamérica Seguro Saúde S/A, alegando, em

síntese, que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que ao procurar o requerido para fins de realização do tratamento foi encaminhado para clínica credenciada que, além de não possuir todas as terapias indicadas, informou que não poderia atender a quantidade de horas indicadas pelo médico. Pretende, nesse primeiro momento, que lhe seja concedida a tutela antecipada para compelir o plano de saúde requerido em custear com a integralidade do seu tratamento. Pois bem. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É de se concluir, portanto, que, para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido. Nos autos, o autor comprovou sua legitimidade ativa e interesse na causa, demonstrando que é beneficiário do plano de saúde gerido pela Requerida, mediante a apresentação de carteira do plano. No presente caso, o autor foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista – TEA (laudo médico feito por Victor Marçal Saab CRM 108113) com o seguinte quadro clínico: alterações no comportamento, dificuldade em finalizar tarefas, requer suporte para realizar atividades de vida diária, estereotípias manuais e corporais, interação social e linguagem prejudicadas (Apraxia). Não interage com seus pares e age com impulsividade em diversos momentos. E, em razão do diagnóstico, foi indicado plano de tratamento específico e urgente, que só pode ser aviado por profissionais com capacitação também específica, consistentes em terapia contínua e intensiva que foram indicadas pelo médico: Psicologia (ABA por 40h semanais), fonoaudiologia (3h semanais), terapia ocupacional (com habilitação em ABA AVD por 3h semanais), Integração Sensorial (2h semanais), Equoterapia (2x por semana), Hidroterapia (2x na semana), Musicoterapia (2h semanais), Psicopedagogia com habilitação em ABA intensivo (5h semanais), Acompanhante terapêutico (AT) em sala de aula durante todo o período letivo. Quanto ao tema em causa, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pronunciou em recente julgamento, de onde se extrai que a lei de regência estipula que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado. Veja-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1886704 – SP (...) O mesmo Tribunal Superior tem entendimento que: o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta (...) se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito (...) havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. (...) É assente neste Tribunal o entendimento de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado ao tratamento de doença coberta pelo contrato, sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. (...) 4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (...) (STJ – REsp: 1886704 SP 2020/0190195-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 17/08/2020) No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, em recente julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. (...) 1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico (...) (AGRADO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Ademais, é importante salientar que com a aprovação da Resolução Normativa da ANS n. 539/2022 se tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Além disso, alterou o anexo II do Rol da ANS para determinar que as sessões sejam ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Desse modo, evidencia-se a obrigatoriedade do Plano de Saúde promover o custeio integral dos tratamentos, ainda que estes sejam realizados em clínicas particulares, não podendo haver limitação, de modo que essa obrigação diz respeito ao custeio integral das sessões de terapias na duração e quantidades determinadas pelo médico que acompanha o segurado. Demais disso, a lei nº 12.764/2012, prevê a obrigatoriedade do provimento de atendimento por profissionais qualificados em diversas áreas da saúde à pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro de Autismo. O art. 3º da Lei nº 12.764/12, preceitua que o atendimento multiprofissional é de suma importância para o desenvolvimento do autista, devendo ser iniciado tão logo seja diagnosticado, a fim de favorecer o alcance de melhorias nas áreas em que mais necessita, visando facilitar sua inclusão social e uma vida mais independente. No presente caso, o autor foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista – TEA e necessita de tratamento específico e urgente, que só pode ser aviado por profissionais com capacitação também específica. Em complemento, verifico presente o outro requisito para a concessão da medida antecipatória, que é o risco ao resultado útil do processo. Isto quer dizer, a demora no atendimento acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que se trata de uma patologia cujo prejuízo é eminentemente neurológico e por isto mesmo afeta diversos aspectos do desenvolvimento de pessoas neuroatípicas. Ademais, não vejo presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em razão da possibilidade de vir a requerida, em caso de reversão, poder cobrar eventuais valores despendidos. É forçoso concluir, pois, pela concessão da tutela de urgência. (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). Da leitura da

decisão agravada, infere-se que a tutela de urgência foi deferida de forma fundamentada tanto em precedentes judiciais quanto na previsão legislativa, o que, em tese, afasta a probabilidade de provimento do recurso. Acrescento, ainda, que não há risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Remeta-se os autos ao NATJus para emissão da nota técnica em cinco dias. Após, intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020369-22.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Apelado: RAIMUNDO GOMES BELARMINO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO POR MOTIVO DE SAÚDE. INDEFERIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MANTIDA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DEFESA DO RÉU PREJUDICADA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento do direito probatório quando o juiz, após indeferir requerimento justificado do Réu por motivo de doença, e indeferir o pedido de produção de provas totalmente condizente com a situação em apreço, julga procedente o pedido autoral, justamente, sob o acolhimento de prova oral, ausente de contraditório; 2) Sentença cassada, com retorno dos autos à fase de instrução e julgamento.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0000990-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE, WILMA CLÁUDIA MACHADO DE SOUZA

Advogado(a): CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE - 2086AP

Agravado: ORLANDO MOREIRA SIROTHEAU NETO

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilma Cláudia Machado de Souza, herdeira de Antônio Vital Costa de Andrade, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da exceção de pré-executividade ajuizada em seu desfavor por Orlando Moreira Sirotheau Neto julgou-a improcedente em razão da preclusão de suas alegações. Em suas razões, sustentou que Antônio Vital Costa Andrade ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de M&B - TEC Comércio e Serviços Ltda-ME, Michel Carneiro de Oliveira, Olgarina Carneiro de Oliveira, Ornely Rodrigues Sirotheau, Silas Carneiro de Oliveira (Proc. n. 0046316-30.2011.8.03.0001), tendo sido realizada a penhora de bem imóvel localizado na cidade de Macapá/AP, na quadra 12, setor 09, situado nesta cidade, medindo 12mx30m, na Av. Tupis, n. 204, bairro Buritizal. Argumentou que o agravado Orlando Moreira Sirotheau Neto ajuizou embargos de terceiros (Proc. n. 0001976-83.2020.8.03.0001), entretanto, faleceu no curso do processo e seus herdeiros, uma vez citados, deixaram escoar o prazo para contestar. Narra que o juiz desconstituiu a penhora e condenou o espólio de Antônio Vital Costa de Andrade ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sustentou que, na qualidade de herdeira do embargado, não pode responder pela totalidade dos consectários legais, devendo limitar-se aos valores deixados pela herança, a serem aferidos no curso do processo de inventário. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu a anulação da sentença proferida nos autos da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de análise de questão de ordem pública, qual seja, a comprovação de propriedade do imóvel enquanto não registrada a alegada doação. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela de urgência, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento até decisão de mérito do recurso. No mérito, a anulação da sentença proferida no MO #147 do Proc. n. 0001976-83.2020.8.03.0001. A liminar foi indeferida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual dos autos de origem - Proc. n. 0001976-83.2020.8.03.0001, verifico que o feito foi sentenciado na data de ontem (22/03/2023), nos seguintes termos (MO #212): As partes entabularam acordo extrajudicial, no qual a parte executada reconhece o valor da obrigação de R\$ 35.167,34 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e se compromete a pagar o devido da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na ocasião da assinatura do acordo, e 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todo dia 30 de cada mês, na conta corrente da parte exequente. A parte exequente concorda com o desbloqueio dos valores penhorados mediante SisbaJud (mov. 208). Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado. Verifico que as partes estão

devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Isto posto, homologo o presente acordo e extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001525-61.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): KAMILA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento (mov. 160) formulado pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA. Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento. No caso em tela, o feito foi distribuído em 13/05/2020, após a vigência da referida Lei Estadual, portanto, inexistindo a obrigação de recolhimento de custas. Ante o exposto, defiro o pedido de desarquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002839-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Agravado: PEDRO FARIAS RIBEIRO
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida nos autos nº 0000210-57.2023.8.03.0011, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande-AP, magistrada Marcella Peixoto Smith, que concedeu tutela liminar para que suspenda os descontos no contracheque de PEDRO FARIAS RIBEIRO, relativos à rubrica BANCO CREFISA, referente ao contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial até ulterior determinação do Juízo, bem como se ABSTENHA de inscrever o autor em cadastros de proteção ao crédito até o deslinde do presente processo, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em síntese, o Agravante sustenta que não houve irregularidade nos descontos, uma vez que estava agindo de acordo com o legalmente contratado com a Agravada. Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, razão pela qual não deveria o juízo de origem tê-la concedido. Afirma que está presente o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação no fato de que se o cumprimento da decisão proferida pelo juízo de origem não for suspenso, a Agravante provavelmente nunca mais receberá os valores devidos pela Agravada, visto que a possibilitará contrair novas dívidas, de modo que ficará mais difícil quitar seus débitos junto à Agravante. Por isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requereu a reforma do decisum combatido para reformar a r. decisão interlocutória proferida, considerando que o contrato é perfeitamente válido, e, não possui qualquer ilegalidade ou abusividade, não havendo que se falar em suspensão dos descontos e abstenção de inclusão do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em razão das ausências justificadas do Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Portaria nº 67.976/2023-GP), os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental, conforme registrado #03. É o relatório. Decido. Segundo estabelece o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Ocorre que no presente caso, verifico a ausência do primeiro requisito, visto que a Agravante sequer mencionou elementos indicativos de que a decisão possa lhe causar prejuízo grave de difícil ou impossível reparação, não servindo, para tanto, a mera alegação que a suspensão dos descontos supostamente possam possibilitar o Agravado a adquirir novas dívidas e não ter saldo para pagar o banco credor. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; III - decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da agravada, remetam-se os autos ao Relator originário. Intimem-se.

Nº do processo: 0002749-29.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. G. B.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Agravado: P. H. DOS S. G., S. DOS S. G.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: WLADILSON GOMES BRITO agravou de decisão que indeferiu pedido de revisão de alimentos, nos autos da Ação Revisional nº 0000218-49.2023.8.03.0006 em que figura como autor, tendo com réus os ora agravados, PABLO HENZON DOS SANTOS GOMES e SAMUEL DOS SANTOS GOMES. O agravante alegou, em síntese, que nos autos do

processo nº 0000369-93.2015.8.03.0006 fora firmado acordo homologado pelo Juízo no sentido de que o agravante teria se comprometido ao pagamento do valor de 38% do salário-mínimo vigente (hoje R\$494,76), todo dia 5 de cada mês a título de alimentos ao agravado. Ocorre que, na data que o pacto fora firmado, o agravante estava trabalhando, com carteira assinada, tendo plena condições de cumprir com o acordado. No entanto, a situação mudou, pois o agravante encontra-se desempregado, vivendo de bicos e enfrentando sérias dificuldades financeiras tratando-se de situação superveniente à avença firmada. Aduz que teve drástica redução de seus vencimentos pois foi demitido em março de 2015, conforme comprovante a sua CTPS e que até que consiga restabelecer a sua capacidade contributiva, necessária a redução dos valores estabelecidos a título de alimentos para o percentual de 20% do salário mínimo vigente. Com base nesses argumentos, pediu o deferimento de medida liminar para fins de modificar a decisão a quo para que seja revisto os alimentos para o valor de 20% de um salário mínimo mensal. No mérito, a confirmação da liminar. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, o magistrado indeferiu o pedido de redução do valor dos alimentos pagos aos agravados, de 38% para 20% do salário mínimo, ao argumento de que o agravante apresentou carteira de trabalho na qual consta a data de saída do emprego em 02/03/2015, não restando comprovada de plano a mudança na situação econômica que exija a redução do valor. Veja-se: (...) O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o requisito da probabilidade do direito devem ser demonstradas a elevada admissibilidade em relação à narrativa fática (verdade provável acerca dos fatos) e a plausibilidade jurídica. O perigo de dano apto a ensejar a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional deve ser concreto, atual e grave, ou seja, cabe à requerente identificar, de forma objetiva e não apenas em caráter eventual, o prejuízo que terá por aguardar o provimento definitivo, bem como sua intensidade, que prejudique ou impossibilite a fruição do direito. A parte reclamante apresentou carteira de trabalho na qual consta a data de saída do emprego em 02/03/2015, portanto, a possível perda do trabalho formal não é recente. Não estão caracterizados a probabilidade do direito, pois não comprovada de plano a mudança na situação econômica que exija a redução do valor, bem como o perigo de dano. Assim, não está autorizada a medida antecipatória, na modalidade de tutela de urgência, sendo necessário a este Juízo cognição exauriente para julgar o pedido da parte reclamante. Ademais, nos termos da Súmula 621 STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor. Malgrado as alegações da parte agravante, entendo que seu pedido liminar há de ser indeferido, pois ausentes os requisitos legais. Conforme observado pelo magistrado, o agravante trouxe aos autos carteira de trabalho com data de saída do emprego no ano de 2015. Porém, somente oito anos depois é que ingressou com ação revisional, reclamando redução do percentual acordado. Ocorre que o ajuizamento desta ação depois de transcorrido considerável lapso temporal revela a inexistência de situação de urgência e, por conseguinte, inviabiliza o deferimento de plano, do pleito do agravante. Portanto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a agravada para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, pois o feito envolve interesse de incapaz. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008409-38.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PACIENTE EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO - DESCREDCIAMENTO DE CLÍNICA - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NA CLÍNICA DESCREDCIADA, ATÉ DECISÃO CONTRÁRIA OU O JULGAMENTO DEFINITIVO DA QUESTÃO - DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. 1) Como cediço, a saúde, como bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, impondo às administradoras de plano de saúde o dever de agir com boa-fé, tanto na elaboração, como no cumprimento do contrato; 2) E, em se tratando de pacientes oncológicos, a particular gravidade da doença e os riscos de agravamento do estado de saúde da autora/agravada, em caso de mudança da clínica em que vinha realizado seu tratamento, evidenciam, a um só tempo, a probabilidade do direito e o perigo da demora, autorizando a concessão de tutela de urgência para obstar, ao menos, até o aprofundamento da instrução processual, o desligamento da clínica anterior, uma vez ausente inequívoca segurança de que os novos profissionais estão habilitados a dar continuidade ao tratamento da forma mais adequada; 3) Não se olvida que os beneficiários de planos de saúde têm o direito de escolher o profissional ou estabelecimento com quem se submeterá a tratamento médico, de acordo com critério de confiança, mas sempre limitada a sua opção àqueles credenciados pela operadora do plano de saúde; 4) Cumpre ressaltar, também, que a operadora do plano de saúde tem o direito de descredenciar qualquer profissional ou estabelecimento, não sendo obrigada a autorizar qualquer atendimento realizado por médico, clínica ou hospital já descredenciado. Entretanto, existem condições para que a operadora do plano de saúde realize o descredenciamento do profissional ou estabelecimento de sua rede de atendimento, uma das quais a comunicação dos beneficiários e da ANS, conforme previsão expressa na lei nº 9.656/1998, o que, na hipótese, não resultou comprovado; 5) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e por maioria decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002859-28.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLOS LUIZ CORLASSOLI

Advogado(a): WILL BLENNER DE OLIVEIRA SILVA - 30434OMT

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: CARLOS LUIZ CORLASSOLI interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face da decisão que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0036805-90.2020.8.03.0001, proposta pelo Estado do Amapá, o Juízo de Direito da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, magistrado Paulo Cesar Do Vale Madeira, não concedeu a liminar de suspensão da execução fiscal. Nas razões recursais afirma que argumentou em sua exceção de pré-executividade que há nulidade no procedimento administrativo que originou o crédito tributário, por ausência de notificação e ciência do contribuinte, quanto ao débito, o que causa cerceamento de defesa, por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Que defendeu a nulidade do auto de infração bem como da certidão da dívida ativa e, ainda, o reconhecimento da decadência tributária, o que extingue o crédito tributário exigido, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Porém, o Juízo da causa não concedeu a liminar e, por ocasião do segundo embargos de declaração, aplicou multa por considerar protelatórios. Sustenta a possibilidade da concessão de tutela liminar em exceção de pré-executividade. Alega o cabimento da exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal, face a nulidade do procedimento administrativo, pela ausência de notificação, o torna o lançamento irregular. Diz que há nulidade do auto de infração por ausência de demonstração do fato gerador e base de cálculo. Aduz que há decadência ante a falta de notificação regular e o lapso temporal de 05 anos. Argumenta que as decisões do Juízo de primeiro grau carecem de fundamentação e que a aplicação da multa constante no art. 1.026, § 2º, do CPC é arbitrária. Discorre a respeito da tutela provisória de urgência e requer a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança e a ação de execução fiscal até o julgamento do mérito do agravo. No mérito pede [...] i. seja reformada a decisão do juízo singular que não reconheceu a Exceção de Pré-Executividade como meio de defesa próprio para as matérias suscitadas nos requerimentos, e que este Tribunal de Justiça determine a extinção da execução fiscal promovida pelo Estado do Amapá, tendo em vista os vícios presentes no título executivo que deu origem a referida ação, por comprovar ser matéria modificativa e extintiva de direito do Fisco Estadual quanto à exigibilidade dos créditos tributários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; ii. Subsidiariamente, seja declarada reconhecida a existência de nulidades insanáveis nas decisões dos eventos #95 (15/09/2022), #113 (11/11/2022) e #131 (13/03/2023), decretando-se a anulação das respectivas decisões e o retorno dos autos ao juízo singular para nova análise da tutela de urgência na Exceção de Pré-executividade; iii. Seja declarada a nulidade da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, por supostos embargos protelatórios, arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observando-se a boa-fé da embargante e a existência de fundamentos válidos para a oposição dos embargos; Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 06). É o relatório. Decido. Passo à análise da Tutela de Urgência. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá conceder antecipação de tutela, total ou parcialmente. O Juízo da causa não concedeu a liminar nos seguintes termos: [...] Quanto ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, indefiro, considerando que a concessão de tutela liminar em sede de exceção de pré executividade, somente se justifica quando se mostrar incontestável o direito vindicado pela parte, o que não foi o caso dos autos, pois conforme se observa dos documentos juntados no evento # 93, está em curso procedimento administrativo protocolado em 10/07/2018, do qual não consta sua conclusão ainda. Desta forma, estando ainda em curso procedimento administrativo, inviável a concessão de tutela liminar de suspensão da execução fiscal, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública quanto aos fatos suscitados nesta exceção. Intime-se o excepto (Estado do Amapá) a fim de se manifestar quanto à exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se (exequente e executado). No primeiro embargos decidi: [...] Da análise dos fatos e fundamentos apresentados pelo embargante, denoto que a correção é cabível no que se refere ao encerramento do procedimento administrativo, pois constou na decisão que o procedimento ainda estava em curso. Na verdade, foi a forma como colocou o embargante em seu peticionamento que induziu este magistrado a entender que havia ainda procedimentos em curso contra a CDA lavrada pelo exequente. Contudo, adianto que esta ressalva de que o procedimento administrativo já havia encerrado não muda o curso do entendimento já proferido na decisão objurgada, que resultou no indeferimento do pedido de suspensão da execução fiscal. Explico. Ocorre que, se o procedimento administrativo restou encerrado, e lavrado o termo de revelia, bem como a CDA, isso demonstra, na verdade, a improbabilidade do direito do embargante, e não o contrário, dada as presunções de certeza e liquidez que cercam o título executivo extrajudicial –Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204, parágrafo único do CTN. Nos elementos coligidos pelo executado até aqui não houve a contraprova de que inexigível a dívida ou que ilíquidos seus valores. E ainda que houvesse a garantia do Juízo, adianto que não seria o caso de suspensão da execução fiscal. Quanto a proposição de exceção de pré-executividade para fins de discutir matéria fática probatória, relacionada a suposta nulidade da cobrança, torna-se via inadequada para este tipo de discussão, considerando a natureza jurídica da exceção de pré-executividade, na qual é imprescindível a demonstração de pronto da prova inequívoca do direito do excipiente, nos termos da súmula 393 do STJ, fato que não restou demonstrado nos autos. III. Por estes fatos e fundamentos, nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, CONHEÇO dos embargos opostos, e no mérito os REJEITO, mantendo o sentido de indeferimento do pedido liminar de suspensão da execução fiscal. [...] No segundo embargos decidi: Da análise dos embargos, bem como da decisão proferida, constatei que não há reparos a serem efetivados na decisão atacada, pois embora conhecido os embargos, no mérito ele não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme intuito final dos embargos

declaratórios. Resta claro, de toda a forma, o intuito protelatório destes embargos, que reclamam pela aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, pelo que aplico ao embargante a multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa. Diante da ausência dos elementos que ensejem a modificação da decisão proferida, nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, REJEITO os embargos opostos. [...] Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e em sede de agravo de instrumento deve ser observada a probabilidade do direito e prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Em que pese os argumentos do Agravante, as matérias ventiladas dizem respeito ao mérito do julgado e não foram tratadas pelo Juízo da causa. Ademais, o prejuízo do Agravante, neste momento recursal, não resta demonstrado, pois o prosseguimento do feito principal deverá ser o julgamento da exceção de pré-executividade, uma vez que apesar de falar em inadequação da via eleita o Juízo da causa apenas manteve a decisão que não concedeu a liminar, sem tratar do conhecimento ou não da exceção de pré-executividade. Assim, entendo que não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para concessão de tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento. Desse modo, é o caso de aguardar o julgamento do mérito após a juntada das contrarrazões. Pelo exposto, nego a concessão da liminar. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, devendo prestar informações a respeito do conhecimento ou não da exceção de pré-executividade. Após, conclusos ao Relator. Intime-se.

Nº do processo: 0024953-40.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO - 2532AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Visto etc., Interposto RECURSO ESPECIAL (mov. 332), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do seu pedido ou recolher o preparo em dobro das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 2, de 01/02/2017-STJ) e ao Tribunal de Justiça do Amapá (Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0381/2020-CGJ) para processamento do apelo extremo, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007285-20.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: GABRIELA RAYANE DE SOUZA SILVA

Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, através de advogado constituído, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo do 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, processo n. 0029153-51.2022.8.03.0001, ajuizada por GABRIELA RAYANE DE SOUZA SILVA, deferiu tutela de urgência nos seguintes termos: Diante deste fundamento, e considerando que a cirurgia bariátrica é procedimento previsto no rol de Procedimentos obrigatórios da ANS, cuja cirurgia plástica posterior faz parte do tratamento, pois visa a manutenção da saúde do paciente, assim como pela demonstração da verossimilhança das alegações da autora, bem como pela probabilidade do direito vindicado, e diante do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de DETERMINAR a requerida que realize na requerente a cirurgia plástica, conforme determinado pelo médico que assiste a paciente, consistente em reconstrução mamária com retalho muscular; (i i) Dermolipectomia abdominal; (iii) Lipoaspiração com lipoenxertia de glúteo D e, sendo tais procedimentos sem fins estéticos, com o devido custeio de materiais, procedimentos, insumos e medicamentos pós-cirúrgicos prescritos, e que devem ser realizados em rede credenciada, ou fora dela, se for o caso, porém com todos os custos cobertos pelo plano de saúde, ora requerido. Para o cumprimento desta ordem, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista os trâmites burocráticos e também de logística do material cirúrgico necessário, conforme agenda dos profissionais que realizarão o procedimento. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu recurso, o agravante sustenta, resumidamente, que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco urgência, especialmente porque o contrato da agravada foi firmado em 2020, portanto vinculado ao Rol da ANS e aos seus critérios contratuais, não encontrando respaldo para obrigatoriedade. Argumenta que a ausência de cobertura contratual para os procedimentos se mostra flagrante nos autos em discussão. Além disso, acrescenta que a ANS, através do parecer técnico nº 10/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 cita que o procedimento em comento só será de cobertura obrigatória mediante a observação as condições estipuladas em sua

Diretriz de Utilização – DUT, que se encontra descrita no item 18, do Anexo II, da mesma norma, não sendo o caso dos autos. Defende que o princípio da força vinculante das convenções consagra a ideia de que o contrato, desde que atendidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que dele não se pode desvincular, senão por outra avença em tal sentido. Ao final, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para, suspender a eficácia da Liminar guerreada ou, em caráter sucessivo, por extrema cautela, apenas, que seja determinado que o Agravado apresente método de revisão das obrigações e deveres das partes, a fim de readequar o contrato, conforme artigos 478/480 do CC/02. No mérito, requereu a reforma definitiva do decurso combatido. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte Agravante, entendo que a sua irresignação não merece prosperar, pois ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido. Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, não identifiquei os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e nem o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação a ser absorvido pelo agravante. Em verdade, o recurso de agravo nada trouxe que subsidiasse o pleito de suspensão dos efeitos da decisão guerreada. Não fecho os autos para o fato de que a matéria atinente a obrigatoriedade dos planos de saúde em custear os procedimentos complementares à cirurgia bariátrica foi recentemente (09/10/2020) submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), tendo a 2ª Seção do STJ determinado a SUSPENSÃO nacional do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que tratem da questão até decisão final daquela Corte. Contudo, a par da determinação da suspensão, é possível a concessão de tutela de urgência, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, como no caso em exame, onde a agravante perdeu 38 quilos, sendo incontornáveis os prejuízos físicos e psicológicos, que com certeza se agravarão se tiver que aguardar pelo pronunciamento da Corte Superior de Justiça. Com efeito, a paciente evoluiu com grande flacidez mamária, grande excesso de pele nas mamas, sucessivas infecções de pele de repetição com odor fétido, o que gera importante comprometimento emocional e quadro depressivo, conforme se extrai dos laudos médicos juntados com a inicial, subscritos pelo médico Cirurgião Plástico, Dr. Rogério de Oliveira Ribeiro, CRM/AP 691. Deve-se lembrar que a saúde é bem jurídico protegido pela Constituição Federal, sendo certo que o rol de Procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, mas mínimo, pois o Estado não restringe a realização de procedimentos médicos que tenham por finalidade a redução do risco de doença aos segurados. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/09/2021). Portanto, não demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação, tampouco a irreversibilidade da decisão vergastada acaso se aguarde a decisão do órgão colegiado, com escorreita observância do devido processo legal (e de todas as garantias que lhe são inerentes, em especial a do contraditório), o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. Ademais, entendo que a restituição de eventual indébito é possível, independentemente de caução, mediante atos expropriatórios do patrimônio em fase processual adequada e oportuna. Com esses fundamentos, tenho por não preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo o Magistrado a quo dar prosseguimento regularmente ao processo originário, em observância aos seus deveres de impulso oficial e de garantia da razoável duração do processo, com o mínimo de prejuízo às partes. 1- Dê-se imediatamente ciência desta decisão ao Juízo originário. 2- Dê-se ciência do parecer a ambas as partes, intimando-se, na mesma oportunidade, a agravado para contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000563-77.2021.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - 20366PE

Apelado: AMAZON NORTE CONST. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): VICTOR HUGO LAURINDO - 2640AP

Representante Legal: TOBIAS LAURINDO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO DA AMAZÔNIA – BASA interpôs recurso de apelação

em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal do Jari/AP, nos autos da Ação de Execução n. 0000563-77.2021.8.03.0008, movida por AMAZON NORTE CONST. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, extinguiu o feito pelo pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ordem eletrônica n. 88), o apelante sustentou, resumidamente, a necessária reforma da sentença diante da existência de valores controversos levantados pela apelada, mesmo com a ação de embargos à execução (0002392-93.2021.8.03.0008) em grau recursal. Em sede de contrarrazões recursais (ordem eletrônica n. 97), a apelada rebate os argumentos da apelante, requerendo, deste modo, o desprovimento do apelo. É o que importa relatar. Decido monocraticamente. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos dos arts. 932, inciso III, c/c o 1.011, ambos do CPC, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal, não devendo ser conhecido. Em análise dos autos, verifiquei que a sentença que extinguiu a execução foi proferida em 27/07/2022 (ordem eletrônica n. 71). Antes da publicação, o autor opôs embargos de declaração dia 03/08/2022 (ordem eletrônica n. 72), os quais embora conste certificado como não acolhidos, na verdade foram NÃO CONHECIDOS, conforme teor da decisão proferida em 15/09/2022 (ordem eletrônica n. 80), com publicação no Diário Oficial em 06/10/2022 e intimação por escritório virtual em 14/10/2022. Sendo assim, a contagem do prazo para manejo do recurso de agravo de instrumento conta-se a partir da ciência da decisão de ordem n. 72 dos autos, ou seja, 03/08/2022, momento em que a parte opôs os embargos de declaração, pois manejados antes da publicação da referida decisão, ocorrendo o termo final do prazo em 24/08/2022. Entretanto, o presente agravo somente fora interposto em 04/11/2022. Pois bem, feitas estas considerações, vejo que os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que não foram conhecidos. Eis o entendimento dos nossos Tribunais Superiores sobre o tema (grifo nosso): AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR SEREM CONSIDERADOS INADMISSÍVEIS OU INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A parte agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, ambos do CPC). 2. Os embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1354695 SP 2046146-75.2017.8.26.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2022) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração que apresentam apenas inovação recursal de teses não devem ser conhecidos, pois a pretensão é manifestamente incabível. 2. Consoante precedentes, embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível, no caso, do recurso especial. 3. A análise de ofício pelo julgador da tese inovada pela Defesa não é impositiva, pois decorre da percepção do julgador a respeito de eventual constrangimento ilegal, razão pela qual o uso dos embargos de declaração exclusivamente para tal fim não se legitima. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1828896 SC 2021/0033320-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça, vejamos (grifo nosso): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - FALHA NA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO BASEADA EM DECISÃO POSTERIOR - INTIMAÇÃO NÃO CONTESTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1) A falha na emissão de notificações do sistema push, por não constituir em meio de intimações oficiais, não gera a dilação dos prazos processuais. 2) Não havendo comprovação de qualquer falha no sistema de intimação eletrônica, considera-se válida a certificação presente nos autos. 3) Ainda que ocorrida a falha na intimação da sentença, a decisão agravada foi baseada em decisão posterior, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos, cuja intimação não foi contestada pelo Agravante. 4) Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, cuja contagem se inicia na data em que ocorreu a ciência inequívoca da sentença. 5) Agravo interno conhecido e não provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0008218-63.2017.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1) Os embargos de declaração não conhecidos não tem o condão de interromper o prazo recursal. Precedentes do STF; 2) In casu, o recorrente manejou agravo de instrumento, tendo como norte para a tempestividade a ciência da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, ante a inobservância do pressuposto recursal do cabimento. Todavia, com o não conhecimento dos aclaratórios, o prazo recursal não interrompeu e teve início com a decisão embargada e não com a decisão que apreciou os embargos; 3) Agravo regimental conhecido e desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0003990-09.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2022). Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, e 1.011 do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso por faltar-lhe o pressuposto da tempestividade recursal. Cientifique-se o Juízo da causa do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se, oportunamente.

Nº do processo: 0003864-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA CONTROVERSA E DE MÉRITO. 1) Correta é a decisão monocrática que posterga a análise da melhor posse para o final da instrução processual quando a liminar se confunde com o mérito da ação originária, carecendo de uma ampla instrução probatória, não havendo, pois, como analisá-la no momento em que se encontra a respectiva ação. 2) Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0002565-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): TIAGO MATHEUS DOS SANTOS FLEXA - 3142AP
Agravado: PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(a): ANANIAS NASCIMENTO DE SOUZA - 616AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Rosiane Pereira da Silva interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida na ordem n.º 196 pelo Desembargador Relator Carmo Antônio, na apelação cível em ação reivindicatória n.º 0009317-63.2020.8.03.0001 - movida por Patrick Ulisses Silva Quirino dos Santos, Maria de Fátima Silva dos Santos e Pollyana de Fátima Silva Quirino dos Santos - que denegou a prevenção dos autos para a Justiça Federal. De acordo com CPC, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra as decisões tomadas pelo magistrado no curso do processo - as chamadas decisões interlocutórias -, antes da sentença; sendo que, conforme art. 326 do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão do Presidente do Tribunal, do Presidente de órgão fracionário e do Relator, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, agravo interno. Com efeito e sem muitas delongas, não há qualquer dúvida que não cabe, quanto ao conteúdo do provimento jurisdicional questionado, agravo de instrumento, mas, sim, agravo interno, não sendo possível, por sua vez, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante do erro manifesto verificado no caso. Diante disso e com base no inciso III, do § 1º, do art. 48, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento a este agravo de instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002764-32.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Analisando os autos principais, constatei que o Estado do Amapá juntou petição alegando que está regularizada a disponibilização dos testes de pezinho, olhinho e orelhinha, no Hospital de Santana. (MOV 95 e 96) Assim, converto o julgamento em diligência, intimando-se o Estado do Amapá afim de informar se ainda há interesse no presente recurso.

Nº do processo: 0000495-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. T. S. F.
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Agravado: R. DOS R. N. F.
Advogado(a): JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES - 11395DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por W. T. S. F. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Mayra Júlia Teixeira Brandão, que, nos autos da Ação de Modificação de Guarda ajuizada em desfavor de R. DOS R. N. F. (Processo nº 0000259-31.2023.8.03.0001), reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para distribuição ao Juízo competente do foro de domicílio da Requerida/Agravada (# 11). É o breve relatório. Decido. Verifico que, por meio de petição simples, registrada na ordem eletrônica nº 50, o Agravante requereu a extinção e o arquivamento do presente feito. Dessa forma, com fundamento no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do feito. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009286-09.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: JUCICLEIA PESSOA PEREIRA NEGRÃO
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Manifeste-se o apelante (ESTADO DO AMAPÁ) sobre as contrarrazões recursais (ordem eletrônica n. 89) e sobre eventual interesse no prosseguimento do recurso ou perda de objeto, em homenagem ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10 do CPC). Prazo de 05 dias. Publique-se.

Nº do processo: 0001525-56.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG, LAYANA NUNES JUNG
Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto no mov. 29.A Secretaria deverá certificar eventual decurso de prazo da parte agravada para contrarrazões do agravo de instrumento.

Nº do processo: 0036384-37.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: THALES SAMUEL MOUTINHO DA SILVA
Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP
Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANO MORAL. 1) Havendo a perda superveniente da condição de beneficiário, não há como obrigar o plano de saúde a manter o custeio do tratamento. 2) A negativa do tratamento, isoladamente, não é capaz de ensejar a condenação por dano moral quando o apelante entendia que estava agindo de acordo com a previsão contratual, a qual não abrangia o procedimento requerido pela parte autora. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001660-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Agravado: LEILIANNE DUARTE NOBRE COLARES, NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Objetiva Construtora e Incorporado Ltda-EPP interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0021068-52.2017.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas razões recursais, alega que o valor que se executa hoje de R\$ 333.970,48 não tem relação com o acordo e multa por descumprimento, sendo totalmente distinto do que foi homologado; que as partes firmaram acordo com a livre manifestação de vontade, no qual ficaram expressamente definidas as obrigações que deveriam ser cumpridas, bem como houve homologação judicial, sendo, portanto, incabível pleitear a execução de valores não estipulados na composição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ao final, requer a concessão de liminar para que se suspenda a execução em desfavor da Requerida, se abstendo de proceder a quaisquer bloqueios aos ativos financeiros da parte. No mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ausência de intimação da parte requerida para apresentar recurso, e/ou, oportunamente, o acolhimento da exceção de pré-executividade em razão do excesso de execução, tendo em vista que a parte Autora pede a execução de valores não previstos no acordo homologado. É o relatório.

Decido. Analisando o processo principal, verifico que o ora agravante apresentou exceção de pré-executividade, #395, sendo a mesma rejeitada em 27/09/2021, #409. Em seguida, houve interposição dos embargos de declaração, #417 pelo ora agravante. Embargos de declaração não conhecidos, #429, em 08/11/2021. Dessa decisão não houve intimação do ora agravante. Pois bem. A exceção de pré-executividade foi rejeitada com os seguintes fundamentos: (...) Objetiva Construtora e Incorporadora Ltda.-EPP moveu exceção de pré-executividade impugnando o Cumprimento de Sentença movido por Leiliane Duarte Nobre Colares e Nadson Rodrigo dos Santos Colares. Alega a Excepciente que este cumprimento de sentença tem como objetivo executar sentença homologatória do acordo formulado entre as partes e que- ao longo do cumprimento- os Exceptos tem formulados pedidos estranho aos termos do acordo. Afirma que os Exceptos pretende receber valores em dissonância com o contrato entabulado entre as partes o que geraria seu enriquecimento ilícito. Pugna pela extinção do cumprimento de sentença ou o reconhecimento do excesso à execução. Intimado a se manifestar, os Exceptos alegam que a Excepciente pretende reabrir a instrução probatória sendo que o conhecimento da impugnação necessitaria dilação probatória o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Alega ainda que não há valores que exorbitam do cumprimento do acordo. Ressaltam que Este Juízo fixou em ordens #93 e #97 astreintes e que a Excepciente não manejou recurso dessas decisões restando determinada a preclusão temporal do debate. Requerem a rejeição da exceção manejada. É o relatório do necessário, passo a decidir. Compulsando os Autos, observo que o acordo celebrado entre as partes (#29) determina além da obrigação de pagar, a entrega do imóvel e o recebimento de valores e multa por descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Após a homologação, os Exequentes /Exceptos instauraram o cumprimento de sentença uma vez que a Excepciente não cumpriu com o pactuado. Desde então o cumprimento de sentença se desenrola com a tentativa dos Exequentes receberem o que foi acordado e a multa por descumprimento, não havendo que se falar em desrespeito aos limites da coisa julgada. E evocação de cláusulas contratuais na exceção também não tem o condão de modificar o prosseguimento da execução uma vez que os direitos reconhecidos pelo título executivo judicial independem do pacto anterior das partes. (...) A concessão do efeito suspensivo é possível quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese, nessa análise preliminar, não se verifica a ocorrência da probabilidade de provimento eis que não há excesso, uma vez que os agravados pretendem receber o valor acordado bem como a multa por descumprimento do referido acordo. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001950-45.2021.8.03.0003

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. C. R. S.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Representante Legal: M. S. R. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ROBERTO CARLOS RAMOS SÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E DELITIVA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECOMENDÁVEL.

1) Não tendo o Ministério Público tido conhecimento da tese de desistência voluntária e, ainda, não ter sido analisada pelo Juízo a quo, tal fato é caracterizado inovação recursal, fato este que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, caracterizando, assim, supressão de instância. Precedentes TJAP. 2) Em que pese a lesão da vítima tenha sido considerada leve (Lauda pericial fl. 32 do IP), a referida tese defensiva não merece prosperar, dado que o próprio infrator confessou que sua intenção era de ceifar a vida da vítima e não de lesionar. Deste modo, comprovado o animus necandi, não há que se falar em desclassificação do ato infracional de homicídio tentando para lesão corporal leve. Precedentes STJ. 3) Tratando-se de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, a medida socioeducativa de internação revela-se adequada à reprovação e prevenção do ilícito. Precedentes TJAP. 4) Apelação não provida. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido contraria e nega vigência aos preceitos infraconstitucionais esculpidos no artigo 155, do Código de Processo Penal e artigo 15, do Código Penal. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SÚM 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 593, INC. III, D, DO CPP. PROVA ORAL COLHIDA EM IP E PRODUZIDA EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. AFRONTA AO ART. 156 DO CPP E EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚM. 282 E 356/STF. I - No contexto em que foi proferido o julgado, que expressamente afirma que nenhuma das versões que o Apelado forneceu encontrou sustentação dos demais elementos de convicção não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula 7/STJ. II - Consta no acórdão integrativo que a prova oral considerada pela Turma Julgadora para anular a decisão dos jurados foi produzida em Plenário - e na fase do sumário da culpa, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP. III - A suposta violação ao art. 156 do CPP, que trata do ônus da prova, bem como o alegado excesso de linguagem, não foram analisados pela Corte de origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STJ. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 225717 SP 2012/0180269-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a interinação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017570-74.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, JONES PEREIRA ARAUJO, PAULO ROGER PIRES LOBO
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
ASSISTÊNCIA: ELISANGELA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: PAULO ROGER PIRES LOBO, JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, JONES PEREIRA ARAÚJO E HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E FRAUDE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões

e teses existentes. 2) Recurso não provido. Nas razões recursais, os recorrentes sustentaram, em síntese, que o acórdão negou vigência ao artigo 414 do Código de Processo Penal, bem como a existência de divergência jurisprudencial. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TESE DE OFENSA AO ART. 414 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. Tendo o acórdão recorrido mantido a sentença de pronúncia, fundamentada na existência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria, com base no laudo de exame pericial cadavérico e na prova oral colhida nos autos a ensejar a pronúncia, não há falar-se em violação ao art. 414 do CPP. 3. Como é do sistema processual penal, e tem sido enfatizado na jurisprudência desta Corte, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa, remetido ao Tribunal do Júri. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1875698 PI 2021/0119426-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 413 E 414, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. RÉU IMPRONUNCIADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a sentença de pronúncia não pode ser embasada tão somente em indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial, sendo necessária a existência de elementos submetidos ao contraditório. Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tribunal a quo demonstrou a inexistência de elementos colhidos na fase judicial suficientes à imputação de homicídio qualificado em face do recorrido. Conclusão diversa para fins de pronúncia esbarra no revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, consoante Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1976703 MT 2021/0308816-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022. Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007870-06.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA

Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG

Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 177 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Assistente: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Interessado: ONCOLÓGICA DO BRASIL

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Tendo em vista que o agravado se manifestou favoravelmente (MO#62), acolho o pedido formulado pelas Clínicas Integradas Ltda (MO#46), devendo a Secretaria proceder com seu cadastramento no sistema, na condição de assistente. Intimem-se a empresa Oncológica do Brasil e a agravante GEAP para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo agravado no MO#62.

Nº do processo: 0002950-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Agravado: THAILA SILVA MARTEL
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Representante Legal: DORIANE MESQUITA DA SILVA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA agravou de decisão que concedeu tutela de urgência nos autos da Ação de Conhecimento nº 0053925-78.2022.8.03.0001, ordem nº 12 e determinou que o plano de saúde forneça à agravada os medicamentos solicitados, quais sejam, CANNAMEDS CBD 300 mg Full Spectrum gotas + CANNAMEDS CBG 1500 mg gotas, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser revista, na forma da lei. No caso, a agravada, diagnosticada com transtorno do espectro autista, teve recusado pelo plano de saúde, a solicitação de fornecimento de medicamentos prescritos, qual seja, CANNAMEDS CBD 300 mg Full Spectrum gotas + CANNAMEDS CBG1500 mg gotas, sob a alegação de que os mesmos estão fora do rol de medicamentos obrigatórios da ANS. A agravante alegou, em síntese, a decisão ora guerreada deve ser revogada, eis que, vai de encontro ao que determina a ANS, na medida em que, o medicamento se encontra fora do rol taxativo. Aduz que o uso indiscriminado de uso de medicamento a base de canabidiol, não possui comprovação científica de sua eficácia, tratando-se de medicamento experimental que pode não trazer qualquer benefício ao paciente. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito requer que a decisão agravada seja revogada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, porém, não se encontram presentes tais pressupostos, sobretudo porque o perigo da demora milita em favor da agravada. Ademais, segundo esta Corte tem decidido o rol de tratamentos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo. Assim, não se pode utilizá-lo para negar o fornecimento de métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem-estar de paciente portador de espectro autista, ainda mais quando respaldados por laudo médico (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0007886-26.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Março de 2023). No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 0007487-94.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, Câmara Única, julgado em 16 de Fevereiro de 2023. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, tendo em vista que envolve interesse de incapaz. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002924-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIZ DE MELO FERREIRA
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Agravado: ESPÓLIO DE MARGARETE SALOMÃO DE SANTANA, JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em análise dos autos, verifica-se que a parte agravante deixou de comprovar o recolhimento de preparo, conforme dispõe a Lei nº 1436/2009 e o Provimento nº 436/2023-CGJ, porquanto anexou tão somente comprovante de recolhimento de taxa judiciária no valor de R\$71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos). Deste modo, considerando que o recolhimento das custas constitui requisito de admissibilidade do recurso, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo no valor de R\$348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), sob pena de deserção, conforme art. 1007, §2º, do CPC. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002733-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: DANIELLE RABELO DE SOUZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE agravou de decisão proferida nos autos n.º 0005724-21.2023.8.03.0001, em que contende com DANIELLE RABELO DE SOUZA, em trâmite perante a 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ/AP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na ação ordinária. Em síntese, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que a agravada requereu, em sede de tutela provisória de urgência, que lhe seja assegurada a permanência do seu tratamento oncológico na Clínica Secco Jung, até que a clínica atualmente credenciada possa lhe ofertar as mesmas condições de tratamento que recebe na Clínica Secco Jung com equipe multiprofissional. Alega que procedia com o seu tratamento na Clínica Secco & Jung e que no final de agosto de 2022, de forma verbal e posteriormente pela advogada da clínica Climama Secco & Jung Oncoclínica Oncológica do Brasil em Macapá, foi informada que o GEAP tinha descredenciado a clínica, com isso retirando a possibilidade da continuidade do tratamento com os médicos e demais profissionais, bem como o tratamento quimioterápico. Em suas razões, a agravante alegou, em síntese, que a presente liminar apenas traz prejuízo aos demais beneficiários do plano, vez que traz risco econômico para a agravante, além de que os preços praticados pela Clínica Secco Jung tornam mais onerosas as coparticipações dos beneficiários da GEAP. Aduziu que a agravada possui total cobertura do plano Geap para o seu tratamento e que suas alegações são infundadas, tendo em vista que o descredenciamento da Clínica Secco Jung foi de acordo com as normas reguladoras da ANS. Argumentou que a agravada tenta imputar à agravante uma responsabilidade que é totalmente arbitrária, vez que a GEAP disponibiliza prestador apto a oferecer tratamento de qualidade para os seus beneficiários. Asseverou que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda., se deu em total atenção à Resolução Normativa n.º 365/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o prestador IOM - Instituto de Oncologia do Amapá, credenciado junto à GEAP desde 2004, preenche todos os atributos necessários ao atendimento, além de seus profissionais possuírem Registro de Qualificação de Especialista - RQE. Diz que o plano Geap não se trata de um plano aberto ao mercado comum de consumo, como os demais planos, o que, inicialmente demonstra a necessidade de tratamento distinto dos demais. Restando claro que o Código de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, o instituto da inversão do ônus da prova, e demais institutos consumeristas, não se aplicam à GEAP. Afirma ainda, que foi realizada ligação a vários dos pacientes da Oncoclínica para ajudá-los na migração do tratamento oncológico para o Prestador substituto. Ademais, a agravada mudou diversas vezes de profissional e não houve agravamento do seu tratamento. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela requerido no bojo da Ação Cautelar. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Eis o teor da decisão impugnada: (...) A parte autora comprovou nos autos que foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama direita, necessitando de tratamento oncológico especializado, o qual vinha sendo prestado por médicos especializados integrantes da Clínica Secco Jung, que até então fazia parte da rede credenciada da ré, que iniciou o processo de descredenciamento desta. Contudo, embora a lei permita que as operadoras de saúde substituam seus prestadores de serviço, tal substituição deve ser feita por outro prestador equivalente, exigindo-se a prévia comunicação aos usuários e à ANS, com pelo menos 30 dias de antecedência, como se infere do art. 17 da Lei nº 9.656/98, abaixo transcrito: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (...) No caso em exame, não é possível verificar neste momento se a parte autora e a ANS foram devidamente notificadas com antecedência de 30 dias acerca do descredenciamento da Clínica Secco Jung, posto que tal prova compete à parte requerida. Contudo, em caso semelhante ao dos autos (processo nº 0041228-25.2022.8.03.0001), o juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá concedeu a tutela de urgência requerida, por não haver comprovação de que houve a regular notificação exigida pelo art. 17, da Lei nº 9.656/98. Contra a decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0008036-07.2022.8.03.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo pelo Desembargador João Lages, substituto regimental do Relator, Desembargador Carmo Antônio, que ressaltou o agravante não comprovou com a peça recursal a notificação dos usuários da substituição da clínica credenciada. Além disso, a Clínica Secco Jung ingressou com ação judicial - distribuída para este juízo sob o nº 0040936-40.2022.8.03.0001 -, questionando o seu processo de descredenciamento, justamente sob a alegação de que a Clínica IOM, que lhe substituirá, não dispõe de profissionais com especialistas em oncologia clínica, o que colocaria em risco a vida dos pacientes em tratamento oncológico. Assim, diante desse cenário de incerteza quanto à equivalência do serviço prestado pela IOM, que substituirá a Clínica Secco Jung, no qual a parte autora vinha realizando com êxito o seu tratamento, mostra-se presente a probabilidade do direito. Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a mudança da clínica na qual a parte autora faz seu tratamento por outra, sem a segurança de que seus profissionais estão habilitados para dar continuidade ao seu tratamento de forma adequada, poderá agravar o seu estado de saúde, mormente por se tratar de paciente oncológico. Ante o exposto, presentes os seus requisitos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida mantenha a cobertura do tratamento da parte autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento. (destaquei) Pois bem. Apesar de comprovado o risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos não está demonstrado, qual seja, a plausibilidade do

direito. Isso porque a peça recursal não comprova a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Sob tais exigências, eis a orientação jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DESCREDECIMENTO DE HOSPITAL. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/3/13. Recurso especial interposto em 9/2/15. Autos conclusos ao gabinete em 27/6/17. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o descredenciamento de hospital pode ser fundamento para limitar tratamento quimioterápico já iniciado pelo beneficiário de plano de saúde. 3. A substituição de entidade hospitalar da rede credenciada de plano de saúde deve observar: i) a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias; ii) a contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado; e, iii) a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). 4. O fato de haver descredenciamento não informado ao consumidor constitui embaraço administrativo imputável exclusivamente à operadora e não pode servir como barreira ou limitação ao tratamento já iniciado pelo paciente, sobretudo quando se considera a situação de fragilidade decorrente da quimioterapia. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1677743 SP 2017/0137917-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019). (destaquei) Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000020-60.2019.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Embargado: DAVID DA SILVA COELHO, MANOEL HENRIQUE ALBUQUERQUE COELHO, TAÍS ALBUQUERQUE COELHO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0002910-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. M. DE P. N., J. N. R., N. A. R.

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Agravado: J. W. M. DE C.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELBA MARIA DE PAULA NONATO, JONATAN NONATO RODRIGUES e NATALIA ALVES RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos do Processo nº 0010329-10.2023.8.03.0001 ajuizado contra o JOSE WILSON MACIEL DE CANTUARIA. Nas razões recursais, os agravantes se insurgem contra o indeferimento de gratuidade judiciária, argumentando que não possuem recursos para recolhimento das custas, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista que os agravantes Jonatan e Natália atualmente estão desempregados e a agravante Elba Maria vem recebendo quantia referente à pensão por morte que somente lhe permite arcar com as despesas de casa. Aduzem que demonstraram de forma cabal o seu momento de dificuldade financeira e o grau de comprometimento de seus rendimentos com as despesas obrigatórias. Argumentam que a manutenção da decisão agravada impõe aos agravantes um evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento da petição inicial que dela resultará. Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão para conceder-lhe a gratuidade judiciária. É o breve relato. Decido quanto ao pedido liminar. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve comprovar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A decisão de indeferimento de gratuidade se deu nos seguintes termos: A assistência judiciária constitui exceção à regra do pagamento da taxa judiciária. Somente em situações excepcionais, quando comprovada a necessidade, é que o benefício é deferido, sob pena de supressão do direito de acesso à justiça. De acordo com artigo 3º da Lei nº 2.386/2018, que entrou em vigor no dia 02.02.2019, são isentos da Taxa Judiciária a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovado nos autos. A parte Autora, intimada para comprovar os benefícios da gratuidade judiciária, apenas se limitou a juntar algumas folhas da carteira de trabalho de um dos Autores. Assim, entendo que a parte não comprovou a necessidade do deferimento da gratuidade judiciária, pelo que INDEFIRO o pedido. Intime-se a parte para recolhimento das custas no prazo de 10 dias, consignando que fica autorizado o parcelamento em até 6 vezes, mensais e sucessivas, devendo a parte Demandante juntar o comprovante de pagamento da primeira parcela no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. (ordem #11) Verifico nos autos principais que os agravantes não juntaram o contracheque da agravante Elba Maria de Paula Nonato, apenas a carteira de trabalho de um dos agravantes, o que inviabilizou, de certa forma, a análise mais precisa do pedido, pela magistrada que poderá, se assim entender modificar o seu entendimento, levando em consideração as razões contidas

neste agravo. De todo modo, nestes autos a agravante Elba juntou contracheque demonstrando que auferir renda bruta pouco mais de 2 (dois) salários mínimos, no valor de R\$ 2.950,27, bem como juntou a carteira de trabalho do agravante Jonatan, demonstrando que no momento este se encontra desempregado. De fato o art. 3º da Lei nº 2.386/2018 estabelece isenção da Taxa Judiciária a quem auferir renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. No entanto, o parágrafo único estabelece: Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. Ao meu sentir vejo presente o fumus boni iuris na medida em que embora a renda bruta da agravante seja um pouco superior a 2 (dois) salários mínimos, consta em seu contracheque o pagamento de 3 (três) empréstimos que somam o montante de R\$ 832,00, recebendo como renda líquida menos de 2 (dois) salários mínimos, estando o outro agravante desempregado. Ademais, o periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que o não pagamento das custas acarretará no cancelamento da distribuição do processo. Embora tenha havido possibilidade de parcelamento em 6 vezes, o valor referente à Taxa Judiciária equivale a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que daria uma parcela de R\$ 4.500,00, mais que o dobro da renda líquida da agravante. Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo, quanto à exigência do pagamento de custas iniciais, até o julgamento do mérito deste recurso. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do CPC). Ultime as diligências, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001432-74.2020.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: L. DA S. N.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Representante Legal: A. F. DA S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LEONARDO DA SILVA NOGUEIRA interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - CONHECIMENTO DO APELO - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 1) A teor de pacífica orientação de nossos Tribunais, a ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal. 2) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável quando comprovado nos autos, nomeadamente pela palavra da vítima em harmonia com outros elementos probantes, que o réu praticou conjunção carnal com a vítima. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais do presente, o recorrente alega, basicamente, violação ao inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal reiterando a ausência de provas para ensejar sua condenação. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de violação a dispositivos constitucionais. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, eis que nas razões do recurso há a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento e o pedido de reforma da decisão recorrida. A tempestividade foi atendida e o recorrente é isento do recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Ademais, melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao requisito do pré-questionamento, uma vez que se limitou a traçar situações fáticas relacionados ao presente caso sem qualquer demonstração da presença do requisito, pressuposto essencial que também obsta o recebimento do Recurso Extraordinário, veja-se: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível recurso extraordinário cuja matéria constitucional articulada consiste em inovação recursal, ante a ausência do necessário prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido. (STF - ARE: 1343300 MS 0000230-98.2019.4.03.9201, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/12/2021) Ante o exposto, inadmito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002076-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: LUÊ SOUSA DE VILHENA
Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0003127-79.2023.8.03.0001 – interposta por L.S. de V. representada N.M.A. DE V. em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, deferiu tutela de urgência para requerida seja compelida a custear o tratamento multidisciplinar da autora: a) avaliação e tratamento fonoaudiologia infantil; b) avaliação e tratamento psicologia infantil; c) avaliação e tratamento terapia ocupacional com integração sensorial; d) consultas médicas periódicas – 6 em 6 meses. A agravante aponta ausente o perigo da demora e demais requisitos para justificar a concessão da tutela de urgência deferida no Juízo a quo. Destaca que a manutenção da pretensão liminarmente concedida traz prejuízos incalculáveis não somente à Operadora Agravante, mas a todos os beneficiários que acabam por ser prejudicados, pois ocorre um desequilíbrio contratual, diante do aumento considerável da sinistralidade do contrato. Argumenta que o caso das seguradoras de saúde, caso a Sul América Saúde, é adotado o sistema do mutualismo no contrato de seguro, que, em resumo, é a base técnica que sustenta todos os contratos de seguro e, entre eles, os planos e seguros de saúde. Pondera que há que se levar em consideração que ao julgar de forma desmedida a lide que envolve o contrato de seguro entre consumidor e seguradora, o magistrado está desconsiderando o fundo comum que é o resultado dos prêmios pagos para seguradora, pois a coloca em condição de desvantagem em relação ao segurado, afetando diretamente a própria mutualidade, pois deverá pagar valores pelos quais não recebeu a contrapartida. Aduz que o tratamento em ambiente domiciliar extrapola os limites da responsabilidade da operadora de saúde. Após discorrer fundamentos que ao seu entendimento justificam a improcedência da ação principal, requer a suspensão da eficácia da recorrida, e o provimento do recurso para reformar a decisão. Posterguei a análise do pedido liminar para após informações do juízo a respeito da audiência de conciliação designada. As informações dão conta que a audiência foi infrutífera. É o relato. Decido. A agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Do pedido de tutela antecipada. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou em recente julgamento, de onde se extrai que a lei de regência estipula que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em recente julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ASTREINTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE MARCO INICIAL E LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico; 2) Em atenção ao princípio da razoabilidade, demonstra-se necessário estipular um marco inicial para incidência da multa, assim como um valor máximo em caso de reiterado descumprimento; 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Desse modo, evidencia-se a obrigatoriedade do Plano de Saúde promover o custeio integral dos tratamentos, ainda que estes sejam realizados em clínicas particulares, não podendo haver limitação, de modo que essa obrigação diz respeito ao custeio integral das sessões de terapias na duração e quantidades determinadas pelo médico que acompanha o segurado. Além disso, a lei nº 12.764/2012, prevê a obrigatoriedade do provimento de atendimento por profissionais de diversas áreas da saúde aos portadores do TEA. Veja-se: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: b) o atendimento multiprofissional; O art. 3º da Lei nº 12.764/12, preceitua que o atendimento multiprofissional é de suma importância para o desenvolvimento do autista, devendo ser iniciado tão logo seja diagnosticado, a fim de favorecer o alcance de melhorias nas áreas em que mais necessita, visando facilitar sua inclusão social e uma vida mais independente. Já o art. 5º da mesma lei, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998. No presente caso, o autor, diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessita de tratamento específico e urgente, que só pode ser

realizada por profissionais com capacitação também específica, consistentes em terapia contínua e intensiva. É beneficiário do Plano de saúde gerenciado pela Ré, que não possui em seus quadros, os profissionais com aquelas habilitações específicas, e por isto não oferece o tratamento. Ou seja, entendo que a Ré possui profissionais das áreas citadas, mas não com a habilitação nos métodos descritos, que são típicos e comprovadamente eficazes na terapia para pacientes portadores do Transtorno. Isto me leva a concluir pela probabilidade do direito vindicado pelo Autor. Em complemento, verifico presente o outro requisito para a concessão da medida antecipatória, que é o risco ao resultado útil do processo. Isto quer dizer, a demora no atendimento acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que se trata de uma patologia cujo prejuízo é eminentemente neurológico e por isto mesmo afeta diversos aspectos do desenvolvimento dos portadores. Por outro lado, não vejo presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em razão da possibilidade de vir a Ré, em caso de reversão, poder cobrar eventuais valores dispendidos. Portanto, entendo que estão comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. (...) Nesse momento, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe. Primeiro, porque a decisão agravada apresenta-se devidamente fundamentada. Segundo, pois inexistente risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042560-27.2022.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: T. O. F. B.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: A. S. DOS A.

Advogado(a): GLAUCY REGINA GONÇALVES MACHADO - 3964AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de petição protocolizada pelo advogado da apelante Tenylle Omair Feio Brasil (#136), requerendo a desistência do recurso de apelação criminal interposto no movimento processual n. 73. Pois bem. Analisando a procuração anexa nos autos (#22), constata-se que dentre os poderes específicos concedidos ao advogado requerente, consta a possibilidade de desistir de recurso. Acerca da desistência do recurso de apelação criminal, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, no parágrafo único do artigo 312, descreve que o réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais. Deste modo, tendo em vista que o advogado constituído pela apelante possui poderes especiais para desistir do recurso, e que há pedido expresso nesse sentido, a homologação do pedido de desistência se impõe, razão pela qual fica prejudicada a análise do mérito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo advogado Renan Régio Ribeiro, com fundamento no parágrafo único do art. 312 do RITJAP. Arquite-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055196-69.2015.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA, MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Considerando a interposição de recurso adesivo por Marcos José Reategui de Souza, #406, à Secretaria para providenciar a distribuição. Após, intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões. Em seguida, proceda a nova remessa à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000444-71.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: M W L DE SARGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Apelado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Considerando que o recurso já foi julgado, inclusive com publicação do acórdão, não se mostra possível o deferimento do pedido formulado. O requerimento deve ser formulado na execução da sentença. Transitado em julgado o acórdão, certifique a Secretaria e, ausente recurso, retornem os autos à Vara de origem.

Nº do processo: 0002880-04.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: E. F. C., J. DO S. S. F.
Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. JOSÉ DO SOCORRO SANTOS FAÇANHA e ÉRICA FAÇANHA CORDEIRO, através advogados regularmente habilitados, na qualidade de terceiros interessados, manejam Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana que, nos autos da ação de destituição do poder familiar nº 0000781-55.2023.8.03.0002, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de JOSELY DIAS FAÇANHA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, decretou a suspensão do poder familiar de ambos em relação à criança J.V.F. de O., nascida em 13/08/2014, além do que, como medida adicional, ratificou decisão proferida na ação de proteção conexa e determinou a suspensão de visitas dos mesmos à filha, estendendo essa suspensão aos membros de família extensa materna e paterna, a fim de não tumultuarem as tentativas de colocação da infante em família substituta, com inclusão do nome da criança no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ) – evento nº 5 daquele processo. Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que o agravante, na qualidade de avô materno da criança, ao contrário da decisão impugnada, não estaria impedido de ter a guarda apenas pelo fato de ser uma pessoa analfabeta e com problemas de dicção, pelo que deveria incidir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando-se o direito de a menor crescer e se desenvolver no seio da família de origem, mantendo os laços afetivos, destacando, ainda, que a colocação da criança em família substituta é tão somente em caráter excepcional. Ressaltam, ademais, que, na realidade, o agravante apenas conseguiu ter o direito de saídas temporárias com a infante, tendo inclusive pedido renovação das saídas, o que foi indeferido e ela permanece acolhida na Casa da Hospitalidade de Santana, embora seu lar seja o melhor ambiente familiar para a menor, até porque sempre demonstrou interesse na guarda. Tecem diversas outras considerações, em especial de que a agravante é tia da menor, possuindo interesse em ter a guarda no caso de indeferimento para o agravante, exercendo a profissão de professora, com renda e horário disponíveis e mora com seu marido e está em perfeitas condições mentais e físicas, bem como contém vínculos de afinidade, identidade e afetividade com a criança, pelo que poderia lhe ser concedida a guarda provisória. Colacionam jurisprudência e, ao final, pedem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, que seja reformada, juntando documentos (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, o CPC exige a demonstração de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) – art. 1.019. Pois bem, a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado quando à análise do acerto ou desacerto quanto ao entendimento do juízo de primeiro grau, transcrevo os seguintes trechos da decisão impugnada: Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar manejada pelo Ministério Público em desfavor de JOSELY DIAS FAÇANHA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados na inicial. Os requeridos são genitores de JULIANA VITÓRIA FAÇANHA DE OLIVEIRA (09 anos), infante acolhida na Casa da Hospitalidade desde 11 de abril de 2022, por força de decisão proferida na ação de proteção específica 0003971-60.2022.8.03.0002. Segundo o autor, Juliana foi acolhida institucionalmente porque a requerida apresenta comportamento omissivo e negligente em relação ao dever de criação e cuidado da filha, deixando-a aos cuidados do requerido, pessoa agressiva e acusada da prática de violência sexual de outra filha e de uma enteada, fato objeto de apuração em processo criminal. Sustenta que os requeridos não envidaram os esforços necessários para reintegração familiar da filha, deixando-a em situação de abandono ou expondo-a em grave situação de risco pessoal e social, conforme narrativa constante na inicial. Afirma que as tentativas de reintegração familiar da filha dos requeridos também não se mostrou inexitosa, pois a única pessoa disposta a recebê-la (avô materno) não demonstrou condições de tê-la sob guarda e responsabilidade. Por essas razões, sustenta o 'Parquet' a inviabilidade do retorno da criança supramencionada ao seio da família de origem, ainda que ampliada, pois nem mesmo o membro de família extensa que se dispôs a recebê-la conseguiu fazê-lo de forma satisfatória, permanecendo a filha dos requeridos institucionalizada até a presente data, sem perspectivas concretas de reintegração familiar. A inicial veio instruída com farta documentação (aproximadamente 739 laudas) constituída por peças extraídas da ação de proteção 0003971-60.2022.8.03.0002, da ação de guarda 0015918-51.2021.8.03.0001 e do procedimento administrativo 0001663-40.2022.9.04.0002, instaurado recentemente perante o Ministério Público, e no qual foi realizado estudo por assistente social, # 01. Breve relato, passo a decidir sobre o recebimento da inicial e medidas que avalio adequadas ao caso concreto. [...] No caso em tela, em juízo de cognição sumária, avalio presentes elementos que apontam o grave e reiterado descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, por ambos os requeridos. [...] Anoto que ao longo da ação protetiva conexa promoveu-se tentativa de reintegração familiar gradativa da criança Juliana, sob responsabilidade de membro de família extensa, avô materno José Façanha. Contudo, referida pessoa não consegue assumir o encargo sem expor a neta a novas situações violadoras de direitos. Apesar do afeto que demonstra pela neta, os relatórios técnicos apresentados pela Casa da Hospitalidade pontuam que o avô não possui condições de cuidar da criança, pois cuida dos próprios pais, que são pessoas idosas e inspiram cuidados. Nada obstante, durante audiência concentrada, este Juízo chegou a autorizar a saída da criança com o avô aos finais de semana e permitiu visitas monitoradas na instituição acolhedora, cujos relatórios recentemente anexados na respectiva ação de proteção (# 158 e # 159) afirmam que o Sr. José Façanha tem comparecido esporadicamente à Casa da Hospitalidade e que tais visitas não fazem bem à infante, que não possui com seus familiares relações sólidas e estruturadas, em razão de sua reiterada exposição a situações violadoras de direitos. À vista dessa considerações, avalio fundamental o afastamento dos requeridos e demais familiares em relação à criança, como instrumento protetivo frente ao comportamento nocivo dos pais ou responsáveis (art. 98, inc. II do ECA), circunstância que autoriza, com fundamento nos arts. 24 e 157 do ECA, c/c o arts. 1.637 e 1.638, incs. II a IV e Parágrafo Único, inc. I, 'b' e inc. II, 'b' do Código Civil, decisão inicial para suspensão do poder familiar dos demandados em relação à filha acolhida institucionalmente há cerca de 10 (dez) meses, sem perspectivas concretas de retorno à família originária. A referida medida oportunizará à filha dos demandados o direito à convivência familiar digna, em família substituta. Por isso mesmo, a reavaliação da medida deve ser feita no máximo a cada três meses, impondo-se à autoridade judiciária observar se o caso caminha para a reintegração familiar ou para a colocação

da criança ou adolescente em família substituta. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual trago o seguinte julgado: STJ – CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR. REEXAME DE PROVAS. As medidas protetivas fixadas pela Lei 8.069/90 tem como objeto primário a proteção integral da criança e do adolescente, os titulares do sistema legal protetivo. Na espécie, abstraindo os debates sobre como se deu a retirada da criança e sua colocação em família substituta, devidamente registrada em cadastro de adoção, como se pode inferir dos fatos historiados e do excerto transcrito anteriormente, a capacidade da recorrente, desde antes do nascimento de seu filho, já era objeto de avaliação e preocupação das autoridades responsáveis pela proteção aos menores no Município, notadamente o Ministério Público estadual e o próprio Poder Judiciário, não ocorrendo, assim, a aludida atuação açodada do Estado no sentido de suspender o Poder Familiar da recorrente e já encaminhar a criança para a adoção. A avaliação do acerto da decisão confirmada pelo Tribunal de origem demandaria um novo sopesar de todo o conjunto probatório, o que é sabidamente vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Recurso não provido. (Resp 1654099/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017. Não fosse assim, a filha dos requeridos permaneceria institucionalizada por mais 12 ou 18 meses, tempo médio de conclusão de uma ação de destituição do poder familiar nesta comarca, aguardando sentença final, com trânsito em julgado. Depois de 12 ou 18 meses, a criança já estaria em idade de difícil colocação em família por adoção, com prejuízos maiores e mais sedimentados nos aspectos globais que acometem crianças e adolescente sob regime de acolhimento institucional, além dos já mencionados nos relatórios técnicos anexados aos autos e audiências realizadas na ação de proteção 003971-60.2022.8.03.0002. III. Isso posto, RECEBO a petição inicial e DECRETO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR de JOSELY DIAS FAÇANHA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em relação à criança JULIANA VITÓRIA FAÇANHA DE OLIVEIRA. [...] Como medida adicional, RATIFICO a decisão proferida na ação de proteção conexa (#04) e DETERMINO A SUSPENSÃO de VISITAS dos requeridos à filha, assim como dos MEMBROS de FAMÍLIA EXTENSA MATERNA e PATERNA, a fim de não tumultuarem as tentativas de colocação da infante em família substituta. REMETAM-SE estes autos à Equipe Técnica multidisciplinar desta Vara, para, no PRAZO de 48 horas, promover a INCLUSÃO do nome de JULIANA VITÓRIA no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ), para busca de pretendentes à guarda da criança, como medida destinada à convivência familiar e preparatória para adoção, observando-se a ordem cronológica de inscrição das pessoas cadastradas, anotando no referido sistema que a presente ação de destituição encontra-se pendente de julgamento. [...] Com efeito, não se desconhece que a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estipula constituir direito dos mesmos ser criados e educados prioritariamente no seio de sua família ou extensa e, somente de forma excepcional, em família substituta (art. 19 e art. 100, inciso X, da Lei nº 8.069/1990). Nesse contexto, à luz das provas colacionadas, percebe-se, inicialmente, a correção quanto ao acolhimento institucional da menor, já que aplicável sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos dos artigos 98 e 101, inciso VII, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, no caso dos autos, lamentavelmente os pais da criança, Josely Dias Façanha e José Carlos de Oliveira, de forma reiterada vêm descumprindo com os deveres inerentes ao poder familiar. E com relação à família extensa, ressalto que o mero vínculo de parentesco/consanguinidade não impõe, por si só, o deferimento da guarda, necessitando haver provas da existência de condições para assumir o encargo, além de vínculos de afinidade e afetividade entre os parentes e a criança, como expressamente prevê o parágrafo único do art. 25, do ECA. Por isso, quanto ao pleito do agravante, José do Socorro Santos Façanha, avô materno, ao contrário das razões recursais, nota-se, na realidade, que a decisão impugnada não está impedindo a guarda da criança pelo fato de ele ser uma pessoa analfabeta e com problemas de dicção, mas sim com base em dados fáticos colhidos durante o curso de ação de proteção que busca reintegração familiar, havendo relatórios técnicos anexados aos autos, de onde se extrai que essa convivência não atende ao superior interesse da infante. Sob outro enfoque, ao que parece a agravante Érica Façanha Cordeiro, tia da criança, ingressou recentemente na lide, demonstrando também interesse na guarda, o que a meu sentir deve ser devidamente analisado pelo juízo de primeiro grau, pois os tios, nos termos do § 1º do art. 39 e inciso X do art. 100 do ECA, possuem da preferência legal de ter a guarda da sobrinha, enquanto corre o processo de destituição do poder familiar dos pais. Eis a redação desses dispositivos: Art. 39. [...] § 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 desta Lei. Art. 100. [...] X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [...] Ou seja, a lei prevê como primeira linha de ação o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança junto à família natural ou extensa e aparentemente não há nos autos qualquer estudo ou laudo que apontem no sentido de que a tia/gravante eventualmente não reúna condições de ter a sobrinha sob guarda, penso que, por cautela e razoabilidade, tais providências devem ser adotadas antes da medida drástica a medida de destituição do poder familiar. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão apenas quanto a visitas da agravante à criança e quanto à promoção da inclusão do nome desta no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ), devendo ser providenciado imediato estudo social e demais avaliações necessárias para verificar se há condições de reintegração familiar, pelo que se, positivo, a tia deve ser dada preferência para a respectiva guarda. Comunique-se com urgência ao juízo de primeiro grau, intimando-se o Ministério Público lá oficiante para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009269-36.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP

Parte Ré: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Recurso de apelação prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencidos os Desembargadores CARLOS TORK e JOÃO LAGES que davam provimento à remessa, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO - REJEIÇÃO - ASSISTENTE SOCIAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1) Firma-se a competência da justiça comum quando o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, não havendo que se falar em remessa dos autos para o Juizado da Fazenda Pública. 2) Preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei Estadual nº 1.059/2006, fica a Administração Pública obrigada a conceder a progressão funcional ao servidor. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0007627-31.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, NEPHROSYS SUPORTE E MANUTENÇÃO COMPUTACIONAL LTDA

Advogado(a): MARINA COUTO FALCONE DE MELO - 306088SP

Agravado: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em observância ao princípio da não surpresa estabelecidos no art. 9º c/c art. 10 do CPC, determino a intimação dos Agravantes, para, em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestarem sobre o pedido de habilitação de terceiro interessado (#53).

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Apelado: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, THIAGO COLLARES PALMEIRA - 11730PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ELEMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DENUNCIACÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. 1) Comprovado o fato, a conduta/culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano), avulta a obrigação e o dever de indenizar. 2) Não se mostra excessivo o valor de R\$50.000,00 – arbitrado por dano moral para ser rateado entre todos os autores - esposa e filhos – afirmando-se até como módico considerando os valores acolhidos na jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes. 3) Os danos materiais por lucros cessantes – pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, até que os filhos da vítima, completem 24 anos de idade, cessando com a morte do beneficiário, se ocorrer antes daquela idade, foram arbitrados, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [AREsp 1314017 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 24/03/2020], e de igual modo não se mostram em excesso, ressaltando-se que parcela do pensionamento na quantia de R\$70.000,00 já resta assegurada pela apólice do seguro. 4) Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes do STJ. 5) Apelação do réu não provida. Apelação da litisdenciada, provida. Nas razões recursais (mov. 393), sustentou que o acórdão teria violado os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, eis que teriam sido ignorados os argumentos acerca da nulidade absoluta pela falta de citação do recorrente na ação de execução... Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 402). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 40). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 06/03/2023 e o recurso foi interposto em 08/03/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (movs. 393 e 419). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise das razões do recurso, constata-se que, não obstante o recorrente tenha alegado violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, na verdade apresentou argumentos mencionando ausência de citação em execução, o que, com efeito, não indica de forma clara e precisa de que maneira tais artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação se apresenta genérica, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. (...). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 25/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017) No mais, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local em ação de

reparação civil por danos sofridos em razão de acidente de trânsito exige a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes específicos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.895.270/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.905.340/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019596-40.2022.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por SÉRGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO (mov. 136). Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009545-72.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: L. B. P. C.
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Apelado: E. DO A., I. DE A. P. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Representante Legal: S. M. DA S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Visto etc., Trata-se de encaminhamento realizado pelo juízo de primeiro grau para correção de certificação do trânsito em julgado ocorrida no movimento nº 280. Considerando o Julgamento do IAC nº 3, entende-se que o prazo, quando há conflito entre a data da publicação e a data da confirmação positiva de escritório de advocacia, é o da data da intimação do escritório, vejamos a ementa do acórdão do processo nº 0009276-98.2017.8.03.0002: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ESCRITÓRIO DIGITAL. 1) A despeito da validade da intimação eletrônica por meio de publicação no DJe e por escritório digital, conforme previsão da Lei nº 11.419/2006, deve-se prestigiar a previsibilidade e a segurança objetivas na contagem dos prazos processuais peremptórios. 2) Tese fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte: Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital. (grifo nosso). Diante do exposto, DETERMINO: a) O cancelamento da certidão constante no movimento 280; b) A certificação do trânsito em julgado em 18/11/2022, considerando como termo inicial o dia seguinte da última intimação do acórdão (#256). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012446-13.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LILIAN SIMONE DA LUZ, MAYCO RIBEIRO DA LUZ
Advogado(a): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR - 014403PA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a apelante LILIAN SIMONE LUZ, via Edital, para arrazoar no presente recurso, com fulcro no artigo 600, § 4º, do CPP.

Nº do processo: 0033849-38.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALAN RODRIGUES MACIEL

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente ALAN RODRIGUES MACIEL, representado pela Defensoria Pública, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º/ CPP – movimento de número 98 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a Defensoria Pública Estadual para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046946-18.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MONICA DO ESPIRITO SANTO CASTELO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#261), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#251). Contrarrazões (#271). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006170-97.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, RURAP-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 05842816415, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#332), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#319). Contrarrazões (#342). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048696-16.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CORRUPÇÃO DE MENOR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - 1) Transcorrido o lapso prescricional contados do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ. 2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto, em tais ilícitos, normalmente aqueles praticados às escondidas e longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o ilícito, na medida em que teve contato direto com o réu. 3) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, afirmando o réu que não sabia que o menor praticaria algum delito, a ele cumpria trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 4) Não há que se falar em absolvição quando a prova carreada aos autos, é indubitosa acerca da autoria e materialidade delitivas. 5) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0003014-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ
Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP
Agravado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, deliberou sobre o requerimento de prova pericial e de expedição de ofícios, bem como sobre outras preliminares. Em suas razões recursais, a Agravante defende, inicialmente, o seu direito à gratuidade da justiça. No mérito, aduz que a decisão agravada incorreu em erro in procedendo, porquanto, embora preclusas as questões e estando o feito apto a julgamento antecipado da lide, o magistrado a quo optou por proferir decisão de saneamento. Insurge-se, ademais, contra o entendimento firmado a respeito da prescrição. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, porquanto deferida na origem e inexistente elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência da parte Agravante. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. Primeiro, porque a Agravante carece de interesse recursal para se insurgir contra a decisão relativa à prescrição, haja vista que o Juiz a quo, ao rejeitar a preliminar suscitada pela instituição financeira ré, ora agravada, decidiu de forma favorável à recorrente, não havendo qualquer benefício em eventual reforma da decisão nessa parcela. Segundo, porque a decisão interlocutória que deliberou sobre a necessidade de produção probatória em vez de realizar o julgamento antecipado da lide não comporta a interposição de agravo de instrumento, por não se encontrar no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, devendo eventual insatisfação ser suscitada em sede de preliminar de apelação. Não ignoro o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, deliberou pela mitigação do rol, no entanto, a hipótese em apreço não configura situação excepcional apta aplicar o referido precedente qualificado, consoante já decidiu a Corte Superior:(...) O caso concreto retrata uma hipótese que versa o direito à instrução probatória especificamente na ação de desapropriação por utilidade pública, a decisão de esclarecimentos adicionais partindo do próprio magistrado, destinatário dessas provas, entendendo ser necessário precaver-se para que não houvesse a liberação indevida de verba pública depositada em juízo. Decerto que tal matéria não está expressamente sujeita ao agravo de instrumento tanto por ausência do rol referido no art. 1.015 do CPC/2015, quanto porque não se está diante de uma situação de urgência na medida em que as questões de direito probatório, uma vez excluídas do sistema de preclusões, podem ser debatidas por ocasião do julgamento da apelação. Assim, em linha de princípio as questões referentes ao direito probatório parecem excluídas das matérias sujeitas a impugnação pela via do agravo de instrumento. (...) (RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021.) Pelo exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000294-41.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CARLA DE SOUZA NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: CARLA DE SOUZA NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) O princípio da insignificância é inaplicável nos casos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade da droga apreendida. Precedentes STJ e TJAP. 2) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 3) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 4) Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, quando comprovado o caráter de traficância e, ainda, quando não comprovada que a droga apreendida era para consumo próprio. Precedentes TJAP. 5) Tendo a ré preenchido os requisitos previstos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, é imperioso reconhecer o tráfico privilegiado. 6) Recursos não providos. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

1316ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 18 de abril de 2023.

Nº do processo: 0011431-35.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROGER MASCARENHAS DE ARAUJO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MAJORADO ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não obstante o reconhecimento das atenuantes de confissão e menoridade penal, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. 2) Estabelecida a sanção penal corporal acima de 04 anos é incabível a fixação do regime inicial de pena no aberto, mormente por tratar-se com crime praticado com violência a pessoa. 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1316ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 18 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003007-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: KERSELY HUANNA VAZ TOMAZ
Advogado(a): LUIZ REIS DE MELO NETO - 3738AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de busca e apreensão que moveu contra KERSELY HUANNA VAZ TOMAZ, processo n. 0005812-59.2023.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a restituição do veículo à agravada por compreender que houve o pagamento das parcelas vencidas. Em razões recursais, a agravante sustentou, em resumo, que não houve o pagamento integral da dívida, nos termos do REsp 1.418.593/MS e do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Pugnou pela concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo a busca e apreensão do veículo. No mérito, pediu a reforma da decisão. É o relatório. Decido. O juízo a quo revogou a liminar de busca e apreensão se utilizando do seguinte fundamento: 1 - Não obstante o do C. STJ considere a purga da mora somente quando há o pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), este juízo vem flexibilizando tal entendimento quando demonstrado o pagamento de todas as parcelas vencidas. Assim, tendo em vista que todas parcelas vencidas (até 21/03/2023) foram depositadas em juízo (vide MO#12), que totalizam R\$ 3.569,93, REVOGO a liminar de busca e apreensão e determino a imediata expedição de mandado para restituição do veículo ao réu (motocicleta da marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830NR009345, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa SAK0B96, RENAVAM 01280718215), a ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência. Fica o réu ciente de que deverá comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação, como condição para permanecer na posse do bem. 2 - Após, intime-se o autor, em réplica, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não visualizo a ocorrência da urgência necessária para caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, se ao final do processo o juízo julgar procedente o pedido, a agravante poderá retomar o veículo, uma vez que para ela estará consolidada a posse e propriedade do bem. Assim, inexistente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em se aguardar o julgamento do mérito recursal. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder ao recurso e a agravante para ciência da decisão.

Nº do processo: 0002930-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PATRICIA BARBOSA NUNES
Advogado(a): VALDECIR RABELO FILHO - 19462ES
Agravado: BANCO BMG S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: PATRÍCIA BARBOSA NUNES agravou da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o respectivo recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Processo nº 004232-89.2022.8.03.0013, ordem nº 10). Alegou, em síntese, não ter condições de arcar com as despesas processuais e insistiu no deferimento da benesse e, após discorrer sobre o preenchimento dos respectivos pressupostos, pediu a suspensão liminar da eficácia da decisão agravada e, no mérito, a concessão do benefício. Relatado, decido. O art. 99, § 2º, presume a verdadeira a alegação de insuficiência de recursos quando formulada exclusivamente por pessoa natural. Além disso, a manutenção da decisão agravada poderá acarretar a extinção do feito e o cancelamento da distribuição em prejuízo à parte. Portanto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o regular trâmite do feito até julgamento final deste agravo. Dê-se ciência ao juízo. Intime-se a parte agravada para manifestação. Publique e cumpra-se.

Nº do processo: 0002932-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: RANARA NERY VILHENA
Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO VOLKSWAGEN S.A agravou de decisão que, em Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0006952-65.2022.8.03.0001), fixou multa de R\$ 7.500,00 em razão de o veículo não ter sido entregue no prazo de 48 horas, bem como determinou a realização de pintura do veículo para reparo de supostas avarias constatadas no veículo. O agravante alegou, em síntese, que é indevida a ameaça de penalização imposta ao agravante na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual se encontra impossibilitado de cumprir, pois, a agravada se recusa em receber o veículo, justamente para obter vantagem pecuniária, decorrente da multa diária imposta. Argumentou que, ainda que se entenda que a tentativa de restituição do veículo tenha se dado a destempo, ainda assim deveria ser aplicada a medida menos gravosa, sendo possível a expedição do mandado de restituição por meio de oficial de justiça, afastando a incidência de multa por existir recusa da parte contrária no recebimento. Disse que no caso dos autos, mostra-se excessivamente elevada a fixação da multa fixada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo esta ser reduzida em atendimento ao § 1º, inciso I, do art. 537 do CPC. Asseverou que não houve a determinação de intimação pessoal do Agravante para o cumprimento da obrigação imposta, o que a tornou-se inexigível, a rigor do verbete da Súmula 410 do STJ, tendo em vista que para o cumprimento da obrigação de fazer, procedeu-se o Juízo a quo apenas com a intimação dos procuradores do agravante por intermédio do portal do advogado. Disse, ainda, que na oportunidade da apreensão do veículo, foi realizado Check List do bem, sendo confirmado que o mesmo já possuía avarias. Portanto, não se mostra razoável a determinação de reparo/pintura do veículo, sem que a parte Agravada trouxesse aos autos qualquer evidência de suas alegações. Com base nesses argumentos, pediu a concessão de efeito suspensivo à r. decisão agravada. No mérito requer o provimento, a fim de que seja reformada a decisão, devendo ser afastada a imposição de multa e de reparo de veículo. Decido. Consta dos autos que, após ter sido deferida a liminar de busca e apreensão, a agravada peticionou informando o pagamento de toda a dívida, requerendo a restituição do bem de forma imediata e que o autor/agravante havia descumprido a decisão que deferiu a busca e apreensão, com a ressalva de que não poderia retirar o veículo do Estado (#04). Assim, foi determinado a restituição do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Desta decisão não houve insurgência do agravante quanto ao valor da multa. À ordem nº 42 dos autos principais há certidão do oficial de justiça certificando a intimação do Fiel Depositário para a entrega do veículo, porém este informou que o bem estava em Belém, não sendo possível a entrega. Acerca da multa aplicada e das avarias encontradas no veículo, eis o teor da decisão impugnada: Acerca do pedido de aplicação da multa ao demandante, pelo fato de ter deixado de cumprir a ordem judicial no tempo devido, bem como a responsabilização do fiel depositário pelas avarias encontradas no veículo, ressalto que quanto à multa pelo não cumprimento da ordem judicial, é devida, considerando que o veículo não foi entregue no prazo de 48 horas, conforme determinado pelo Juízo. E, verossímil a alegação de não funcionamento do carro, em função da bateria, tal como foi confirmado pelo próprio autor, e demonstrado pela requerida na mídia juntada aos autos, evento # 46. Diante destes fatos, aplico ao autor a multa de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais), conforme parâmetro já fixado pelo juízo no evento # 38, da qual não houve oposição de recurso. (...) Não obstante as avarias nas rodas do veículo, já constatada no check list de entrega do bem, na época de sua apreensão, não houve a constatação de arranhões, de forma que estes se deram em tempo posterior a apreensão do veículo, quando já em poder do autor. Logo, deverá o demandante providenciar a respectiva pintura daquilo que for necessário, e caso isso não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o réu apresentar o orçamento de valores para estes reparos, os quais deverão ser pagos pelo autor, sob pena de bloqueio judicial em conta. Em análise da decisão agravada, entendo inexistir vício a conduzir à pretendida reforma, vez que os autos principais demonstram o descumprimento do prazo para entrega do veículo, bem como descumprimento da decisão que não autorizou que o mesmo fosse retirado do Estado. Assim, em análise preliminar a aplicação da multa se mostra razoável e proporcional, eis que o agravante não se insurgiu quanto ao seu valor no momento oportuno. Ademais, se o veículo sofreu avarias na posse do agravante, me parece razoável que o mesmo seja entregue ao proprietário em perfeitas condições, assim como o recebeu. A concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Na hipótese dos autos não vejo como presente tais requisitos, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002931-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Agravado: CIANET INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): JONIS PEIXOTO FARIAS - 48701SC

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI agravou de decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da citação na Ação Monitória nº 0029175-80.2020.8.03.0001, ordem nº 97. Afirmou, em síntese, que a citação ocorreu em endereço diverso do registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, por se tratar de empresário individual, deve ser citado pessoalmente. Após destacar o risco de colapso de suas finanças, pediu a suspensão liminar do processo de origem e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da citação e a devolução do prazo para opor embargos. Relatado, decido. Vejo verossimilhança nas alegações apresentadas, uma vez que o Aviso de Recebimento aponta endereço diverso do cadastrado junto à Receita Federal. Além disso, a expedição do mandato monitorio, envolvendo os documentos em título executivo, poderá resultar na invasão do patrimônio da agravada sujeitando-a à execução forçada. Verifico, ademais, que o feito originário encontra-se suspenso. Portanto, com fundamento no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo e determino a manutenção do sobrestamento até decisão final neste recurso. Dê-se ciência ao Juízo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0006800-19.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: MÁRCIO ROBERTO FACUNDES DA SILVA ROSA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intimem-se o Defensor Público que patrocina a parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (#400). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003831-26.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLACIENE LOPES DA SILVA CHAGAS, CLACIVONE LOPES DA SILVA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que a intimação foi direcionada à própria recorrente, intime-se a parte ré/apelada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Nº do processo: 0005311-45.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. S. F.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Agravado: T. DOS S. C.

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ITAMAR SOUSA FEITOSA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo do Vara Única de Pedra Branca do Amapari, que, nos autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nº 0002762-23.2022.8.03.0013, movido por TAMIRES DOS SANTOS CANTANHEDE, CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Em suas razões recursais, sustenta, primeiramente, nulidade da decisão, ante a falta de fundamentação. No mérito, alega que os requisitos para a concessão da medida não foram demonstrados e que não há nenhum elemento que prove as alegações da Agravada. Defende que o deferimento das Medidas Protetivas não podem ser baseadas em suposto crime de ameaça. Aduz que não pode ficar tanto tempo sem ver sua filha, o que demonstra o prejuízo decorrente da medida e a probabilidade de seu direito. Assim, pede liminarmente a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade ante a falta de fundamentação ou subsidiariamente, o indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência, por não preencher os requisitos para concessão da medida. A liminar foi indeferida #7. As contrarrazões não foram apresentadas, decurso de prazo #26. A Procuradoria, em parecer do douto Procurador de Justiça Nicolau Eládio Bassalo Crispino, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo. # 40É o relatório. Decido Compulsando os autos virtuais do processo de origem (nº nº 0002762-23.2022.8.03.0013), constatei que, superado o prazo das medidas protetivas impostas, a Autora/Agravada não requereu sua renovação, sobrevindo o arquivamento do processo #24. Assim, estando o feito que concedeu as medidas arquivado definitivamente desde o dia

10/02/2023 #25, acarreta a perda da utilidade do Agravo, esvaziando o seu objeto, pois o julgamento não terá repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte:AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC.(TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017 - Grifei).Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante da superveniente perda de seu objeto.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:ADMINISTRATIVO – DESVIO DE FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ENQUADRAMENTO EM CARGO FEDERAL – EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - NÃO COMPROVADO. 1) Não havendo nos autos do cargo no qual o servidor foi enquadrado após sua transferência para os quadros da União, bem como do efetivo exercício do cargo de Agente de Polícia Civil, não resta configurado o alegado desvio de função. 2) Apelos conhecidos. Apelação do Estado do Amapá provido. Apelação do servidor prejudicada.Interpostos dois sucessivos Embargos de Declaração, os primeiros foram rejeitados e os segundos foram acolhidos sem efeitos infringentes, cooante revelam as ementas a seguir reproduzidas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO VERIFICADA – INVERSÃO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO – MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1) Se a matéria indicada como omissa foi devidamente analisada no voto condutor do Acórdão, inexistente o vício apontado. 2) Sem a indicação de algum dos vícios aptos a permitir o manejo de embargos de declaração, possível o não conhecimento do recurso neste ponto. 3) O provimento do apelo, como ocorreu neste caso, resulta na inversão do ônus da sucumbência, inclusive com a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Precedentes. 4) A irresignação da parte com o resultado do julgamento deve ser objeto de interposição de recurso apropriado, não se prestando para essa finalidade os embargos de declaração. 5) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO. 1) A ausência de manifestação sobre matéria expressamente levantada pelo Embargante configura a alegada omissão no julgado. 2) As provas da alegação do autor devem ser juntadas à inicial, ou posteriormente, quando se referidas a fatos ocorridos posteriormente ou para se contrapor às alegações da parte adversa. 3) Inexiste cerceamento de defesa quando não há pedido de produção de prova pendente de análise ou indeferido indevidamente na fase de instrução probatória. 4) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.Nas razões recursais (mov. 315), a recorrente sustentou, em síntese, que acórdão teria violado:- os artigos 489, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão que julgou os embargos declaratórios do recorrente é manifestamente nulo... eis que o referido recurso foi julgado sem que houvesse manifestação expressa sobre as omissões suscitadas, persistindo, assim, os vícios apontados; - os artigos 370 e 373, II do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, posto que não teria qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 322).É o relatório.AMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e advogado constituído (mov. 0).A irresignação é tempestiva, pois o acórdão foi publicado em 13/03/2023 e o recurso foi interposto em 28/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC.O recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;A recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos 489, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, aduzindo que os embargos de declaração não teriam se manifestado sobre as omissões, persistindo os vícios apontados. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pela recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, inclusive com base nas provas dos autos e na jurisprudência. Confira-se:O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) - Sr. Presidente. E. Pares.A questão que se coloca nestes autos é o direito ao pagamento de diferença remuneratória em razão de desvio de função de servidor público.Nas razões do apelo, o Estado do Amapá alegou a ausência de produção de provas, afirmando que 'ao compulsar os argumentos das provas trazidas pelo requerente na peça vestibular, resta evidente que o ônus de provar seu direito não foi suficiente'.Quanto ao ponto, ainda que tanto o juízo a quo quanto o E. Relator tenham entendido estar comprovado nos autos o alegado desvio de função, não encontro qualquer evidência nesse sentido, a não ser as afirmações contidas na inicial.Na verdade, de toda a documentação apresentada pelo Autor em sua inicial, não vislumbro nenhuma prova do cargo no qual se encontra enquadrado, sendo certo que o cargo de Motorista se refere àquele em que admitido nos quadros do extinto Território Federal do Amapá, não havendo notícia sobre o seu enquadramento no momento da transferência para os quadros da União.Também não encontrei sequer início de prova de que o Autor tenha, em algum momento, exercido o cargo de Agente

de Polícia Civil, razão pela qual não há como se reconhecer o alegado desvio de função. Note-se, por oportuno, que o Estado do Amapá não está obrigado a produzir prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, quando este não produziu nenhuma prova da existência do direito alegado, não se aplicando, neste caso, a inversão do ônus probatório, que sequer foi requerido. Diante do exposto, peço vênia para divergir do e. Relator e DAR PROVIMENTO ao apelo do Estado do Amapá, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, ficando prejudicado o apelo de RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA.....O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal) – Trata-se de apelos interpostos por Raimundo Araújo da Silva e Estado do Amapá em face de sentença que, nos autos da ação ordinária, julgou procedente o pleito autoral, para condenar o réu/apelante, ao pagamento das diferenças salariais decorrente do reconhecimento do desvio de função do autor. Em suas razões, o Estado do Amapá alegou que o autor não desincumbiu do ônus de fazer prova de suas alegações, além de não ser possível a combinação de leis estaduais e federais para reconhecer o direito à indenização. Após discorrer acerca de seu direito, requereu o não provimento do apelo, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 37. O autor também apelou, sustentando a necessidade de estabelecimento de parâmetros para adoção dos cálculos de diferenças salariais. O relator, Des. Rommel Araújo, negou provimento a ambos os apelos, no que foi acompanhado pelo 2º vogal, Des. Mário Mazurek. O 1º vogal, Des. Jayme Ferreira, divergiu e deu provimento ao apelo do Estado do Amapá. Conforme asseverou o 1º vogal, malgrado a juíza tenha entendido estar comprovado o fato de que, na condição de motorista cedido, tenha desempenhado funções de agente de polícia, entendo que inexistem provas neste sentido. Observe-se que os documentos juntados pelo autor em sua inicial não demonstram o alegado desvio de função. Existem apenas documentos pessoais, juntada de leis, ficha financeira e certificado de participação em curso de formação policial, datado de 02 de abril de 1992. Tais documentos, por si só, não comprovam que o autor tenha desempenhado as funções de agente de polícia civil. Poderia o servidor ter juntado folha de ponto, declaração emitida por seu superior hierárquico especificando em que consistiam as tarefas desempenhadas por ele ou, ainda, pugnado pela produção de prova testemunhal, entretanto, deixou de fazê-lo, quedando-se inerte. Conclui-se, pois, que o autor não desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A este respeito, é esclarecedora a lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: ‘às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigioso fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondentes, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas.’ (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, p. 411) Como se vê, em juízo, a alegação feita pela parte deverá ser provada, e somente após ser reconhecida e aceita judicialmente poderá ser considerada como fato constitutivo de seu direito. Para que a relação litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente é importante que o juiz se convença da verdade dos fatos alegados, e isso somente ocorrerá por meio da juntada de provas eficientes.....O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal) – Excelentíssimos Senhores. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Raimundo Araújo da Silva e Estado do Amapá contra sentença cujo dispositivo transcrevo abaixo: ‘Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR o direito do autor RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA a perceber, a título indenizatório em razão do desvio funcional, as diferenças remuneratórias (incluídas as gratificações pertinentes e reflexos em férias e respectivo adicional, 13º salário, adicionais e demais gratificações, temporárias ou não) entre o cargo de Motorista Oficial, classe/padrão ocupado, e o cargo de Agente de Polícia Civil dos quadros funcionais do Estado do Amapá, mantendo-se a classe/padrão, observando-se todo o lapso temporal em que efetivamente exerce as funções a ela atribuídas até a data em que cessar a ilegalidade; b) CONDENAR o Estado do Amapá ao pagamento das diferenças remuneratórias (incluídas as gratificações pertinentes e reflexos em férias e respectivo adicional, 13º salário, adicionais e demais gratificações, temporárias ou não) – observado o prazo prescricional de 5 anos, entre o cargo de Motorista Oficial, classe/padrão ocupado pelo autor e o cargo de Agente de Polícia Civil dos quadros funcionais do Estado do Amapá, mantendo-se a classe/padrão, observando-se todo o lapso temporal em que efetivamente exerce as funções a ela atribuídas até a data em que cessar a ilegalidade. O valor da condenação será ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença e ser atualizado pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido; bem como, incidindo juros legais demora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estes a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, atento ainda às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, fica o réu isento do pagamento das custas processuais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 (quinhentos) salários mínimos previstos em lei. Publique-se. Intimem-se. De um lado, Raimundo Araújo da Silva afirma que, a despeito do ‘justo reconhecimento do direito da parte apelante à percepção das diferenças de vencimentos entre o cargo de agente de portaria e o de agente de polícia civil decorrentes do desvio funcional, tem-se que não houve a melhor aplicação do direito, eis que o douto Juízo a quo considerou, para pagamento das diferenças salariais as tabelas estaduais.’ Já o Estado do Amapá sustenta que há remessa necessária; que não foi comprovada a alegação de desvio de função; que ‘o pedido do requerente pode ser entendido como de equiparação salarial, vedado pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, pois, do cotejo das atribuições do cargo de agente de polícia civil, com as do cargo de motorista que é titular, percebe-se de forma inequívoca a existência de diferenças marcantes’. Pois bem. Este Tribunal de Justiça também vem reconhecendo o direito à diferença salarial quando o servidor está em desvio de função. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO ESTADO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Em se tratando de servidora pública federal cedida ao Estado cabe a este ente público, na condição de tomador dos serviços, responder à pretensão de pagamento de diferenças de verbas salariais decorrente de desvio de função. 2) O desvio de função se verifica quando o servidor exerce as funções relativas a cargo diferente daquele que efetivamente ocupa, motivo pelo qual deve ser indenizado, afastando-se o enriquecimento ilícito da Administração. 3) Provado nos autos que a servidora desempenhava atividades diversas do seu cargo originário, configurando desvio de função, impõe o pagamento das diferenças salariais, sob pena de enriquecimento indevido. 4) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0046902-86.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS

TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Abril de 2021, publicado no DOE Nº 67 em 23 de Abril de 2021) Pois bem. Em sua petição inicial, o autor afirma que, 'apesar de não ter havido portaria nomeando o autor como Agente de Polícia Civil 'ad hoc', ou qualquer ato que o(a) autorizasse a realizar o referido trabalho, em diversos documentos percebe-se que é incontestável o trabalho realizado em desvio'. A sentença, por sua vez, consigna: (...) Ademais, a mesma lei prevê como um dos requisitos para investidura em cargo policial civil a prévia aprovação em curso de formação policial profissional. As provas trazidas pelo autor comprovam a ocorrência de desvio de função alegada, como por exemplo o certificado de conclusão no curso de formação de policial. Sendo servidor público federal, porém, cedido ao Estado do Amapá, a este incumbia o dever de controle e fiscalização do desempenho das funções do servidor, bem como zelar pelo regular desempenho das atribuições atinentes ao cargo que ocupa no serviço público federal. Prestando serviços ao ente cessionário, ora requerido, a este cabia designar o autor para atividades inerentes ao cargo ocupado, qual seja o de motorista, não podendo permitir que as atribuições desempenhadas excedessem às disposições legais e regulamentares relativas ao cargo ocupado pelo autor. Uma vez comprovado a execução de funções relativas ao cargo de agente de polícia civil pelo servidor, resta configurado o desvio de função. (...) Todavia, analisando os autos, verifico que o autor juntou documento pessoal, comprovante de residência, carteira de trabalho, certificado de curso de formação policial, fichas financeiras, as leis n.º 0883/2005, n.º 0933/2005 e n.º 0066/1993. Em se tratando de questão probatória, ensina a doutrina que 'cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar da matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo' (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 656). Veja-se que condenar o Estado do Amapá ao pagamento da diferença salarial tão somente com base no certificado de curso de formação policial sem nenhuma prova das atividades desenvolvidas pelo autor para demonstrar sua atuação em cargo diverso daquele que ocupa é inviável, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso do Estado do Amapá... Diante disso, este apelo não poderá ser admitido nesse ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Estadual. A propósito, nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SÚPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) No mais, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise da existência ou não de desvio de função exige a reanálise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se os recentes precedentes da Corte Superior específicos sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 2. Hipótese em que o acolhimento da tese da parte recorrente, no sentido da existência de desvio de função no exercício de atividade privativa do cargo de nível superior de especialista em regulação e vigilância sanitária, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando, além do não atendimento dos requisitos do art. 255 do RISTJ, o julgado a quo estiver fundamentado no revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, ante a falta de similitude fática entre o fundamento do acórdão e o dos paradigmas citados. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1663872/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR (ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PERÍODO DE JUNHO DE 2003 A OUTUBRO DE 2004. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO INVESTIDO E O CORRESPONDENTE ÀS ATRIBUIÇÕES QUE DESEMPENHAVA, SEM QUALQUER REENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 116 E 117 DA LEI 8.112/90 E 187, 422 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO DO AUTOR RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Recurso

Especial da União, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por servidor público federal, Técnico Judiciário do TRT/4ª Região, em desfavor da União, objetivando reconhecer-se e declarar-se que o autor esteve em desvio de função até 31 out 2004, exercendo efetivamente as atribuições e funções próprias de Oficial de Justiça-Avaliador (Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados) junto à Central de Mandados do Foro Trabalhista de São Leopoldo, RS; e, como consequência do desvio de função verificado, condenar-se a União ao pagamento ao autor, a título indenizatório, das diferenças remuneratórias (vencimento básico e função comissionada) que lhe deixaram de ser pagas, de 1º jun 2003 a 31 out 2004. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o desvio de função de junho de 2003 a outubro de 2004 e condenar a ré ao pagamento da função comissionada de Executante de Mandados - FC05 - de junho de 2003 a outubro de 2004. A condenação foi mantida, no mérito, pelo Tribunal de origem, que alterou a sentença apenas para majorar os honorários de advogado para 10% (dez por cento) sobre a condenação, e, após, em juízo de conformação, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, quanto aos acréscimos legais. III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de evidenciar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de inexistência do pretendido direito às diferenças remuneratórias por alegado desvio de função, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 10, 116 e 117 da Lei 8.112/90 e 187, 422 e 945 do Código Civil -, não foi apreciada, no voto condutor do aresto impugnado, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. V. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o Tribunal a quo não decidiu a questão sob o enfoque pretendido pela recorrente, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. VII. O Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (Súmula 685/STF). VIII. Por outro lado, é certo também que a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes' (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, reconheceram o alegado desvio de função, condenando a União à indenização pretendida pelo autor. IX. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. X. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1547668/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. As matérias pertinentes aos arts. 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 90, 336, 374, II, e 1.013 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao alegado cerceamento de defesa e à existência de desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. De fato, ao efetuar a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da parte agravada em 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo, houve omissão quanto à suspensão da sua exigibilidade por conta da gratuidade de justiça deferida à recorrente/agravante na origem. 5. Agravo interno parcialmente provido apenas para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida na origem. (AgInt no AREsp 1906747/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) Diante dos óbices destacados, a não admissão deste apelo extremo é medida que se impõe. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010256-43.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: BERTO DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BERTO SOUZA DOS SANTOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. 1) O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz, ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez sem colocar o exame pericial em patamar superior. 2) Reveste-se de eficácia probatória o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório. 3) Apelo não provido. Sustentou (mov. 177), destacou inicialmente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 41, 386, I, V e VII do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o julgamento se apresenta contrário às provas evidenciadas nos autos. Acrescentou que não fora realizado nenhum exame de sangue para comprovar o verdadeiro teor de álcool no sangue do acusado, motivo pelo o acórdão também teria violado o artigo 159, §1º do CPP. Assim, requereu a admissão e o provimento neste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 185), nas quais sustentou que a recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ. No mais, após argumentos sobre o mérito, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 16). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 06/04/2023 e o recurso foi interposto em 12/04/2023, cumprindo-se o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões recursais, conforme destacou o Ministério Público nas contrarrazões e contrariamente ao alegado pelo recorrente, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão absolutória com base na insuficiência da prova produzida e na redefinição da culpa atribuída ao acusado implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 2. A parte deixou de impugnar o argumento do acórdão recorrido de que o resultado do exame pericial, na hipótese, deveria prevalecer sobre o teste do etilômetro, em razão do maior rigor técnico. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 3. A matéria relativa ao perdão judicial não foi prequestionada na origem, o que impede seu exame diretamente nesta Corte, consoante a orientação da Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.929.766/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade dos réus pelo acidente de trânsito, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de inexistir o dever da seguradora de indenizar quando constatado que o condutor do veículo estava sob a influência de álcool e não ficou demonstrado que o acidente teria ocorrido independentemente do estado de embriaguez. Precedentes. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 7. Agravo interno de fls. 1.974-1.982 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 1.956-1.964 (e-STJ) não provido. (AgInt no REsp n. 2.008.826/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ compreende que o depoimento de policiais é meio idôneo de prova, se indene de dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. Precedente. 2. A pretensão defensiva de que seja reconhecida nesta instância a nulidade da prova testemunhal relativa aos agentes policiais que realizaram a prisão do acusado implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice consolidado na Súmula n. 7 do STJ. 3. A apreensão do acusado ocorreu em contexto de delito de resistência. O paciente inclusive ameaçou os agentes com uma faca, segundo consta do acórdão recorrido, o que resultou na necessidade do emprego de força para a sua contenção. 4. Essa circunstância, por si só, não retira dos policiais a isenção e a legitimidade para prestar esclarecimentos

em juízo, até porque o delito de resistência, em regra, ocorre contra agente público no exercício do seu mister. 5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. 6. A circunstância de o acusado haver empreendido fuga, na contramão e em zigue-zague durante a perseguição colocou em risco a própria vida e a de terceiros, além de ter provocado a queda da motocicleta de um dos policiais e fundamentação idônea e justifica a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime e, portanto, a elevação da pena acima do mínimo legal. 7. A reincidência em crime doloso autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em função da pena estabelecida, bem como inviabiliza a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, § 1º, do CP). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.823.580/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF
Apelado: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, S. C. DA SILVA ARAUJO EIRELI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#152), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#141). Contrarrazões (#158). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003024-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MONTE & FILHOS LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Monte & Filhos Ltda interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0008325-31.2022.8.03.0002 em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Santana contra decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade. Nas razões recursais, em síntese, alega que o auto de infração é nulo; que auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Sendo assim, deve, necessariamente, ser formal e preencher os requisitos previstos na normal ambiental aplicável; que o auto não específica de forma clara as infrações cometidas. Ao final, requer a) Preliminarmente, requer seja declarada a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 014807, por não apresentar os requisitos previstos na norma ambiental aplicável ao caso em concreto, conforme prevê o art. 97, da Lei n.º 6.514/2008; b) Seja recebido o presente Agravo e que seja comunicado ao ínclito Magistrado a quo e oficiado ao mesmo para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal; c) Seja processado e julgado procedente o presente pedido, com a consequente reforma da decisão constante do MO #26, cuja cópia encontra-se nos autos eletrônicos. É o relatório. Ausente pedido liminar, intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003041-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ERNANDES LOPES PEREIRA, FRANCISCA PINHEIRO PEREIRA
Advogado(a): ERNANDES LOPES PEREIRA - 4725CE
Agravado: ANTÔNIO LENINI GOMES, LILIANI REGINA PELAES DA SILVA GOMES
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Ernandes Lopes Pereira e Francisca Pinheiro Pereira interpuseram agravo de instrumento em razão de deliberações judiciais adotadas na audiência de justificação no processo n.º 0052345-13.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Nas razões recursais, afirmam que a ação principal visa impedir, que, a ameaça representada pela capinagem do terreno, venha se convolar em esbulho ou turbação da posse, por isso, tal medida liminar, não poderia ser negada mormente após obtidas as informações adicionais acerca das alegações dos autores, colhidas dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na audiência de justificação. Dizem que, apesar de comprovado, efetivamente, que a posse de fato e de direito, adquirida, em 06.09.1996, pelos autores, através da referida procuração em causa própria, é exercida pelos mesmos com animus domini e exclusividade de forma contínua, mansa e pacífica, há mais de 26 (vinte e seis) anos, e que, até hoje, é mantida plenamente intacta, bem como, que, a ilegal atividade de capinagem, obviamente, não implica e não pode implicar em perda da posse, porque, prontamente impugnada no mesmo dia 21.11.2022, e, logo a seguir, no dia 25.11.2022, pela ação própria de interdito proibitório, por razões não reveladas, o pedido liminar formulado com base na legislação de regência, não foi atendido, apesar de plenamente justificado pelo iminente perigo da ilegal pretensão inicial revelada pelos demandados, se convolar em esbulho ou turbação da posse. Apontam regramentos legais aplicáveis, discorrem sobre os fatos ocorridos na audiência de

justificação e sobre os documentos dos autos. Requerem que, inaudita altera pars, liminarmente, seja deferida a antecipação da tutela, prevista no § 1º do art. 303 do NCPC, consistente na urgente expedição do mandado proibitório, para que, definitivamente, os demandados, por si ou seus prepostos, se abstenham de molestarem, sob qualquer pretexto, a posse da área exercida na área questão, balizada pelos contornos geométricos consignados na planta cartográfica, juntada aos autos pelos autores, em cuja área executado, ilegalmente, no dia 21.11.2022, os serviços da capinagem, ainda que dessa área, sejam os autores possuidores e proprietários, como bem demonstrado na ação de interdito proibitório, cuja cópia foi juntada a esta petição, para atender à exigência do inciso I do § 1º do art. 303, do NCPC., e art. 1.017 do NCPC, a onde consta todos os nomes e endereços das partes e advogados. É o relatório. Decido. Analisando os autos principais, verifico que, em 09/02/2023, o juízo a quo designou a audiência de justificação com os seguintes fundamentos:(...) O art. 562 aduz que, estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. De igual modo, conforme a lei processual e a jurisprudência, para concessão de liminar em ação possessória, é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a sua posse, a turbacão ou esbulho praticados pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Pois bem. Em análise da inicial verifiquei que esta não está devidamente instruída, para o fim de deferimento da liminar, desde já. Ora, os próprios autores, em evento n. 07, informam que, possivelmente, os demandados haviam desistido da pretensão de turbar ou esbulhar a posse do bem em litígio. Assim, necessária a designação de audiência de justificação prévia para que a parte autora justifique suas alegações. (...) Realizada a audiência em 11/04/2023, foi proferido o seguinte despacho: Abra-se prazo para a contestação, prazo de 15 dias. Pois bem. O agravo de instrumento está previsto nos casos das hipóteses do art. 1.015, CPC, no qual não está previsto o despacho de abertura de prazo para contestação. Ademais, não houve análise do pedido liminar, sendo inviável seu exame em segundo grau em clara violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, intemem-se os agravantes para em cinco dias manifestarem sobre o cabimento do presente agravo de instrumento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000296-61.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. DE L. G. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Embargado: P. V. B. B.

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 62 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERRÊIRA LIMA - 1326AP

Apelado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta pelo ESPÓLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra do magistrado Antonio Ernesto Amoras Collares (ordem nº 250), que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais em face dele ajuizada por ANCELMO DA COSTA MIRANDA. A demanda foi proposta em face de CELIO BARROS PANÇA GRANDO, que, falecido no curso do processo, foi substituído pelo seu ESPÓLIO, sob representação da inventariante Emily Christimann (processo nº 0052502-93.2016.8.03.0001). Em suas razões recursais (ordem nº 264), o apelante reagitou a versão defensiva de que o valor depositado na conta corrente do falecido Celio se referia ao pagamento de empréstimo para compra de uma Hilux para o autor/apelante, destacando que ele não é pessoa confiável, o que se confirmaria pela sua condenação nos autos da ação penal nº 0002746- 65.2014.8.03.0008; pelo fato, por ele confessado, de que não depositou o valor em sua conta com a intenção de fraudar execução judicial; pela relação de parceria de negócios existente entre as partes; e considerando que ele trabalhava no MPF e, portanto, era impedido de exercer a advocacia. Sustentou a prevalência da máxima de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, esclarecendo que, na hipótese, ficou claramente comprovado a torpeza do apelado, com nítida intenção de obter vantagem financeira ilícita e usa o judiciário com uma litigância de má fé comprovada com a instrução processual, para alcançar seus fins ilícitos. Transcreveu trechos de depoimentos colhidos nos autos da ação penal nº 0002746- 65.2014.8.03.0008 e, ao final, requereu a atribuição liminar de efeito suspensivo ao apelo, para suspender o bloqueio em desfavor do requerido (Espolio) via SISBAJUD, da importância de R\$ 132.623,82 (Cento e trinta e dois mil reais e oitenta e dois centavos). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença e condenação do apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões recursais (ordem nº 297), o apelado suscitou, preliminarmente, defeito na representação do apelante, eis que não juntada aos autos procuração em nome do Espólio. No mérito, rebateu as alegações do apelante, afirmando serem falsas as acusações a si direcionadas e rechaçando cada uma delas. Pugnou, assim, pelo não provimento do recurso. Instado a regularizar sua representação processual (ordens nº 302 e nº 316), o apelante adotou a providência, conforme documentos juntados à ordem nº 326. É o relatório. Decido o pedido liminar formulado pelo apelante. Inicialmente, cumpra-me esclarecer que, em regra, o recurso de apelação conta com efeito suspensivo, entretanto, o

caso em apreço representa uma das exceções previstas na lei processual, já que, ao sentenciar (ordem nº 250), julgando parcialmente procedente a ação indenizatória, o juízo a quo deferiu tutela de urgência ao autor/apelado, para determinar que seja realizado o bloqueio, em desfavor do requerido, via SISBAJUD, da importância de R\$ 132.623,82 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Sobre a hipótese de concessão da tutela provisória, confira-se o disposto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...)O § 4º do dispositivo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Adianto que não vejo presente a relevância na fundamentação do recurso. Explico. Apesar dos contornos fáticos complexos e mesmo nebulosos extraídos dos autos, fato é que, processualmente falando, a questão não demanda maiores ilações, sendo certo que as versões contrapostas levam a análise da questão para o campo da distribuição do ônus da prova, cabendo, a princípio, ao autor, a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), e, ao réu, a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), como, acertadamente, concluiu o juízo sentenciante. Partindo dessa premissa, e sem adentrar em subjetivismos ou fatos que não dizem respeito, diretamente, ao objeto da ação, tem-se por incontroverso que o autor/apelante realizou o depósito do valor vindicado na inicial na conta corrente de titularidade do falecido CELIO BARROS PANÇA GRANDO, e que este não logrou comprovar qualquer negócio jurídico que justificasse a operação, prevalecendo, para os fins pretendidos no presente processo, a versão de que ele apenas emprestou sua conta para o autor/apelante, com a promessa de posterior devolução do valor ali depositado, para que fosse repassado ao verdadeiro titular, cliente do autor, Sr. Benedito Castor Magno. Assim, a priori, constatando-se que a sentença se alinha a essa conclusão, entendo pela prevalência da regra geral de recebimento do recurso apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000501-11.2019.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON DE MORAIS GUIMARÃES, JOSUE DE JESUS PEREIRA
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Analisando os autos com maior profundidade nesta oportunidade, constatei que, apesar de terem sido inicialmente remetidos a este gabinete para redação de acórdão (#346), nas sessões realizadas esta Corte não proferiu decisão sobre a admissibilidade ou mérito dos apelos, tendo se limitado a determinar a conversão o julgamento em diligência para viabilizar a apresentação das razões recursais por um dos apelantes (#306), bem como a manter a relatoria dos recursos (#343). Além disso, já foi cumprida a determinação de intimação do advogado do réu e da Defensoria Pública para apresentação das razões de apelação de ANDERSON DE MORAIS GUIMARÃES, mas ambos, sucessivamente, quedaram-se inertes (#361 e #365). Assim sendo, revogo o despacho de MO#370 - que determinou a conclusão do feito para redação de acórdão - e retomo o trâmite processual, determinando, com base no Memo Circular nº 001/2019-GAB/VP, a renovação da intimação para apresentar tempestivas razões de apelação de ANDERSON DE MORAIS GUIMARÃES por meio do escritório virtual da DPE, na seguinte ordem: 1) Na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) cadastrado(a) no processo; 2) Na pessoa do(a) Coordenador(a) do Núcleo Criminal; 3) Na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) Geral. Após, vista ao recorrido para oferecimento das contrarrazões recursais e, em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria Justiça para emissão de parecer, nos prazos conferidos em lei. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0010024-91.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. G. X.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Apelado: C. P. DA S.
Advogado(a): JOSIETE DO SOCORRO BOTELHO DIAS - 2896BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por MARCIO GARCIA XAVIER contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Santana, da lavra do magistrado Jose Bonifacio Lima da Mata (ordem nº 90), que julgou parcialmente procedente a ação em face dele ajuizada por CLEIDIELMA PACHECO DA SILVA, fixando, em favor de ambos, a guarda compartilhada do filho menor C. W. da S. X.O apelante requereu, preliminarmente, o benefício da gratuidade judiciária, pleito que foi indeferido (ordem nº 149), determinando-se, na oportunidade, sua intimação, para que providenciasse o pagamento das referidas custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Embora devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (ordem nº 166). É o relato do essencial. Decido. Consoante relatado, em análise ao pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, conclui por indeferi-lo, porque não me convenci do atendimento dos pressupostos legais para a concessão do referido benefício. E, não obstante concedido prazo para o recolhimento do preparo do recurso, o apelante se manteve inerte, razão pela qual se aplica a regra do art. 101, §2º, do CPC, segundo a qual confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o

recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Portanto, sendo o recurso deserto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO – INÉRCIA – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA. 1) Se o agravante não apresentou argumentos, tampouco elementos de prova, capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática que não conheceu da apelação cível por ele interposta, em razão da deserção, impõe-se sua manutenção; 2) Agravo interno conhecido e não provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0009513-62.2022.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pois manifestamente inadmissível, em razão da deserção. Operado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003114-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. B. X.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Agravado: A. R. P. DA B., C. E. P. A. E. G. DE 2. DA A. R. E C. E. DE S. P. DA B., D. DA C. DOS S., R. S. M. DE L.

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP, GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc. JORGE BARATA XERFAN, maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ (Dra. Alaíde Maria de Paula), nos autos da AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE REGULAMENTAÇÃO DE ELEIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES nº 0013025-19.2023.8.03.0001, ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO RECREATIVA PIRATAS DA BATUCADA e OUTROS, ao qual o juízo a quo em pedido de reconsideração, acolheu o pedido liminar e revogou a liminar concedida na ordem nº 14, mantendo as eleições gerais da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA - ARCPB, marcadas para ocorrer no dia 22/04/2023, das 8h às 17h. Nas razões recursais, sustenta o agravante que o presente pedido de urgência na modificação da decisão agravada se justifica em razão desta não ter valorado os vários defeitos nos instrumentos internos de convocação para as reuniões de Assembleia Geral dos Sócios da ARPB, onde teria sido deliberado, ilícitamente, pela convocação das eleições gerais da referida entidade (EDITAL DE REGULAMENTAÇÃO DE ELEIÇÃO E POSSE DOS ÓRGÃOS DA ARPB), de forma contrária ao texto contido nos artigos 11 e 19 do Estatuto Legal do referido ente, que determina a obediências a solenidades específicas para a convocação para as deliberações gerais da ARPB, que não teria sido obedecidas pelos agravados. Relata que houve aprovação unilateral do regulamento de eleição e posse para os órgãos da ARPB. Continuando, relata que haveria ainda violação aos arts. 42 e 47 do Estatuto Social, afirmando que deve ser garantido que todos os sócios da ARCESPB possam votar na eleição. Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso, e em sede liminar, requereu que seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para suspender a realização das eleições gerais para os cargos da Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada, já marcadas para a data do dia 22.04.2023. Alternativamente, caso não entenda por reformar in totum a r. decisão agravada, que seja reformada em parte a fim de que na relação de votantes da ARCESPB sejam habilitados todos sócios contribuintes que estejam em dias com suas obrigações para que possam ter direito ao voto nas referidas eleições gerais. (movimento de ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019. Pois bem, é cediço que o agravo de instrumento constitui espécie recursal secundum eventum litis, assim, restringindo suas razões aos limites da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Ocorre que, não pode a instância ad quem antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de violar a devolutividade estrita e supressão de instâncias. Ainda, necessário falar do art. 300 do NCPC, que delimita, no seu texto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, agora denominados de tutela de urgência, sendo necessário a demonstração da probabilidade do direito invocado, a soma-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e possibilidade de reversão dos efeitos da decisão. E, diante das circunstâncias e documentos trazidos aos autos, o julgador, em seu livre convencimento motivado, verifica a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do pleito antecipatório. In casu, sobre o pedido para suspender a realização das eleições gerais para os cargos da Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada, já marcadas para 22.04.2023, das 8h as 17h, na sede da agremiação, por vício de formalidades exigidas nos artigos 11, §1º e 19 §1º c/c inciso V do art. 5º, inciso IV do art. 6º, art. 10, art. 12, inciso I do art. 43, inciso I do art. 45 e art. 46, todos do Estatuto Social da ARCESPB, esclareço que, nesse momento, deve ser mantida a decisão do juízo a quo, pelos motivos a seguir aduzidos. É importante asseverar que na análise do pedido de suspensão da eleição, o que se deve analisar é a validade do edital de convocação de acordo com o Estatuto. À luz da motivação expendida na decisão agravada verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos legais, no ponto em que os fundamentos trazidos na ação principal, envolvendo o descumprimento das regras regimentais, não conseguiram apontar nenhuma nulidade apta a suspender a referida eleição, visto que o edital foi publicado em jornal e afixado no mural da agremiação, com a antecedência prevista no estatuto, cumprindo assim com os pressupostos objetivos de validade. Nesse sentido, configura-se jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES. ELEIÇÃO DE PRESIDENTE. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. TUTELA DE

URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Em se tratando de agravo de instrumento em face de decisão de defere ou indefere medida liminar a discussão fica restrita aos aspectos da legalidade da decisão quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da ordem liminar, sendo que no caso concreto, a decisão impugnada se apresenta com a motivação suficiente quanto a necessidade da concessão da segurança em sede de liminar, presentes os pressupostos da concessão da tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Código de Processo Civil. 2) Demonstrados os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, mantém-se a decisão que determina a suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária realizada no dia 24/11/2021, sobretudo quanto à eleição do vereador WELLINGTON BRAGA COSTA para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, diante da demonstração sumária da existência de vício formal no procedimento. 3) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0005091-81.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Março de 2022)E, no caso concreto, não obstante as informações prestadas pela agravante, a princípio, conforme decidido em primeiro grau, o estatuto prevê como devem ser realizados os procedimentos de eleições. O capítulo intitulado como DAS ELEIÇÕES E MANDATOS, seção I, Do Processo Eleitoral trata de todos os tramites necessários para as eleições, prevendo a duração dos mandatos e todos os requisitos a serem observados. O seu art. 42 prevê que as eleições para os órgãos internos serão realizadas bianualmente, prevendo ainda no art. 43, inciso I, que até o dia 31 de março o Conselho Deliberativo deverá publicar edital de regulamentação do processo eleitoral acompanhado da relação atualizada dos eleitores da Assembleia Geral, edital que foi publicado em jornal e afixado no mural da agremiação, com a antecedência prevista no Estatuto.E além disso, consta dos autos que há previsão Estatutária estabelecendo prazo para o início dos procedimentos eleitorais, sendo a data limite o dia 31 de março do ano em que se encerrará o biênio das eleições anteriores.Na delimitação da análise do pedido do agravante, não há que se julgar sobre as reuniões ordinárias ou extraordinárias anteriores que tinham matérias diferentes do objeto da ação, qual seja, as eleições gerais para os cargos da Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada. O agravante alega que, as reuniões que ocorreram anteriormente, ensejaram a publicação do edital de convocação das eleições, no entanto, tal edital foi publicado em obediência ao inciso I do art. 43 do Estatuto do referido ente. Nesse exame preliminar, não constatei violação aos artigos 11 e 19, como alega o ora agravante, pois, o inciso I do art. 43 prevê que o edital das eleições deve ser publicado pelo Conselho Deliberativo, não havendo qualquer previsão de reunião do conselho deliberativo para tratar do edital que necessitaria que as ordens do artigo 19 fossem realizadas. Logo, não há como acolher a sua pretensão.Sobre o pedido alternativo, que requereu que sejam habilitados todos sócios contribuintes que estejam em dia com suas obrigações para que possam ter direito ao voto nas referidas eleições gerais, tal pedido também deve ser negado nesse momento, pois, de acordo com os autos principais, o Presidente da Diretoria Executiva expediu Resolução Normativa nº 001/2023 - DE/ARCPB, fixando valor correspondente a contribuição anual que deveria ser recolhida pelos ali designados como sócios contribuintes, sem o devido conhecimento e homologação do Conselho Deliberativos, em grande ofensa ao art. 38, parágrafo único do Estatuto.Assim, ao menos sob um exame perfunctório, não se configuram quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida nesse momento.De mais a mais, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação, o que não se afigura possível nesta via eleita.Ademais, na situação em análise, não constatei qualquer prejuízo a parte agravante, pois, diante do exposto, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela no presente recurso, ao menos por hora. E, é sabido que ao juízo ad quem cabe apenas a análise acerca do acerto ou não da decisão hostilizada, sendo vedada a apreciação de matéria ainda não discutida.Daí que, neste momento, o mais aconselhável é manter a decisão impugnada.Por fim, verifiquei ainda que o agravante juntou guia das custas processuais em valor inferior ao valor correto das custas do recurso de agravo de instrumento, que é um valor fixo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo a quo, até para que preste informações que achar necessária para o deslinde da causa.Intime-se o agravante para complementar as custas processuais no presente recurso.Intime-se o agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC).Em seguida, ouça-se a douta procuradoria de justiça.Após, retornem os autos conclusos ao relator originário.Publicue-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0026421-05.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: N. P. DOS S.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ATOS LIBIDINOSOS. DESCLASSIFICAÇÃO. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Na expressão ato libidinoso, descrito no art. 217-A do CP, estão contidos os atos de natureza sexual para satisfação da libido do agente, a exemplo do beijo lascivo. 3) Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1316ª Sessão Ordinária, realizada em 18/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO

MAZUREK (Presidente).Macapá (AP), 18 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001347-46.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LIDIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAÇÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 192], interposto por LIDIANE SANTOS DA CUNHA, no prazo legal.

Nº do processo: 0036895-98.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0054274-91.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: Idalina Marques do Nascimento, no prazo legal.

Nº do processo: 0002997-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogado(a): HELIDA MACIEL MILHOCI DE SOUZA - 262385SP
Agravado: RAIMUNDA CLEIDE GONCALVES CHAVES, WENDELL RODRIGUES DA FONSECA
Advogado(a): JOSIANE GONCALVES DA SILVA - 1629AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (#21), que suspendeu a tutela liminar de imissão na posse deferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar nº 0003787-73.2023.8.03.0001 ajuizada contra RAIMUNDA CLEIDE GONÇALVES CHAVES e WENDELL RODRIGUES DA FONSECA. Informa que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica nos termos do Contrato de Concessão n.º 05/2022, assinado com a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica em 31/03/2022; que em razão da utilidade pública do empreendimento de infraestrutura de transmissão de energia, o Poder Concedente expediu a Resolução Autorizativa n.º 13.186, de 22/11/2022, com o objetivo de declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, a faixa de terra necessária à passagem do sistema transmissor. Narra que no #4 dos autos de primeiro grau, a MM. Juíza de 1º Grau concedeu a liminar de imissão na posse, que fora cumprida em 28/03/2023, conforme #19 do feito de origem, mas que, realizada audiência de tentativa de conciliação em 29/03/2023 (#20), a parte ré informou verbalmente que sua moradia não possui fundação e demonstrou receio na construção da linha de transmissão, sob o argumento que a instalação da torre a derrubaria. Discorre que elaborou minucioso estudo técnico de engenharia de todo trabalho para passagem do linhão, demonstrando cabalmente que não afetaria a residência edificada na propriedade e o apresentou a MM. Juíza de Primeiro Grau no #23, mas que a magistrada manteve a decisão agravada. Em suas razões recursais, sustenta que a constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão é serviço essencial, não podendo ser suspenso; que a suspensão da imissão na posse, sem prazo para seu restabelecimento inverte

o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, já que o impedimento de realização da obra de utilidade pública, prejudica toda a coletividade, em benefício exclusivo dos Agravados. Argumenta que, nos termos do Decreto-Lei 3365/1941, a Agravante cumpriu os requisitos legais e demonstrou a urgência da concessão da liminar de imissão de posse, tanto assim, que fora deferida e, posteriormente, em prol exclusivo dos Agravantes, suspensa. Aduz que a Resolução Autorizativa que instrui a inicial da ação principal, ao declarar de Utilidade Pública a faixa de terras para passagem da Linha de Transmissão, autoriza expressamente a constituição da servidão administrativa, inclusive, que seja invocado o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Destaca que o artigo 20 do Decreto-Lei 33-65/1941, veda a discussão de outras matérias nos autos, exceto vício e impugnação ao preço. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo-ativo ao presente recurso, a fim de que a r. decisão que suspendeu a imissão na posse seja revogada, mantendo-se a imissão na posse já cumprida em prol da Agravante, para fins de construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão, visando o cumprimento do Contrato de Concessão e, por consequência, o atendimento do Interesse Público envolvido. É relato. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Adianto que, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo. Nas palavras de Carvalho Filho, servidão administrativa é o direito real público que autoriza o poder público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo (in Manual de Direito Administrativo, 2019, p. 850). O fundamento geral da servidão administrativa é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e, de outro, a função social da propriedade, disposta no art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, III, da Constituição Federal. No caso concreto, constata-se que, nos termos do Decreto-Lei 3365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, a parte Agravante cumpriu os requisitos legais e demonstrou a urgência da concessão da liminar de imissão de posse, tanto que concedida inicialmente, tendo sido suspensa na decisão agravada sem prova de fundamento relevante pela parte agravada. Houve o depósito do valor ofertado a título de indenização no importe de R\$ 32.331,65 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) como uma das condições para a expedição do mandado de imissão da posse nos termos do art. 15 do Decreto Lei 3365/41. Assim, pelas provas carreadas nos autos principais, verifica-se que a suspensão da tutela liminar não possui amparo probatório pericial, notadamente diante dos estudos apresentados pela parte agravante à ordem 23. Inclusive, vale destacar a crise que passou o Estado do Amapá, durante o episódio do apagão de 2020, em que toda a população do Estado sofreu graves problemas decorrentes da falta de fornecimento de energia elétrica. Logo, as obras destinadas a melhorias da prestação do referido serviço essencial precisam de especial atenção do Poder Público, em supremacia ao interesse privado da parte agravada. Ademais, como bem ressaltado neste recurso, o art. 20 do Decreto-Lei 3365/1941 dispõe que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Portanto, vislumbra-se o pressuposto de probabilidade do direito alegado pela recorrente, como um dos pressupostos essenciais para a concessão do efeito suspensivo. Também se verifica que a manutenção da decisão agravada pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Agravante, uma vez que implica em empecilho na execução de obra de utilidade pública declarada pela Resolução Autorizativa nº 13186/2022, referente ao fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, em virtude do prazo para a construção e viabilização de uso da linha de transmissão. Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso, com fundamento no parágrafo único do art. 995 e no inciso I do art. 1019, ambos do CPC/2015. Determino a intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se imediata ciência ao Juízo da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0002908-79.2022.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JARBAS MENDES DA SILVA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento nº 48. Apelação no evento nº 53. Intime-se o apelante, representado pela Defensoria Pública, para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000047-26.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KATE DIANA OLIVEIRAS DOS PASSOS

Advogado(a): JEAN DOS PASSOS LIMA - 19214PA

Apelado: DAKAR VEICULOS EIRELI

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O presente feito tramitou sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), conforme se extrai do despacho de ordem nº 4 e da sentença de ordem nº 26, e, por essa razão, este Tribunal de Justiça não possui competência para o processo. Assim, determino a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal para apreciar e julgar o recurso, na forma do art. 6º da Resolução nº 1.328/2019-TJAP. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028664-82.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANDREIA DA SILVA PAIXAO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte ré: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto por: Andreia da Silva Paixão, no prazo legal.

Nº do processo: 0000612-46.2020.8.03.0011
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ELIELSON DA SILVA SOARES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ELIELSON DA SILVA SOARES, na pessoa do seu Defensor Público, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 265), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0020904-48.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: E. T. N. B.
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte autora: ENA TERCIA NERY BARAUNA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto pelo Estado do Amapá, no prazo legal.

Nº do processo: 0008764-55.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLEONICE PACHECO FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte ré: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por Cleonice Pacheco Ferreira, no prazo legal.

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIVAL DA SILVA ALVES
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se LUCIVAL DA SILVA ALVES para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0023526-47.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0037261-55.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos por NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA, no prazo legal.

Nº do processo: 0028442-51.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA, VERINALDO DA SILVA MIRANDA
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Apelado: ERLON ELIE JONES PICANCO, PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA E VERINALDO DA SILVA MIRANDA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 352), interposto por ERLON ELIE JONES E PAULO LUIZ DA SILVA.

Nº do processo: 0046768-64.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para ouvir a Procuradoria de Justiça, tendo em vista que já se manifestou sobre o mérito anteriormente na ordem n.º 94, retirando-se o processo de pauta de julgamento. Após, retornem o feito, posteriormente, à conclusão para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030685-65.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por PETSUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0054820-73.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): JOSE FERNANDO VIALLE - 5965PR

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ opôs embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra #83, que não conheceu do recurso de apelação por ausência de impugnação específica. Na peça recursal, a embargante indica vícios de omissão e contradição. Afirma que no seu recurso de apelação foram apontados por diversas vezes, as razões às quais o levaram a recorrer, como no recurso de apelação do MO #43, item 6. – 6.1., da página 7, onde denuncia a negativa de vigência e ainda o tópico 6. 6.2. da página 08. Alega que tem direito de produzir prova, apesar de revel, consoante Súmula 231-STF. As provas não foram analisadas no primeiro grau, nem no segundo grau. Pediu efeitos infringentes e noticiou os fins de prequestionamento. [#93]. A parte embargada PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS refutou a pretensão recursal, e pediu a manutenção do julgado. [#109].É o relatório.Decido monocraticamente, com fulcro no §2º do art. 1.024, do Código de Processo Civil. Dois capítulos da sentença não foram impugnados especificamente pela embargante CEA no seu recurso de apelação. Na minha decisão terminativa [#83], os indiquei:[...]O magistrado também fundamentou sua sentença no enunciado nº 183 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: ao Segurador que paga indenização em favor do Segurado é garantida a ação regressiva contra o causador do dano.Em nenhum tópico recursal a apelante impugnou especificamente a sentença. Percebe-se que o apelante, no recurso, enfatizou ausência de laudos acerca da queima da fonte dos equipamentos (1 TV de 50 polegadas SONY; 1 Computador i3; 2 telefones sem fio Gigase). Porém, a inicial indicou queima das máquinas de lavar e passar da empresa segurada, a denominada Lavanderia Rodrigues Ltda. ME. Esses documentos e laudos que constam no mov. #1, não foram impugnados. [...]Daí a constatação de que o recurso de apelação realmente foi genérico, pois deixou de impugnar o fundamento jurídico da aplicação da Súmula 183-STF; e, em relação à prova, mencionou objetos diversos, ou seja, disse que os equipamentos queimados foram TV, computador e telefone, enquanto a causa envolveu queimas de máquinas de lavar e passar da empresa segurada. Nitidamente o embargante deixou de atender o inciso III do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão terminativa está fundamentada no inciso III do art. 932 do mesmo diploma legal.Não há vícios de omissão ou contradição na decisão impugnada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007367-48.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.

Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.

Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Defiro o pleito formulado à ordem nº 200.Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias, diante da anunciada possibilidade de autocomposição.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o apelante para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP, TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG

Apelado: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP, TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1317ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 25/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/82891404884?pwd=WkJUaGV3RWJsZERnVjB2T3REemorZz09

ID da reunião: 828 9140 4884

Senha de acesso: 14621080

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DHIELISON DA SILVA FREITAS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Apelado: DHIELISON DA SILVA FREITAS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, MARCELO MATTOSO FERREIRA - 174886RJ, OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1317ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 25/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
tjap-jus-br.zoom.us/j/82891404884?pwd=WkJUaGV3RWJsZERnVjB2T3REemorZz09

ID da reunião: 828 9140 4884
Senha de acesso: 14621080

Nº do processo: 0003685-22.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESPOLIO DE JOSE CEZAR BRAGA
Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP
Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Representante Legal: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ESPOLIO DE JOSE CEZAR BRAGA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0002685-53.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. DE S. V. G., S. A. B. G.
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP
Agravado: C. M. E. I. L.
Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se: NATÁLIA DE SANTANA VAZ GUERREIRO e SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no prazo legal.

Nº do processo: 0061522-79.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADRIANO CARLOS YARED LIMA, ALAN CARLOS YARED DE LIMA, ALEXANDRE CARLOS YARED LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR, JAMILE GAZEL YARED LIMA, LAILA ZULMIRA YARED LIMA GAZEL
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Assistente: EDJAN LAURINDO JONES PICANÇO
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1317ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 25/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
tjap-jus-br.zoom.us/j/82891404884?pwd=WkJUaGV3RWJsZERnVjB2T3REemorZz09

ID da reunião: 828 9140 4884
Senha de acesso: 14621080

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 138ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 138ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029284-31.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Recorrente: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, Embargado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, Recorrido: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, Recorrente: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Advogado(a): PRISCILA BORGES OLIVEIRA - 2126AP, Embargante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Recorrido: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Advogado(a): PRISCILA BORGES OLIVEIRA - 2126AP, Advogado(a): PRISCILA BORGES OLIVEIRA - 2126AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003132-22.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: RAIMUNDO PINTO DE AQUINO, Recorrente: RAIMUNDO PINTO DE AQUINO, Recorrido: RAIMUNDO PINTO DE AQUINO, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008920-04.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: CARLA CRISTIANE DA SILVA NOGUEIRA, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Recorrido: CARLA CRISTIANE DA SILVA NOGUEIRA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CARLA CRISTIANE DA SILVA NOGUEIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Acolhidos, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019276-58.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Recorrente: JOSE BENEDITO BOLONHA COSTA, Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Recorrente: JOSE BENEDITO BOLONHA COSTA, Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001684-92.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, Recorrido: RAIMUNDO IRANILSO COSTA DA SILVA, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Recorrente: RAIMUNDO IRANILSO COSTA DA SILVA, Recorrente: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000108-24.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: RAIMUNDA EMANUELLE LEITE PIRES, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: RAIMUNDA EMANUELLE

LEITE PIRES, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003541-48.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrente: SORAYA CHRISTINA CARDOSO PEREIRA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP, Advogado(a): ARTHUR TERUO ARAKAKI - 3054TO, Advogado(a): ARTHUR TERUO ARAKAKI - 3054TO, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Embargado: SORAYA CHRISTINA CARDOSO PEREIRA, Recorrido: ROCHA & DANTAS REPRESENTAÇÕES LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrente: SORAYA CHRISTINA CARDOSO PEREIRA, Recorrido: ROCHA & DANTAS REPRESENTAÇÕES LTDA, Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004301-94.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: RICARDO DE FRANÇA COSTA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: RICARDO DE FRANÇA COSTA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012891-60.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA - Recorrente: L. W. DA SILVA - ME, Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, Recorrente: LUIZ WAGNER DA SILVA, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Recorrente: L. W. DA SILVA - ME, Recorrente: LUIZ WAGNER DA SILVA, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026915-93.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Recorrido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, Embargado: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA, Recorrido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Embargante: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Recorrente: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA, Embargado: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado(a): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - 2498AAP, Advogado(a): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - 2498AAP, Embargado: YAMAHA CONQUISTA MOTO CENTER, Recorrido: YAMAHA CONQUISTA MOTO CENTER, Advogado(a): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - 2498AAP, Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, Advogado(a): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - 2498AAP, Embargante: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA, Recorrente: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA, Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, Recorrido: YAMAHA CONQUISTA MOTO CENTER, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001107-56.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Recorrente: LUCICLEIDE MENDES DE PAIVA, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Agravante: LUCICLEIDE MENDES DE PAIVA, Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Recorrente: LUCICLEIDE MENDES DE PAIVA, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042036-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: ILDACI FARIAS DA COSTA, Recorrido: ILDACI FARIAS DA COSTA, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337,

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001794-48.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Recorrido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP, Recorrido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Recorrente: MERLISON MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: MERLISON MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002372-02.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Recorrente: SEBASTIÃO LIMA DE BARROS, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: SEBASTIÃO LIMA DE BARROS, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0046872-80.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ALINNE MACIEL DA CRUZ MELO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALINNE MACIEL DA CRUZ MELO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047162-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ROZINALDO DO ROSARIO FERREIRA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ROZINALDO DO ROSARIO FERREIRA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003004-22.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrente: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Recorrido: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Recorrido: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrente: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049743-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: CLAUDECI VILHENA GEMAQUE COUTINHO, Recorrido: CLAUDECI VILHENA GEMAQUE COUTINHO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002720-20.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrente: DANIEL TAVARES GOMES, Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: DANIEL TAVARES GOMES, Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051017-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrente: MOACIR BRAGA, Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A, Recorrente: MOACIR BRAGA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001480-11.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Recorrente: ELISSANDRO DA SILVA GURJAO, Recorrido: EDINELMA SANTOS DA COSTA FIGUEIREDO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Recorrente: EDINELMA SANTOS DA COSTA FIGUEIREDO, Recorrido: ELISSANDRO DA SILVA GURJAO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002122-54.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: CRISLIAN MONTEIRO DA LUZ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP, Recorrente: CRISLIAN MONTEIRO DA LUZ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0052278-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: ELIMAR PELAES MONTORIL, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: ELIMAR PELAES MONTORIL, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054750-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JANDSON DE SOUSA MORAES, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: JANDSON DE SOUSA MORAES, Embargado: JANDSON DE SOUSA MORAES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000966-33.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Recorrido: ELZA SANTOS DOS SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ELZA SANTOS DOS SANTOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001380-31.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002696-79.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARIA DE NAZARE DA FONSECA SILVA, Recorrente: MARIA DE NAZARE DA FONSECA SILVA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004419-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: RAIMUNDA MORAES, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: RAIMUNDA MORAES, Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000345-27.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Recorrido: MARIA REGINILDA SANTOS DA SILVA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Embargado: MARIA REGINILDA SANTOS DA SILVA, Recorrente: MARIA REGINILDA SANTOS DA SILVA, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Embargante: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Recorrente: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000147-63.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MARIA VALDICLÉA MIRANDA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MARIA VALDICLÉA MIRANDA DOS SANTOS, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014750-77.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrido: BANCO BMG S.A, Embargado: MARIA SUELY VIDEIRA PINTO, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Embargante: BANCO BMG S.A, Recorrente: MARIA SUELY VIDEIRA PINTO, Recorrente: MARIA SUELY VIDEIRA PINTO, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003558-47.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: SANDRA MARIA SANDIM GÓES, Recorrente: SANDRA MARIA SANDIM GÓES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016586-85.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP, Advogado(a): DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA - 198671MG, Recorrido: ADEMIR DA SILVA, Advogado(a): DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA - 198671MG, Recorrente: ADEMIR DA SILVA, Recorrente: CASSIO MURILO DE CASTRO, Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP, Recorrido: CASSIO MURILO DE CASTRO, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019147-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: CAUA VITOR DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Recorrente: CAUA VITOR DA SILVA, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019349-59.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP, Recorrente: SUZANA RUTH DE LIMA TAVARES, Advogado(a): ANDREY DE

ARAÚJO DAVID - 5124AP, Recorrido: SUZANA RUTH DE LIMA TAVARES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022166-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ROBERTO JOSE FURTADO COROA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Recorrido: ROBERTO JOSE FURTADO COROA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022472-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ELISANE MENEZES DE MELO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ELISANE MENEZES DE MELO, Advogado(a): IGOR FABRÍCIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): IGOR FABRÍCIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022994-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: JOSIANE SILVA DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOSIANE SILVA DA SILVA, Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005752-20.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP, Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: DAVINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: DAVINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026848-94.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: LUCINEIDE LIMA DE ARAÚJO, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: LUCINEIDE LIMA DE ARAÚJO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001308-14.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Recorrente: MIRACÉLIA MORAES VAZ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MIRACÉLIA MORAES VAZ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000666-38.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: GILVANEY DIAS DA SILVA, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: GILVANEY DIAS DA SILVA, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006598-37.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA

CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: GISELI SANCHES PEREIRA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: GISELI SANCHES PEREIRA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029924-29.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ANA TERESA CAMPOS FARIAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANA TERESA CAMPOS FARIAS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001422-50.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: DARLENE FERREIRA DE MORAES, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Recorrido: DARLENE FERREIRA DE MORAES, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006752-55.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ELI GOMES DOS SANTOS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ELI GOMES DOS SANTOS, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031063-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrido: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA, Recorrente: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031754-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0032283-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: THIANE DO SOCORRO CARVALHO DE SOUZA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: THIANE DO SOCORRO CARVALHO DE SOUZA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033792-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JOCIVALDA MACIEL RAMOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: JOCIVALDA MACIEL RAMOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: JOCIVALDA MACIEL RAMOS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante:

ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033809-51.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARIA NONATA TELES MEDEIROS, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: MARIA NONATA TELES MEDEIROS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0034339-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: MANRIQUE DO MONTE MORAES, Recorrido: ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Recorrente: MANRIQUE DO MONTE MORAES, Recorrido: ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA, Advogado(a): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA - 56314BA, Advogado(a): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA - 56314BA, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0000049-77.2022.8.03.9001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Impetrante: YURI AGRA DE OLIVEIRA MARREIRO, Autoridade Coatora: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035006-41.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JACIARA BRITO DA SILVA, Recorrente: JACIARA BRITO DA SILVA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035012-48.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: BIANCA DO SOCORRO SOUZA DE ARAUJO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: BIANCA DO SOCORRO SOUZA DE ARAUJO, Recorrido: BIANCA DO SOCORRO SOUZA DE ARAUJO, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035046-23.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ANDREIA PALHETA VILHENA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ANDREIA PALHETA VILHENA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036052-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MILENA GUIMARÃES DELGADO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrido: MILENA GUIMARÃES DELGADO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036150-50.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MICHELE DA COSTA CASTRO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO

PIRES - 02898816337, Recorrido: MICHELE DA COSTA CASTRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036266-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002089-45.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Agravante: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Agravado: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrente: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrente: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007608-19.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: PAULO VICTOR RAMALHO JUNIOR, Recorrente: PAULO VICTOR RAMALHO JUNIOR, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007854-15.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Recorrente: KLEBER AUGUSTO MONTEIRO BAIA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: KLEBER AUGUSTO MONTEIRO BAIA, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007865-44.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: KAREN DE SOUZA ROCHA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: KAREN DE SOUZA ROCHA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0038970-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: EDVALDO SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, Advogado(a): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - 9507RO, Recorrido: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Recorrido: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, Recorrente: EDVALDO SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado(a): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - 9507RO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039066-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARLENE DA CONCEIÇÃO SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARLENE DA CONCEIÇÃO SANTOS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040126-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040128-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Recorrido: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040505-06.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: ROSA MARIA FERREIRA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: ROSA MARIA FERREIRA, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040548-40.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ODAIR MENDES DA ROCHA, Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP, Recorrente: ODAIR MENDES DA ROCHA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040693-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARILENE SILVA E SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrido: MARILENE SILVA E SILVA, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008289-86.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: HERIC RAMON FARIAS DE SOUSA, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Recorrente: HERIC RAMON FARIAS DE SOUSA, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040728-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrido: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040732-93.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ARLIN ALDO PEREIRA PICANCO, Recorrido: ARLIN ALDO PEREIRA PICANCO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE

ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041666-51.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: KLEIDIANNE LOBATO MORAES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: KLEIDIANNE LOBATO MORAES, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041695-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: UILTON JOSÉ TAVARES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: UILTON JOSÉ TAVARES, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041871-80.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: SORAYA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT, Recorrente: SORAYA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008539-22.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: VANDA ALCANTARA GARCIA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: VANDA ALCANTARA GARCIA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043333-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0044352-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANGELICARMEN GONÇALVES PANTOJA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ANGELICARMEN GONÇALVES PANTOJA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045307-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP, Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP, Recorrente: EDMILSON PIRES CORREA, Agravante: BANCO BMG S.A, Agravado: EDMILSON PIRES CORREA, Recorrido: EDMILSON PIRES CORREA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009154-12.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES -

1400AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: NILO ROCHA FERNANDES, Recorrente: NILO ROCHA FERNANDES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009168-93.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: FABIANA FARIAS UCHOA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: FABIANA FARIAS UCHOA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045683-33.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CHARLES WELINTON DOS SANTOS VIANA, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: CHARLES WELINTON DOS SANTOS VIANA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045742-21.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ANA CRISTINA BRASIL DIAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANA CRISTINA BRASIL DIAS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0046277-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: PATRICIA HELENA GARCIA PACHECO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: PATRICIA HELENA GARCIA PACHECO, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009493-68.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: ELIANA DOS SANTOS CARVALHO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ELIANA DOS SANTOS CARVALHO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009531-80.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: MARIA HOSANA COSTA MARQUES, Recorrido: MARIA HOSANA COSTA MARQUES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009677-24.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: CARLA ABREU SANTOS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CARLA ABREU SANTOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050407-80.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ,

Recorrente: MAIRA AMANDA GEMAQUE BARBOSA TORRES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Recorrido: MAIRA AMANDA GEMAQUE BARBOSA TORRES, Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 20/04/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001377-89.2021.8.03.0008

Parte Autora: D. T. N.

Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP

Parte Ré: B. DO B. S.

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Habilitem-se os advogados da parte requerida, Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, OAB/DF 29.190, e Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/DF 29.145 (#90). Intime-se a parte requerida para ciência. Feito tudo, retornem os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0000302-44.2023.8.03.0008

Parte Autora: LEANDRO CARVALHO PIMENTA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Parte Ré: JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, WANDERSON PIMENTA DOS REIS

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

DECISÃO: WANDERSON PIMENTA DOS REIS e LEANDRO CARVALHO PIMENTA, por advogado, ingressaram com ação de justificação criminal para produção de prova com o fim de instruir revisão criminal. Os requerentes pediram para que fossem ouvidos, bem como juntaram uma ata notarial cujo conteúdo é uma conversa realizada por meio da rede social Instagram. O Ministério Público ofertou cota para que os requerentes qualificassem o interlocutor Gabriel, possibilitando, assim que fosse igualmente ouvido quanto ao conteúdo da conversa. Decido. Compulsando os autos da ação penal que pretendem revisar vejo que os requerentes foram interrogados e optaram por falar, tendo trazido a mesma versão que ora apresentam, qual seja: a de não participação no crime. Nova oitiva não acrescentaria qualquer informação nova, pois a todo momento em suas falas, quando da instrução penal, dizem que os demais corréus os envolveram no fato delituoso, tendo eles, os corréus, mentido em seus depoimentos. Sobre a cota ministerial, bom, é possível identificar que o GABRIEL da conversa é um dos corréus que após a instrução faleceu conforme registrado no #599 e #620 da ação penal 0002526-91.2019.8.03.0008. A utilidade da justificação criminal não é reproduzir o que já foi realizado na ação penal, até porque a revisão criminal, fim último da cautelar ora em análise, não é servir de apelação para fins de mera reforma da sentença, recurso este utilizado para revisitar as provas já produzidas. O excerto abaixo esclarece tal ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas. 2. (...) 3. O Tribunal a quo concluiu que, em verdade, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem o deferimento do pleito de justificação e posterior ação revisional, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de tentativa, por via transversa, de reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.590/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) Compreendendo tal entendimento, por certo que se não se presta a reinquirir testemunhas, também não o é para interrogar o réu. Por fim, ainda identifico que a própria conversa da ata notarial não traz por si a completa isenção de participação no delito, o que também foi notado pelo Ministério Público. Há também que atentar para o fato que fez as mesmas afirmações já ditas quando do seu interrogatório, por isso não há prova alguma nova a ser produzida nesta ação cautelar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justificação. Intime-se. Ciência ao MP. Por oportuno, cadastre WANDERSON como requerente/parte autora e como réu, caso necessário, use-e o termo justiça pública.

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCO - 4786AMS, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - 24581MS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/05/2023 às 09:00

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027129-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: BRUNA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS FILHO

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Parte Ré: FELIPE EDSON PINTO, MAIKA POTIRA OLIVEIRA GUEDES, SCHNEIDER E COSTA LTDA - EPP

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DECISÃO: Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, esclarecendo, de forma clara a objetiva, as respectivas finalidades.

Nº do processo: 0041268-75.2020.8.03.0001

Parte Autora: PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado(a): MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO - 23081PA

Parte Ré: ACADEMIA ENERGY MACAPÁ EIRELI, BARBARA MOLINA, JOSÉ LOBO RODRIGUES NETO, MACAPÁ FIT ACADEMIA - SMART FIT MACAPÁ, NELSON NONATO RICHENE RODRIGUES, RODRIGUES & RICHENE LTDA - ME

Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP, RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP, RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - 15629OMT

DECISÃO: Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, eventuais provas que pretendam produzir, esclarecendo, de forma clara a objetiva, as respectivas finalidades.

Nº do processo: 0033983-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: EUGÊNIO CARLOS ALBUQUERQUE DEL CASTILLO

Advogado(a): YURI SANTIAGO DA SILVA - 29765PA

Parte Ré: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Considerando que o Réu é revel nos autos, nos termos do art. 346, do CPC, determino: Intime-se, via DJE, o Réu OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, para que se manifeste, se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias, da penhora, via SISBAJUD, no valor de R\$ 723,90 (setecentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Nº do processo: 0052324-81.2015.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 91/92. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0045874-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: GISLAYNE DA SILVA DE ATAIDE

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPÍNDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por GISLAYNE DAS SILVA DE ATAÍDE, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 62/63. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0046641-53.2021.8.03.0001

Parte Autora: VERALUCE DO SOCORRO PACHECO RODRIGUES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por VERALUCE DO SOCORRO PACHECO RODRIGUES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 51/52. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0011271-52.2017.8.03.0001

Credor: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 103/104. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0030911-70.2019.8.03.0001

Credor: SINDICATO DO GRUPO SOCIOEDUCATIVO E DE PROTEÇÃO - SINGSEP

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ANTONIO IGOR DE MATOS PEREIRA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SINDICATO DO GRUPO SOCIOEDUCATIVO E DE PROTEÇÃO - SINGSEP em desfavor de ANTONIO IGOR DE MATOS PEREIRA. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo Executado, conforme MO 188, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 199/200. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0032184-50.2020.8.03.0001

Credor: B. F. S. C. F. E. I.

Advogado(a): EDILEDA BARRETTO MENDES - 30217CE

Devedor: D. B. DA S.

Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por GILMAR SANTA ROSA BARBOSA, Advogado da exequente - OAB 628/AP, para recebimento de honorários em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo depósito judicial efetivado pela Executada (MO 180) e, em seguida, foi expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 185.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0013337-39.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 119 e 140) e o pagamento da contribuição previdenciária (Ordem 144).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005920-28.2022.8.03.0000 (Ordem 120), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas.Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0052977-78.2018.8.03.0001

Parte Autora: CANDIDA MARIA DE CASTRO PENAFORT

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Parte Ré: BANCO CETELEM S.A

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (principal e honorários advocatícios). Observo que houve a satisfação do crédito exequendo, já levantado pelos credores (MOs 337 e 338), inclusive tendo sido realizado o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes (MO 342).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Apurem-se as custas finais, intimando-se o executado ao respectivo pagamento.Intimem-se. Após o recolhimento das custas, arquivem-se.

Nº do processo: 0046038-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSALINA DOS SANTOS GURJAO

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPÍNDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 33 e 34), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 62 e 64) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 67).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0013817-85.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: AGRO VERDE LTDA, CLAUDEMIR ELSON MINGORI, CLAUDETE MARIA FORMEHL MINGORI, MAX ANDREYS MINGORI

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DECISÃO: Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, eventuais outras provas que pretendam produzir, esclarecendo, de forma clara e objetiva, as respectivas finalidades.

Nº do processo: 0060417-33.2015.8.03.0001

Parte Autora: RIVANETE CORINA MENDONCA JERONIMO ALVES

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 107 e 108), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 130 e 131) e comprovante de pagamento da contribuição previdenciária (Ordem 134).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0040538-06.2016.8.03.0001

Parte Autora: EDIVALDO DE MORAIS CARVALHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 76 e 78), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 106 e 107) e do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária (Ordem 108).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000047-15.2020.8.03.0001

Parte Autora: JUCILENE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 46 e 47), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 74 e 75) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 79).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0029358-51.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA CHAVES ALMEIDA RODRIGUES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 80 e 81), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 100 e 101) e do comprovante de recolhimento do imposto de renda (Ordem 105).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0030688-49.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCILENE SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 23 e 24), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 73 e 74) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 83).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0039758-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: QUEILIANE DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 25 e 26), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 42 e 43) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 51).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0044708-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADRIELLY DA SILVA LUZ

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 26 e 27), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 58 e 59) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 62).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0028154-69.2020.8.03.0001

Parte Autora: CLARA RODRIGUES PICANÇO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por CLARA RODRIGUES PICANÇO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 73/74. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0013364-80.2020.8.03.0001

Parte Autora: JACKSON DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Parte Ré: MAURO LIVRAMENTO GOMES

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

DECISÃO: Diante do agendamento informado pelo perito no MO 177, INTIMEM-SE as partes e assistentes técnicos para a realização da vistoria do imóvel agendada para o dia 07/07/2023 às 13:00 h, devendo ser disponibilizado (juntado aos autos) todos os projetos de engenharia e demais documentos como memoriais descritivos e especificações técnicas referentes ao imóvel objeto deste feito até o dia 30/06/2023. Na oportunidade, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial do valor restante (50%) alusivo aos honorários periciais, conforme decisão saneadora. Publique-se no DJe. Urgencie-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044101-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON BRAZAO FERREIRA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de EDSON BRAZAO FERREIRA, pretendendo a condenação da ré à reparação dos danos ambientais extrapatrimoniais, com indenização pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como obrigação de não fazer consistente na abstenção de tratar seu animal sem os cuidados e zelo. Afirma, para tanto, que, chegou até a DEMA, através de Boletim de Ocorrência (PEE/MPAP-MOV#01-fl. 06), notícia crime de maus-tratos em face de cachorro, que foi abandonado, sem comida e sem água, há aproximadamente 09 (nove) dias, tendo o animal que ficar sendo alimentado por vizinhos. Narra que, ao chegar no local, foram constatados os maus tratos ao animal, que foi resgatado. Junta documentos. Embora citado (ordem 6), a ré não apresentou contestação (MO#8). Decisão que decreta a revelia no ordem 10. Em provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ordem 18), ao passo que o réu ficou-se inerte (ordem 22). Decisão de saneamento de ordem 25, que indefere a produção de prova oral. II – FUNDAMENTAÇÃOa) Do MéritoCom base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexo causal entre a ação e o prejuízo para que esteja presente o dever de indenizar. Aliado a isso, é cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros elencados na inicial, na forma do art. 344 do CPC/15. No entanto, tal presunção não exime o autor de provar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ-3ªT., REsp 1.260.490, Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.12, DJ 2.8.12). Compulsando os autos, tenho que devidamente comprovada a conduta de maus tratos a animais. Assim porque o depoimento da testemunha Laudence Ferreira Monteiro, prestado em sede policial, corrobora para o abandono do animal, que ficou cerca de 15 dias sozinho, sendo alimentado por vizinhos. Colaciona-se: QUE, desde 2013, é voluntária na ONG Anjos Protetores; QUE, na manhã do dia 11 de maio de 2022, procedeu ao resgate de uma cadela, vira-lata, a qual estava em situação de maus-tratos em uma residência localizada na Rua dos Tucumãs, N.º 191, bairro Açai, neste município; QUE, ao chegar no local, juntamente com uma equipe da DEMA, a cadela se encontrava abandonada, sem qualquer pote de água ou comida disponível; QUE, de acordo com os vizinhos, dentre eles BRENDA, fone (96) 99168-5062, a residência estava abandonada há cerca de 15 dias, motivo pelo qual eles passaram a alimentar o animal por baixo do portão da casa; QUE, diante desse fato, resgatou a cadela para prestar os devidos cuidados e, no momento, ela se encontra em lar temporário disponível para adoção. Em suma, o teor do procedimento administrativo apurou que os vizinhos vinham alimentando a cadela, que estava sozinha no imóvel há cerca de quinze dias e, somente após a constatação do abandono, foi resgatada pela ONG ANJOS PROTETORES. Verifica-se, ainda, que o réu compareceu à sede policial e admitiu que ganhou uma cadela de seu irmão, chamada Pretinha, e que a deixou com a mãe quando saiu de casa. Narra, ainda, que, posteriormente, a mãe também

deixou a casa, assim como a cadela, que ficou sozinha. Contudo, ao comparecer à Promotoria para manifestação acerca do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental, informou não aceitar a celebração do termo, conforme se depreende do termo de comparecimento (PEE N. 0004810-77.2022.9.04.0001 - 1ª PRODEMAC/MCP). Tenho, portanto, que o autor logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, na forma do inciso I do art. 373 do CPC/15, ao passo que o réu deixou de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC/15, de modo que está demonstrada a prática de crime ambiental prevista no art. 32 da Lei 9065/1998, que também configura infração ambiental administrativa, conforme art. 70 da Lei nº 9.065/1998. Por essa razão, deve ser acolhida a pretensão do autor para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer (abstenção de abandonar seus animais), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 629, cujo enunciado dispõe que: Súmula 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano ambiental, melhor sorte assiste ao autor. O animal em sua residência foi exposto a práticas omissiva cruel e de maus tratos, na medida em que ficou cerca de 15 dias abandonado, desprovido de qualquer assistência física ou moral. Não fossem os vizinhos a resgatar a cadela que estava sob a guarda do autor, continuaria em situação de risco de vida, já que houve o abandono absoluto do animal por aquele que detinha a responsabilidade de cuidado. Sobre a possibilidade de condenação pelo dano ambiental praticado em virtude de prática de maus tratos, colaciona-se jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por consequência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (TRF-4 - AC: 50022313520124047213 SC 5002231-35.2012.404.7213, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/03/2016) Diante disso, não resta alternativa senão condenar o réu ao pagamento de dano ambiental, em valor que se reputa adequado, razoável e proporcional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: (i) CONDENAR o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em se abster de abandonar seus animais sem os devidos cuidados e zelo, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento, no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (ii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (10/05/2022 - constatação do evento danoso, conforme boletim de ocorrência acostado à ordem 1). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e jurisprudência do STJ (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019 e EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0006511-50.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: KAIRO BRITO DOS SANTOS

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de KAIRO BRITO DOS SANTOS em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (MARCA/MODELO VOLKSWAGEN VIRTUS 1.6 MSI 16V ETANOL, CHASSI 9BWDL5BZXMP020762, PLACA QLS7H52). Foi concedida liminar em favor do banco autor, com cumprimento da diligência de citação, busca e apreensão à ordem 6. O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu sem pagamento ou juntada de contestação (ordem 8). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da revelia Tendo em vista a certidão de ordem 8, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. b) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decretada. Não há preliminares, objeções processuais ou prejudiciais pendentes de análise. c) Do mérito Acerca da matéria em comento, dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O pedido se encontra devidamente instruído e perfaz a letra do conteúdo normativo supra colacionado. A mora restou efetivamente configurada, com a concessão da liminar de busca e apreensão, tendo o réu deixado de promover a sua purgação. Assim, imperiosa a aplicação do dispositivo normativo que determina a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, bem como a condenação da parte ré a arcar com honorários em advocatícios em vista do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a

posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 44.095,43), com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Publique-se a sentença, em vista da revelia da parte ré, reputando-se a mesma intimada via DJe, na forma do art. 346 do CPC. Intimar a parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).. Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar a parte autora.

Nº do processo: 0005302-46.2023.8.03.0001

Parte Autora: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Parte Ré: ODINEI SOUZA DA SILVA

Sentença: Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento e não apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que preleciona o seguinte: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ 798,17 (ordem 10) - valor atualizado até 01/02/2023 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 13, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018368-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALEX DE NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado(a): LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A, FONTES PROMOTORA EIRELI

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - 15762SC
Sentença: Vistos, etc. II - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ALEX DE NAZARÉ DE OLIVEIRA, em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A. e FONTES PROMOTORA EIRELI. Narra a parte autora que, no dia 12/01/2022, recebeu contato de uma pessoa que se identificou como preposta/consultora do Banco Daycoval, chamada Thayná Andrade, que lhe propôs realizar a portabilidade de um empréstimo que possuía junto ao Banco do Brasil, cuja parcela mensal é no valor de R\$ 2.083,87, com a proposta de manutenção do número de parcelas, porém com redução do valor das mesmas para a quantia mensal de R\$ 1.485,63. Diante da proposta vantajosa, afirma que seguiu as orientações e informações dadas pela preposta do Banco Daycoval, autorizando, de forma eletrônica, a contratação de empréstimo consignado inicialmente, com a promessa de que em seguida seria efetivada a pretendida portabilidade. Diz a parte autora que, após os trâmites realizados, recebeu em sua conta corrente a quantia de R\$ 60.246,97, depositados pelo Banco Daycoval, mas que a consultora Thayná Andrade o enviou uma carta ted, com dados bancários da empresa CRED SOLUTION LTDA, a fim de que, do valor recebido, fosse feito o depósito da quantia de R\$ 56.079,23, para fins de quitação da dívida junto ao Banco do Brasil e efetivação da portabilidade pretendida. Afirma que, de boa-fé, realizou a devolução da quantia conforme orientado, porém os descontos não foram cancelados, tanto aqueles relativos ao empréstimo originário junto ao Banco do Brasil, como os descontos correspondentes ao novo empréstimo fraudulento do Banco Daycoval, e, após inúmeros contatos com a consultora, esta informava que já havia repassado o problema para o financeiro, jurídico e para sua superior e nada resolveram, razão pela qual registrou uma ocorrência na delegacia, sendo informado pela autoridade policial que tudo levava a crer que havia sido vítima de fraude. Assevera que, na realidade, foi ludibriada e enganada, vez que, com a promessa de portabilidade vantajosa, que nunca se concretizou, realizou novo empréstimo junto ao BANCO DAYCOVAL, no valor de R\$ 60.246,97, tendo repassado a quantia de R\$ 56.079,23 para os criminosos, ficando com o que foi chamado de troco, no valor de R\$ 4.167,74. Dessa forma, após invocar doutrina e jurisprudência que entende favorecer a sua tese, requer a parte autora, liminarmente, a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo fraudulento junto ao Banco Daycoval, sob pena de multa. Ao final, requer, além da consolidação da medida liminar, o cancelamento do contrato de empréstimo fraudulento, a restituição das quantias já descontadas, além de indenização por danos morais no valor de 10 mil reais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.536,12, instruindo a petição inicial com documentos pertinentes à causa. Regularmente citado, o BANCO DAYCOVAL apresentou contestação (evento#12), acompanhada de documentos. Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que não possui relação com a CRED SOLUTION LTDA. No mérito, em síntese, informa que a operação de empréstimo foi efetuada de forma válida e eficaz, eletronicamente, não tendo o banco ocorrido para a alegada fraude. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Contestação da FONTES PROMOTORA EIRELI no evento#18, com preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atuou como mera intermediadora do contrato de empréstimo consignado. No mérito, sustenta que a fraude fora cometida por terceiros desconhecidos. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Réplica no evento#22, oportunidade em que a parte autora reitera os termos da inicial. Decisão de saneamento proferida no evento#35. Audiência

de instrução realizada no dia 21/11/2022, com tomada de depoimento pessoal da parte autora. Alegações finais nos eventos#59, 62 e 64, basicamente de forma reiterativa. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE verificando que a empresa FONTES PROMOTORA EIRELI atuou como mera intermediadora do contrato de empréstimo dito por fraudulento, encarregando-se, na condição de conveniada do BANCO DAYCOVAL, apenas da captação de clientes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação de evento#18, determinando a sua exclusão da lide. De outra sorte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco Daycoval, visto que o contrato de empréstimo dito por fraudulento fora celebrado entre o autor e a referida instituição financeira. Deve, portanto, o banco requerido responder aos termos da presente ação. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado procedente em parte para anular o contrato, determinar o ressarcimento das parcelas pagas e condenar a danos morais, todavia, em quantia inferior àquela indicada na inicial. Inicialmente, verifico que a demanda posta em juízo envolve relação de consumo, sujeitando-se assim às normas e princípios imperativos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, em especial, a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem. Da atenta leitura e análise dos autos, depreende-se que o autor foi contactado por uma pessoa que se dizia consultora do banco réu, com o intuito de realizar a portabilidade de um empréstimo que ele tinha em outro banco, oferecendo-lhe condições mais vantajosas. Todavia, de acordo com o contrato apresentado pelo banco réu, não se vê contratação de portabilidade alguma, mas sim contratação de novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 60.246,97. E, pasmem, o autor foi enganado a tal ponto, que o convenceram a transferir daquele valor a quantia de R\$ 56.079,23 para a conta dos golpistas (CRED SOLUTION LTDA), restando para ele apenas R\$ 4.167,74, além da responsabilidade de pagamento do novo empréstimo, com parcelas mensais no valor de R\$ 1.485,63. Em que pese o Banco réu alegar que houve culpa exclusiva do autor, porque teria realizado a transferência dos valores recebidos para terceiros, o certo é que a pessoa que entrou em contato com o autor tinha acesso ao Banco requerido, intermediando o empréstimo, enviando ao réu toda a documentação do autor, tendo o contrato, inclusive, sido assinado digitalmente, razão não lhe assiste, devendo o réu responder pelos danos decorrentes da fraude. Corroborando as normas de ordem pública do CDC, a Súmula 479 do STJ, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A conduta fraudulenta supostamente praticada por terceiros, com utilização de dados e documentos do consumidor, obtidos por meios ilícitos, é inerente ao risco da atividade das instituições financeiras (teoria do risco), que têm obrigação, obviamente, de garantir a segurança nas transações que autoriza, senão vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Portabilidade de empréstimo consignado. Fraude perpetrada por terceiros. Aceitação da proposta com o fornecimento de documentos pessoais e fotografia, utilizados pelos fraudadores para celebrar contrato de empréstimo consignado em nome do autor. Montante creditado na conta do consumidor, posteriormente orientado a restituir o montante indevidamente creditado em sua conta bancária. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da dívida. Reconhecimento. Sentença mantida. (TJ-SP - AC: 10027062020218260319 SP 1002706-20.2021.8.26.0319, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 08/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022) O banco, portanto, como prestador de serviço, por força tanto do CDC, como do Código Civil, está obrigado a oferecer e garantir ao consumidor serviço adequado e com segurança, investindo, inclusive, em orientações, informações e campanhas educativas, de modo a evitar, dificultar ou minorar fraudes dessa natureza, coisa que não fez na hipótese dos autos. Assim, estabelecida a relação de causa e efeito (nexo de causalidade) entre a conduta omissiva do réu (falha na prestação de serviços) e os prejuízos experimentados pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe, não só para se declarar a anulação do contrato, tornando sem efeito a dívida dele decorrente, como também para condenar o banco a reparar os danos materiais atinentes aos descontos efetuados em seu contracheque, além dos danos morais. Na presente hipótese, embora não havendo maiores informações, presume-se que a falha no serviço do banco causou à parte autora inúmeros prejuízos, transtornos, aborrecimentos, por ter ficado, em razão da falha no sistema preventivo do réu, privado de parte de sua verba alimentícia, restando configurando dano moral. Trata-se, portanto, de dano moral da espécie in re ipsa, ou seja, presumido. A obrigação e dever de indenizar danos morais, portanto, é objetiva, nos termos do Código Civil, e CDC, por aplicação das teorias do fato do produto ou serviço e do risco, segundo as quais incumbe aos fornecedores de produtos/serviços, dada a natureza da atividade que desenvolvem e dos riscos que a falta de segurança podem causar, dotar-se de todas as cautelas necessárias para evitar que fatos decorrentes dessa relação causem prejuízos e transtornos ao consumidor. Inteligência dos arts. 3º, § 2º e 14, § 1º do CDC e art. 927 do CC. A reparação dos danos morais deve funcionar como uma forma de mitigar a dor, aplacar o sofrimento experimentado pelo consumidor, servindo para minorar as consequências negativas advindas da falha. Consistirá também em sanção, inclusive com efeito pedagógico e didático, para evitar que fatos dessa natureza ocorram com outros usuários de serviços bancários. Não havendo dispositivo legal regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz fazê-lo analisando a natureza, intensidade, consequências, extensão e repercussão do dano na pessoa da vítima; observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; utilizando-se das regras de experiência comum, equidade, e princípios gerais do direito; valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça e prudente arbítrio. Para tanto, deverá equacionar o pedido pautando-se pelos dois princípios básicos extraídos do direito de família (art. 400, CC): o da necessidade, considerando a posição social, nível de instrução e condições socioeconômicas da parte autora; e o da possibilidade do réu, limitado pela capacidade econômica de quem deve indenizar. Deve ainda cuidar o Juiz para que não haja exagero na condenação, tornando a decisão teratológica, inexequível e principalmente para que não se torne uma fonte de enriquecimento sem causa ou um incentivo ao ócio; nem, por outro lado, que seja vil ou infimo o valor arbitrado, a ponto de tornar inócuos, prejudicados ou sem nenhum efeito os objetivos indenizatório/reparador e punitivo/sancionador decorrentes da condenação. No caso dos autos, de um lado está o autor, pessoa de classe média, como demonstram os extratos e as fichas financeiras anexadas aos autos. Do outro lado, a requerida, instituição financeira sólida e lucrativa, com plena capacidade para suportar a condenação. De acordo com os precedentes deste Juízo em casos

análogos, adotando jurisprudência do TJAP e STJ, fundado nas diretrizes acima referidas, arbitro e fixo o valor dos danos morais em 6 mil reais, quantia que entendo razoável e suficiente para satisfazer o pedido, nas circunstâncias do caso em tela. DA COMPENSAÇÃO Confessado pela parte autora que, da quantia recebida no empréstimo fraudulento (R\$ 60.246,97), após as operações ilegítimas, ficou apenas com o valor de R\$ 4.167,74, deve esta quantia ser abatida daquele montante, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso Sistema. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por FONTES PROMOTORA EIRELI, excluindo-a do polo passivo da lide e extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido em face do BANCO DAYCOVAL, ex vi do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos: I - Determinar o imediato cancelamento dos descontos no contracheque do autor, relativo ao empréstimo fraudulento em questão, sob a rubrica EMPREST BCO PRIVADOS-DAYBCO, no valor de R\$ 1.485,63. II - Declarar a inexistência da relação jurídica objeto do contrato de cédula de crédito bancário nº 62-010636534/22, anulando, cancelando e tornando sem efeito os débitos dele decorrente. III - Condenar o banco réu a restituir, de forma simples, os valores das parcelas descontadas indevidamente no contracheque do autor, referente ao contrato acima referido. Tais valores, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o dia de cada desconto, com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. IV - Condenar o banco requerido a pagar ao autor, a título de DANOS MORAIS, a quantia que arbitro e fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal verba deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); incidindo juros legais de mora (1% ao mês), a contar do fato (primeiro desconto indevido), nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 STJ. V - Nos termos da fundamentação supra, do valor final da condenação, fica autorizado o abatimento/compensação da quantia de R\$ 4.167,74 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizada e corrigida em conformidade com os mesmos índices utilizados no ressarcimento/devolução, sem juros. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, CPC. Em razão da exclusão da 2ª requerida, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da empresa FONTES PROMOTORA EIRELI, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, concedo a gratuidade de justiça ao autor e, por consequência, os efeitos dessa sucumbência ficam suspensos, ex vi do art. 98, § 3º do CPC. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (requerida na inicial) Presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos do art. 300 do CPC, agora, após a prolação da sentença de mérito, não mais a probabilidade, mas o próprio reconhecimento do direito, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos no contracheque do autor, com a rubrica EMPREST BCO PRIVADOS-DAYBCO, no valor de R\$ 1.485,63. Oficie-se à fonte pagadora do autor, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, para ciência e cumprimento da presente decisão (Matrícula do autor SIAPE N° 2222301). Intimem-se.

Nº do processo: 0004973-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: DOUGLAS MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Consoante art. 4º do aludido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, pode o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. In casu, constata-se que o autor não logrou êxito em localizar o bem, objeto da presente ação. Assim, nos termos do 4º do Decreto Lei n.º 911/69, defiro o pedido para: I - Converter a Ação de Busca e Apreensão para Execução. II - Após CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), conforme planilha do mencionada no item II; e intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos (art. 915 do CPC), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). III - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015). IV - Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC), ou seja, em 5%. Expeça-se mandado. Intimem-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005266-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ADOLFO CONCEICAO

DECISÃO: Trata-se de pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Consoante art. 4º do aludido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, pode o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. In casu, constata-se que o autor não logrou êxito em localizar o bem, objeto da presente ação. Assim, nos termos do 4º do Decreto Lei n.º 911/69, defiro o pedido para: I - Converter a Ação de Busca e Apreensão para Execução. II - Após CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), conforme planilha do mencionada no item II; e intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos (art. 915 do CPC), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). III - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à

causa (art. 827, CPC/2015).IV - Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC), ou seja, em 5%.Expeça-se mandado.Intimem-se.Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Nº do processo: 0033040-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOCEIR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP
Parte Ré: RODRIGO BARROS SATELIS

Sentença: Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOCEIR RODRIGUES NASCIMENTO em desfavor de RODRIGO BARROS SATELIS.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ;Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024064-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO PAULO BARBOSA BRITO
Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP
Parte Ré: MARA CRISTINA RODRIGUES BARROS

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO proposta por RAIMUNDO PAULO BARBOSA BRITO em desfavor de MARA CRISTINA RODRIGUES BARROS.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ;Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023731-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELLEM CHRISTINA RAMOS DOS SANTOS
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Parte Ré: SERGIO BORGES MARQUES
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO CIVIL EX DELICTO proposta por ELLEM CHRISTINA RAMOS DOS SANTOS, em face de SÉRGIO BORGES MARQUES, em que a parte autora alega ter sido vítima de atos criminosos perpetrados pelo réu, consistentes em agressões físicas, verbais e morais.Informa que o réu, em razão das condutas, foi condenado criminalmente por lesão corporal de natureza leve qualificado pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), com fixação, além da pena de detenção, ao pagamento da quantia de 800 reais, a título de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela vítima, cuja decisão já transitou em julgado.Restou esclarecido na referida sentença criminal que tal valor se tratava de indenização mínima, não retirando da vítima o direito de pleitear indenização que entenda adequada no juízo cível.Dessa forma, relatando prejuízos físicos, psíquicos e abalo emocional, requer a autora, após invocar doutrina e jurisprudência que entende favorecer sua tese, que o requerido pague o valor de 800 reais arbitrado na sentença penal condenatória do processo de nº 0025999-30.2019.8.03.0001, bem como indenização por danos morais no montante equivalente a 10 salários mínimos, além dos ônus decorrentes da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa.Designada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes.Contestação juntada no evento#26, sem preliminares e desacompanhada de documentos. Em suma, pugna o réu pelo julgamento improcedente do pedido, sob o fundamento de inexistência do dano que se pretende reparar.Réplica no evento#31, oportunidade em que a parte autora reitera e ratifica os termos da inicial.Decisão de saneamento proferida no evento#48.Audiência de instrução realizada no dia 27/09/2022, com tomada de depoimento pessoal da autora, vide termo de evento#64.Alegações finais nos eventos#69 e 77, ambas de forma reiterativa.Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.É o que importa relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito.Adiantando, sem delongas, que o pedido deve ser julgado procedente, todavia, com redução do quantum indenizatório perseguido.A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. O art. 186 do Código Civil define em que consiste o ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil e dever de indenizar. Para que isso ocorra, é necessário a existência do fato lesivo doloso ou culposos; a ocorrência efetiva do dano material ou caracterização do dano moral e/ou estético; e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.Em direito, portanto, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.In casu, as provas existentes nos autos comprovam que a requerente foi vítima de ato criminoso perpetrado pelo réu, lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica, sendo condenado pela prática do tipo penal do art. 129, § 9º, do CP, com fixação, além da pena de detenção, ao pagamento da quantia de 800 reais, a título de indenização por danos materiais e morais.Considerando a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a ação civil ex delicto terá como

objeto somente a fixação do quantum para o ressarcimento do prejuízo causado pela conduta ilícita, dispensando a produção de prova com a finalidade de reabrir, no juízo cível, a discussão quanto à existência do ato ilícito, conforme arts. 63 e seguintes do Código de Processo Penal. O valor da indenização, a título de danos morais, deve ser fixado levando em consideração as circunstâncias, a gravidade da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, assim como, deve atender ao caráter preventivo e reparador, a fim de que o causador do dano não volte a praticar fatos idênticos no futuro, mas também não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. De acordo com os precedentes deste Juízo em casos análogos, adotando jurisprudência do TJAP e STJ, fundado nas diretrizes acima referidas, especialmente levando em consideração as condições econômicas de ambas as partes, a autora estudante e o réu bancário, e sem esquecer que o fato consistiu em violência doméstica, acresço à quantia mínima de 800 reais, arbitrada pelo juízo criminal, a quantia de R\$ 4.200,00, fixando o valor total em 5 mil reais, montante que entendo razoável e suficiente para satisfazer o pedido, nas circunstâncias do caso em tela. **DISPOSITIVO** Ex positis, pelas razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) arbitrada pelo juízo criminal, acrescida da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de indenização por danos morais, totalizando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre tal valor, deverá incidir atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDPAP, na quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0027372-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP

Parte Ré: ADAMILTON CARDOSO ALMEIDA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação de COBRANÇA movida por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, em desfavor de ADAMILTON CARDOSO ALMEIDA, na qual requer a condenação do requerido no pagamento da importância de R\$ 10.026,08, proveniente da prestação de serviços educacionais, no período compreendido entre 22/08/2018 a 30/08/2019. Aduz que o requerido cursou as disciplinas até o dia 30/08/2019, ocasião em que desistiu do curso. Conclui requerendo a condenação do réu, no pagamento da importância de R\$ 10.026,08 (dez mil, vinte e seis reais e oito centavos), custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos constantes do evento 1. Designada audiência conciliatória, esta resultou prejudicada, diante da ausência injustificada da parte ré (#14). Regularmente citado (#12), o réu deixou escoar o prazo sem apresentar contestação (#16). Intimados a informar se ainda havia algo a requerer (#18), apenas o autor se manifestou (#24) requerendo o julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. A ação procede diante da revelia do requerido que regularmente citado deixou de contestar o pedido, devendo, por presunção legal, considerar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídicas legais, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. **DISPOSITIVO** Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 10.026,08 (dez mil, vinte e seis reais e oito centavos). Sobre esse valor deverá incidir atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor na quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Nº do processo: 0027939-59.2021.8.03.0001

Impetrante: JUCINEIDE PANTOJA MACIEL

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Interessado: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272

Sentença: Vistos, etc. JUCINEIDE PANTOJA MACIEL, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal, praticado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Alega, em síntese, que desde 2013 desempenhava a função de enfermeira no Programa de Saúde de Família (PSF), compondo a equipe da Unidade de Saúde da Família - ESF 018, na Unidade Básica de Saúde - UBS Perpétuo Socorro, entretanto foi desligada sumariamente, no dia 31/03/2021, sem qualquer justificativa. Conclui requerendo a concessão de liminar, para suspender o ato ora impugnado e o imediato retorno à função de enfermeira no Programa de Saúde Municipal na UBS - Perpétuo Socorro, com o devido pagamento dos vencimentos. No mérito, a confirmação da decisão. Decisão concedendo a liminar (#4), da qual houve recurso (Agravo de Instrumento - 3939/21), tendo sido reformada a decisão indeferida a liminar (#37). Manifestação do Município de Macapá (#11), alegando ausência de direito líquido e certo. Afirma que a legislação invocada pela autora é inaplicável ao caso, visto que a impetrante não é agente comunitária de saúde; que se trata de contratação temporária e a criação de vínculo com a reintegração da impetrante se mostra incoerente. Ao final, requer a denegação da segurança. Manifestação da impetrante (#18), reiterando os termos da inicial. Parecer do Ministério Público (#55), opinando pela denegação da segurança. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso dos autos, pretende a impetrante sua reintegração ao cargo de enfermeira, supostamente investida por ocasião do Programa

Saúde da Família - PSF.Revelam as provas dos autos, em especial a Carta de Apresentação (#1), na qual se observa que a impetrante foi contratada em virtude do PSF, o que demonstra se tratar de contratação temporária, o que não comporta reintegração, ante a incompatibilidade dos institutos.O contrato temporário, previsto no art. 37, IX da CRFB/88, como se infere do próprio nome atribuído, deve ocorrer por prazo determinado e de acordo com necessidade excepcional de interesse público. Sobre o tema, jurisprudência do e. TJAP, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas e psicólogos, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho. Precedentes deste TJAP. 2) Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em ser reintegrada ao cargo do qual foi exonerada quando ausente demonstração, através de prova pré-constituída, da ilegalidade do ato administrativo. 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0025947-63.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023).AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ENFERMEIRA. LEI Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho. Precedentes deste TJAP. 2) No caso, em análise da documentação juntada tanto na inicial do mandamus, quanto neste recurso, verifica-se que a impetrante (agravado) não juntou documento (contrato) que comprove a forma como restou estabelecido o seu vínculo funcional com o Município de Macapá, notadamente se foi realizado de acordo com o regramento previsto na Lei nº 11.350/2006 (processo seletivo) e as respectivas condições para que pudesse ser rescindido unilateralmente pelo ente municipal, razão pela qual fica afastada a prova inequívoca de suas alegações, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito. 3) Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0003939-95.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Julho de 2022).Diante disso, não preenchendo a impetrante os requisitos previstos na Lei 11.350/2006, por não ser considerada agente comunitário de saúde; e inexistindo ofensa ou violação a direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0049979-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RISOLENE FERREIRA TAVARES

DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Nº do processo: 0016879-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: CREUSAMIRA GONCALVES GOMES

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): RAFAELA COSTA DE SOUZA - 4111AP

Sentença: Vistos etc.CREUSAMIRA GONCALVES GOMES ajuizou ação de conhecimento contra AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual, pertencente ao quadro efetivo do Estado, tendo sua situação jurídico-funcional regulada pelo Regime Jurídico dos Servidores do Amapá, Lei nº. 0066/93.Assevera que no ano de 2005, foi diagnosticada com púrpura trombocitopênica idiopática crônica - PTI (CID: D69.3), doença hematológica e incurável que a afastou de suas atividades profissionais por diversas vezes, fato que resultou em sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade.Afirma que em março de 2015, protocolizou processo administrativo pleiteado afastamento, pedido que foi concedido em 19/01/2016. Acrescenta que no período em que esteve aposentada, a requerente recebia proventos abaixo do que constava na tabela salarial de Magistério, vigente no período anterior à sua aposentadoria, razão por que pretende reaver os valores devidos ao período em que esteve afastada da sua função, de forma retroativa.Conclui requerendo a condenação da parte ré ao pagamento do retroativo/diferença na quantia apurada de R\$87.531,22 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais, e vinte dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1).Decisão proferida no Juízo do Plantão Judiciário (ev. 4).Designada audiência de conciliação, esta se realizou conforme termo do evento#33.Citada, a ré ofertou contestação (evento#37), sustentando a legalidade dos cálculos da aposentadoria com proventos proporcionais e paridade concedida à autora, a qual se encontra em consonância com a legislação que rege a espécie.Assevera que o valor base utilizado para o cálculo de proventos de aposentadoria da demandante teve base em sua última remuneração do cargo efetivo, à época, composta por Vencimento: R\$ 5.482,08, Decisão Judicial: R\$155,69, Total: R\$ 5.637,77. E que sobre a quantia de R\$ 5.637,77, fora aplicada a proporcionalidade no que concerne ao tempo de contribuição, que no presente caso, equivalia a 8.107 (oito mil e cento e

sete) dias. Aduz que o valor inicial dos proventos da autora, resultou em R\$3.946,44 (três mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos, conforme último contracheque e planilha de cálculo que junta. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou os docs. dos eventos#37/40. Instado o autor a se manifestar em réplica, este deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto (evento#45). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora pretende revisar os cálculos de sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, alegando que recebia proventos abaixo do que constava na tabela salarial de Magistério, vigente no período anterior à sua aposentadoria. PRELIMINARMENTE No que tange à gratuidade de justiça, os critérios e requisitos para a sua concessão é atribuição do juiz. Estando presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, mantenho o benefício concedido. MÉRITO Analisando os fatos e fundamentos do pedido, verifico que a autora não trouxe elementos capazes de desconstituir os cálculos adotados pela ré na fixação dos proventos da aposentadoria, os quais se dera de forma proporcional ao tempo de contribuição como previsto na legislação que rege a espécie, não havendo que se falar em integralidade do recebimento do valor do vencimento básico, mas da aplicação da proporcionalidade no que concerne ao tempo de contribuição, como feito pela requerida, consoante planilha juntada em defesa. Vê-se que a autora juntou planilha de cálculo demonstrando uma suposta diferença de proventos que teria direito, adotando o cômputo de proventos integrais, quando, em verdade, foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, já que, à época, a doença acometida por ela não se enquadrava como doença grave e incurável. Os cálculos apresentados pela autora são desproporcionais e desprovidos de fundamento jurídico-legal para a forma de aposentação verificada e devida. Ademais, não houve impugnação específica aos cálculos dos proventos proporcionais adotados pela ré por ocasião da aposentadoria. A requerida, por meio de prova documental, consubstanciada em planilha de cálculo, PA e fundamento jurídico-legal que estabeleceu a forma de aposentadoria com proventos proporcionais, desconstituiu o fato alegado, ao demonstrar fato modificativo e extintivo do direito da autora, pela prova da legalidade e regularidade da aposentadoria concedida à época, desincumbindo-se pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC). Interpretar de forma diversa, implicaria violação ao princípio da legalidade. Assim, não comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

Nº do processo: 0044320-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: DIEGO RODRIGO FERREIRA PASSOS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de DIEGO RODRIGO FERREIRA PASSOS, na qual as partes entabularam acordo (evento de ordem 66). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publicação e registro eletrônicos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021912-60.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: LUZIENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUZIENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA - ME

VALOR DA DÍVIDA:

R\$16.466,01 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015614-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: O. DE SOUZA MATOS JUNIOR - ME, OSVALDO DE SOUZA MATOS JUNIOR

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP

DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração, em que o embargante relatou a ocorrência de omissão na sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, evento # 44, pois o mesmo deixou de apreciar a 22ª Cláusula do acordo que pediu a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Pois bem, da análise da sentença, bem como dos embargos opostos, observei que a sentença não deverá ser modificada, considerando que o Juízo ao homologar o feito, e julgar extinto o feito, procedeu como de praxe nas situações de acordo entre as partes, visto que não poderia permitir que o feito permanecesse em trâmite apenas para que aguardasse o cumprimento integral do acordo, fato que contribui para elevação da taxa de congestionamento deste juízo. Ressalto quanto ao fato de inadimplência do acordo, o exequente poderá desarmar os autos, sem custos, com vistas ao prosseguimento da demanda, o que não representará qualquer prejuízo a demandante. Diante destes fatos, conheço dos embargos opostos, e no mérito os REJEITO. Do total que está depositado em conta judicial, evento # 49, que seja oficiado ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor depositado em conta judicial, evento # 49, da seguinte forma: O valor de R\$ 3.306,18 (três mil trezentos e seis reais e dezoito centavos) seja transferido para conta convenio da exequente SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE (CNPJ -01.685.053/0001-56), Banco do Brasil, ag. 3309, c/c 409590-1, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. O valor de R\$ 367,35 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), seja transferida para conta do patrono da exequente, ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 10.513.791/0001-07 Banco do Brasil ag. 4135-1, c/c 11879-6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se (oficiar ao Banco do Brasil)

Nº do processo: 0010247-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: ELZILENE PEREIRA TEIXEIRA DA CRUZ

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Parte Ré: ZENEIDE BORGES

DECISÃO: ELZILENE PEREIRA TEIXEIRA DA CRUZ, patrocinada pela DPE/AP, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra ZENEIDE BORGES, aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de doação, recebendo terreno situado na Ilha Mirim, na beira da Lagoa dos Índios, medindo 25 metros de frente e 70 metros de fundo à autora, área em que foi construído seu imóvel, na data de 12 de novembro de 2020. Diz que, em maio de 2022, precisou se ausentar do imóvel para acompanhar o pai em tratamento de saúde, tendo retornado à casa em julho de 2022, oportunidade em que não conseguiu entrar no imóvel, pois a ré trocou os cadeados da casa, tendo ainda colocado alguns de seus pertences do lado de fora da residência. A requerente menciona que buscou solucionar o imbrólio amigavelmente com a requerida sem que tenha obtido êxito. Diante disso, não restou alternativa senão ajuizar a presente demanda, a fim de garantir a justa posse do imóvel esbulhado. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar para ser reintegrado na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de liminar de reintegração de posse é necessário que o requerente satisfaça as exigências previstas no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Desse preceito extrai-se que a parte autora deve demonstrar a coexistência de todos os requisitos enunciados, quais sejam: a sua posse; o esbulho ou turbação praticados pelo réu, com a respectiva data; a continuação da posse, no caso de manutenção ou perda, no caso de reintegração; além de verificar se a ação foi intentada dentro do prazo de ano e dia do esbulho, conforme o disposto no artigo 558 do citado diploma legal. Vale registrar ainda, que nas ações possessórias, a discussão restringe-se em saber quem tem a melhor posse, caracterizada esta como a relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica do bem. Trata-se, pois, de exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono, de modo que a alegação de propriedade não impede a reintegração ou a manutenção da posse. No caso em apreço, a parte autora fundamentou sua pretensão essencialmente em um contrato de doação e um Boletim de Ocorrência datado de 27/12/2021, sem que tenha comprovado a posse anterior do imóvel. Neste contexto, para a análise da tutela de urgência é mister a designação de audiência de justificação, tendo em vista a necessidade de prova da efetiva posse pela parte autora sobre lote descrito na petição inicial. Ad cautelam, determino ao réu que não proceda alteração no imóvel, de modo que não

pode construir ou modificar o imóvel até ulterior decisão deste Juízo. Assim, designe-se audiência de justificação. Caberá ao autor apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Se não for possível deve indicar o motivo, de modo que só assim será realizada a intimação por oficial de justiça. Cite(m)-se o(s) ocupante(s) do lote descrito na petição inicial, bem como a ciência da determinação de não construir ou alterar o imóvel sub judice, bem como comparecerem à audiência de justificação de posse designada, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. A decisão acerca da liminar requerida poderá ser exarada na audiência designada e, caso isso ocorra, estarão as partes cientes, naquele ato, de seu conteúdo. Advirta-se à demandada de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Intime-se

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012472-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. C. A. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: F. A. DE J.

Representante Legal: F. V. C. DA S.

DECISÃO: Defiro o pedido da DPE-AP acostado no movimento #32 e determino as seguintes diligências: 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no importe de R\$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), decorrente do período de julho/2021 que pertence ao objeto deste processo, relativo ao percentual fixado em 18,20% sob o salário mínimo vigente. 1.1. Consigne-se no mandado que em caso de eventual penhora e avaliação, deverá o oficial proceder a apreensão e depósito dos bens, deixando-os em poder da parte exequente ou, nos casos de difícil remoção, o oficial poderá deixar os bens em poder do executado (art. 840, §§ 1º e 2º do CPC). 2. Acaso reste negativa a penhora e avaliação supracitada, proceda-se com a penhora (consulta e bloqueio) de ativos financeiros de forma automática, durante 30 (trinta) dias, mediante a ferramenta teimosinha do SISBAJUD em face do executado FABIO AMORAS DE JESUS, CPF 871.275.122-72 na quantia de R\$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), decorrente do período de julho/2021, bem como a consulta de valores contidos no PIS, PASEP e FGTS. 2.1 Em caso de existirem valores no PIS, PASEP ou FGTS, oficie-se ao respectivo banco para bloqueio dos valores. 2.2 Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade. (art. 854, § 3º do CPC). 2.3 Em caso de impugnação da parte executada, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2.4 Não apresentada impugnação pela executada, desde já fica convertida a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria solicitar a transferência do montante para a conta judicial, expedindo-se posteriormente alvará de levantamento em favor do credor. No caso das diligências acima restarem inócuas, proceda aos seguintes comandos de forma sucessiva: 3. Proceda-se ainda a pesquisa via RENAJUD, a fim de averiguar a existência de veículos no nome do devedor, com a imediata penhora em caso de eventuais bens em nome do executado. 4. Realize-se a consulta via INFOJUD para localizar bens penhoráveis em nome do devedor. 5. Inclua-se o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, junto ao SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como a certidão para fins de protesto (art. 517 do CPC). 6. Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Macapá/AP para informar nos autos a existência, ou não, de bens imóveis em nome do executado. Após o cumprimento sucessivo de todos os atos e a juntada de resposta às pesquisas ou manifestação do executado, a secretaria deverá intimar a exequente para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez). Após a manifestação da exequente ou o decurso de prazo para sua manifestação, os autos deverão vir conclusos.

Nº do processo: 0038622-24.2022.8.03.0001

Credor: E. K. R. M.

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Devedor: M. M. A. M.

Representante Legal: S. C. R.

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Sentença: Vistos etc. Decorrência do princípio da disponibilidade processual, o desinteresse em promover o andamento do processo consiste no abandono da causa, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil brasileiro: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias. Acrescenta-se que este Juízo ainda determinou a intimação da parte autora via escritório digital do seu patrono constituído nos autos, mas este permaneceu inerte. Posto isso, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Notifique-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Nº do processo: 0013096-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: I. L. P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: R. L. P.

Representante Legal: D. L. F.

Sentença: De acordo com o art. 924 do CPC, extingue-se a execução, entre outras razões, quando a obrigação for satisfeita. O executado pagou integralmente o débito, conforme informado pela exequente - #71. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC. Custas pelo executado, condicionada ao pagamento ao disposto no art. 98, § 3 do CPC. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0010053-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: L. M. DE V.

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Parte Ré: L. K. S. S.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em que a autora foi intimada para sanar irregularidades processuais para juntar aos autos documentos relativos ao imóvel, objeto do litígio, retificar o valor da causa e recolher as custas, tendo o prazo fluído sem qualquer manifestação, à ordem #09. O não atendimento a estes comandos judiciais constitui óbice para o regular prosseguimento do feito. Por isso, não tendo a autora cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC/15. Ressalto que não há necessidade da intimação pessoal nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15, porque ela só é exigida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Efetue-se o cancelamento da distribuição. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0038549-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. M. DOS S. R.

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

Parte Ré: M. DO S. DOS S.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR, em relação a menor menor LAYS LORRANY RODRIGUES DOS SANTOS, proposta por LETÍCIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES em desfavor de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Decorrência do princípio da disponibilidade processual, o desinteresse em promover o andamento do processo consiste no abandono da causa, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil brasileiro: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a parte autora não compareceu a audiência designada (#36). Acrescenta-se que este Juízo ainda determinou a intimação da parte autora via escritório digital do seu patrono constituído nos autos, mas este permaneceu inerte - #45. Diante da paralisação dos autos, sem manifestação da parte autora, esta foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito sob pena de extinção por abandono, todavia, quedou-se inerte - #62. Frise-se ainda que não houve citação e nem contestação. Assim sendo, desnecessária o requerimento do réu para a extinção do feito (art. 485, § 6º do CPC). Posto isso, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Nº do processo: 0014839-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. T. C. G., M. T. DOS S. C.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: A. L. G.

Sentença: Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando a parte autora abandona o processo e não promove os atos e diligências que lhe competir, permanecendo inerte. É o que aqui ocorreu. Conforme eventos 44 e 85, a parte autora foi devidamente intimada para comparecer a audiência e assim dar prosseguimento ao feito, porém não o fez, abandonando a causa. Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e assim decido com suporte no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (CPC2015). Por consequência, REVOGO os alimentos provisórios fixados no evento 4. Intime-se. Sem Custas. Com trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0044884-87.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

Autor Do Fato: SEBASTIAO GONCALVES BATISTA

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Sentença: SEBASTIAO GONCALVES BATISTA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação

da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0027918-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JORGE LUIS DOS SANTOS LEAL

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: Dispensado o relatório (art. 81, § 3º da Lei 9.099/95). A materialidade está demonstrada pelo boletim, bem como pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo. Quanto à autoria, ficou demonstrada pelas declarações da testemunha compromissada, policial militar ROMERO CEZAR MONTEIRO CASTELO, que afirmou que, durante uma ocorrência, que se tratava de uma briga familiar em área de ponte, o réu, visivelmente alterado, entrevistou nos trabalhos da equipe, mesmo sendo-lhe dado ordem para afastar-se. O réu xingou a equipe e ainda opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra dos policiais. Interrogado em juízo, o denunciado JORGE LUIS DOS SANTOS LEAL, de forma desconexa, limitou-se a negar a conduta lhe atribuída, alegando que, no dia dos fatos, não resistiu à prisão e que foi abordado pelos policiais em uma rua, em frente a um comércio, sem opor resistência. Que não tem as filmagens da sua abordagem. Que estava embriagado quando da abordagem. Que no dia dos fatos, havia um aniversário na casa do seu tio, mas não houve nenhuma confusão nessa festa. A precariedade do conjunto probatório alegada pela defesa, em sede de memoriais, não prospera diante da prova oral que aponta de forma contundente, com clareza e coerência, que o réu opôs resistência aos trabalhos da polícia militar, quando dos fatos. Deve-se validar o testemunho de policial militar responsável pelo flagrante, uma vez que seus atos possuem presunção de legitimidade e legalidade, sendo meios idôneos para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, colhidas na fase policial e as colhidas sob o contraditório judicial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar o réu JORGE LUIS DOS SANTOS LEAL, qualificado nos autos, nas sanções do art. 329 do CP. Atento às diretrizes legais, mormente as insculpidas no artigo 59 do Código Penal, procedo à individualização da pena. Após analisar detidamente as circunstâncias judiciais, entendo que somente os antecedentes são desfavoráveis ao acusado uma vez que possui três sentenças penais condenatórias transitadas em julgado – processos 0000996-06.2015.8.03.0004, 0000934-63.2015.8.03.0004 e 0000626-22.2018.8.03.0004 - razão pela qual valoro negativamente duas, deixando outra para ser valorada na próxima fase, para efeitos de reincidência. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não há circunstâncias ATENUANTES a serem analisadas. Presente a causa AGRAVANTE da reincidência, pelo que agravo a pena-base anteriormente fixada em 1/6, 12 (doze) dias, pelo que passa a pena provisória a ser de 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não havendo causas DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO a considerar, fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. O acusado não preenche os requisitos do inciso III, do art. 44 do Código Penal, eis que reincidente. Portanto, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O réu deverá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O regime inicial é o semiaberto, posto que reincidente. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam realizadas as anotações e comunicações de estilo, bem como seja extraída a respectiva carta de sentença para encaminhamento ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Cadastre-se a condenação no INFODIP, para efeitos do art. 15 e ss da CF. Publique-se. Registro eletrônico nesta data, no sistema de gestão eletrônica processual. Intimem-se.

Nº do processo: 0014542-59.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: ELENILDA DOS SANTOS MARTINS

Sentença: O reconhecimento da prescrição é ato judicial que pode ser declarado a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública, e com maior razão no direito penal, em virtude do seu agravador na vida daquele que é acusado ou condenado. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito. Para o crime atribuído à parte autora do fato, qual seja, o crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal, é prevista pena máxima em abstrato de 1 (um) ano de detenção. Assim, o crime em comento prescreve em 4 (quatro) anos, de acordo com a regra do art. 109, Inc. V do Código Penal. O fato, em tese, delituoso ocorreu em janeiro de 2019 e, por ocasião dos fatos noticiados, a autora do fato contava 20 (vinte) anos de idade, conforme informado no Boletim de Identificação às fls. 13 do Inquérito Policial. Portanto, o prazo prescricional é reduzido pela metade, haja vista a regra do art. 115 do Código Penal. A prescrição ocorreu, então, em janeiro de 2021. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a conduta delituosa atribuída neste feito a ALEX DIAS SENA, e o faço com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação da parte autora do fato. (Enunciado 105-FONAJE) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004041-80.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOAO PAULO CARDOSO DE MELO

NR Inquérito/Órgão:

• 007216/2021 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (5) dias, constituir(em) advogado, a fim de que o mesmo prossiga no patrocínio da(s) sua(s) defesa(s), advertido(s) de que, caso não se manifeste(m) no prazo citado, tal incumbência ficará a cargo da Defensoria Pública.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOAO PAULO CARDOSO DE MELO

Endereço: AVENIDA PEDRO LAZARINO,569,BEIROL,OU Avenida Feliciano Coelho, esquina com General Rondon no centro, Panificadora Esquina do Pão,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991215761, (96)981225896, (96)992016960

Ci: 86206 - PTC/AP

CPF: 854.257.372-20

Filiação: JULIANA RODRIGUES CARDOSO E FRANCISCO SALES PEREIRA DE MELO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 10/08/1986

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Alcunha(s): SPOK

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021900-46.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. F. DA S. C.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEORGE FRANCISCO DA SILVA COSTA

Endereço: RUA SANTOS DUMONT,3775,MUCA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991439252
CI: 555467
CPF: 098.241.622-91
Filiação: RAIMUNDA DA SILVA COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/12/1956
Profissão: TAXISTA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032674-38.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS PALHETA GONÇALVES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATHEUS PALHETA GONÇALVES
Endereço: RUA-3,1356,FAZENDINHA,MURUCI,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991320065, (96)991224283
CI: 380497 - PTC-AP
CPF: 988.490.692-00
Filiação: JOANA PALHETA GONÇALVES E LAUDEGERO MONTEIRO GONÇALVES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 22/05/1987
Naturalidade: ANAJAS - PA
Profissão: MOTO BOY
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/video)

Ex positis, e tudo mais que nos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MATHEUS PALHETA GONÇALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 102, da Lei nº 10741/2003, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal; é tecnicamente primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilícitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias e consequências forma normais à espécie. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há atenuantes, agravantes tampouco causas de diminuição e aumento de pena, fixando-a no patamar anterior.

Aplico a substituição da pena na forma do art. 44, do CP pela prestação pecuniária (art. 43, I, CP) no valor de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade (art. 46, CP) pelo prazo que durar a pena em local a ser destinado pela VEPMA. Em razão do quantitativo da pena, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, "c", do CP). Por sua vez, verificando que não há requisitos da preventiva, na forma do art. 312, do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-la em razão do réu ter sido condenado em prestação pecuniária. Condeno o réu ainda ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências para o réu: a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Encaminhem-se os autos à VEPMA para a realização de audiência admonitória. Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se. Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030611-40.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS LOPES COSTA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS LOPES COSTA

Endereço: RODOVIA AP 20 NO KM 9,S/Nº,MARABAIXO,(DO OUTRO LADO DO TRILHO, EM FRENTE A LINHA E, PRÓXIMO A LAGOA AZUL),MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA

Filiação: MARIA ROSALIA FERREIRA LOPES COSTA E MANOEL LOPES COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 18/08/1992

Naturalidade: MAZAGÃO - AP

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: NEGRA

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/video)

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS LOPES COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §1º do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é tecnicamente primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é a subtração de coisa alheia móvel, o que corresponde ao próprio fato típico; circunstâncias normais; as consequências foram ruins, já que provocou um prejuízo a 200 famílias da região pela ausência de telefonia e internet pelo prazo de aproximadamente duas semanas além do prejuízo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a Empresa Ol. São poucas as condições econômicas do réu, já que ele é autônomo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Existe a atenuante da confissão extrajudicial S. 545, STJ, o que reduz a pena para 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e nem causa de diminuição de pena. Por fim, existe a causa de aumento de 1/3 em razão do furto noturno (art. 155, §1º, CP), ficando a pena em definitivo no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis:

(...) Primando pela exata proporcionalidade que deve haver entre as penas privativa de liberdade e de multa, utilizo no caso a fórmula aritmética sugerida por Ricardo Augusto Schmitt (Sentença penal condenatória, 12 ed., rev. e atual, Salvador: JUSPODIVUM, 2018, p. 330), de modo a condenar o apelante ao pagamento de apenas 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (TJAP, Apelação Criminal nº 0048838-49.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em Sessão Virtual de 28/05 a 07/06/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minuciosa a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrariamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).

Deixo de substituir a pena em relação aos arts. 44 e 77, do CP, em razão do réu responder por outros crimes de furto, demonstrando, pois a substituição desnecessária e insuficiente para a prevenção e reparação do crime.

Verifica-se, por entendimento legal e jurisprudencial, o Juízo pode fixar regime inicial mais gravoso quando necessário, conforme inteligência do art. 59, III, do CP (o juiz estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade) e do enunciado da Súmula nº 719 do STF, verbis: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Confirmam-se os precedentes:

A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. [HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018.]

Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. [RHC 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017.]

In casu, o réu por mais três delitos de furto, dois deles na 3ª Vara Criminal e o outro na 1ª Vara Criminal e ainda por responder ao crime de tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal, todos deste tribunal ainda não transitados em julgados. Nota-se que faz da criminalidade um meio de vida. Ademais, demonstra ser uma pessoa compulsiva para a prática de infrações penais, uma vez que comete delitos contra o patrimônio de forma reiterada.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "a" e "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime FECHADO em razão das várias práticas de furto. Deixo de aplicar a prisão por não ter sido requerida pelo MP, devendo, pois, responder em liberdade. Não é caso de aplicação de detração penal, tendo em vista que não será capaz de modificar o regime de cumprimento da pena.

Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicar em razão do bem ter sido devolvido.

Custas pelo art. 804, do CPP.

Dê-se ciência à vítima desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, CPP).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);

b) Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas processuais e da pena de multa, nos prazos de 15 e 10 dias respectivamente. Decorrido o prazo ou infrutífera a intimação, não havendo comprovação do pagamento:

I) expeça-se certidão de dívida relativa às custas processuais;

II) observem-se os critérios estabelecidos no art. 7º do Provimento nº 427/2022-CGJ;

III) encaminhe-se 2ª via da certidão à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para fins de inscrição em dívida ativa;

IV) expeça-se certidão de dívida relativa à pena de multa e encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal para processamento juntamente com a carta guia, em observância ao disposto no art. 51 do CP e ATO CONJUNTO Nº 559/2020-GP-CGJ.

c) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000723-55.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROMULO DE MORAES GOMES e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROMULO DE MORAES GOMES
Endereço: RUA 2, CONJUNTO MUCAJA, BLOCO 32, BEIROL, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991454427, (96)991949491, (96)991500047, (96)991820852, (96)91063057
Ci: 540844 - PTC/AP
CPF: 703.044.422-16
Filiação: MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MORAES E JOSE RONNIE VON GOMES PICANÇO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/06/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Parte Ré: MAURICIO DE SOUZA DIAS
Endereço: RUA INSPETOR ANTÔNIO OLIVEIRA, 2157, ZERÃO, MACAPÁ, AP, 68900000.
Filiação: CLEIA CHUCRE DE SOUZA E ERENILSON OLIVEIRA DIAS
Dt.Nascimento: 26/04/1997
Naturalidade: MACAPÁ - AP

DENUNCIA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante V.Exa. ofertar DENÚNCIA em face de:

ROMULO MORAES GOMES, vulgo "Ratinho", brasileiro, solteiro, natural de Macapá-AP, nascido em 20 de julho de 1999, portador do RG nº 540.844, filho de Maria Neuza Oliveira, domiciliado na Rua 02, bloco 32, Conjunto Mucajá, neste Município; Atualmente em local incerto e não sabido.

Ministério Público

do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Inquérito Policial Nº 0004392-81.2018.9.04.0001

Documento criado em 09/01/2023 às 12:05:10. Matrícula: 80530

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2023IT3BMM1MZL informando o código verificador

MPAP2023IT3BMM1MZL.

MP-AP 0004392-81.2018.9.04.0001 / Pág.: 1/5

MAURICIO DE SOUZA DIAS, vulgo "Nogueba", brasileiro, natural de Macapá/AP, nascido em 26 de abril de 1997, portador do CPF nº 074.439.102-40, filho de Cleia Chucre de Souza, domiciliado na Rua Inspetor Antônio Oliveira, nº 2157, bairro Zerão, neste Município; Atualmente em local incerto e não sabido. Pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta no Auto de Inquérito Policial nº 050/2018-DECIPE, que na madrugada do dia 19/05/18, por volta de 00h10min, na residência da vítima, localizado na Av. Antônio Castro Monteiro, no bairro Universidade, neste Município, os denunciados ROMULO MORAES GOMES e MAURICIO DE SOUZA DIAS, com manifesto animus necandi e com potencial consciência da ilicitude dos seus atos, mediante uso de arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima BRUNO DIEGO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, 28 anos, com tiros de arma de fogo, tendo como causa da morte traumatismo cranioencefálico, conforme laudo necroscópico (F. 34). Depreende-se dos autos que na data, horário e local acima mencionados, a vítima BRUNO DIEGO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, encontrava-se em sua residência, momento em que os denunciados ROMULO MORAES GOMES e MAURICIO DE SOUZA DIAS, surgiram armados com instrumento perfuro contundente (arma de fogo) e efetuaram dois disparos, atingindo as costas da vítima, que ainda tentou se salvar, pulando em um lago próximo ao local, todavia, não conseguiu sobreviver.

Após a empreitada criminosa, foi comunicada a polícia, que fez a remoção do corpo da vítima, a qual foi encaminhado para a POLITEC, que constatou seu falecimento, ao passo que os denunciados empreenderam fuga, para rumo incerto e não sabido, e até o presente momento não foram localizados.

Ministério Público

do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Inquérito Policial Nº 0004392-81.2018.9.04.0001

Documento criado em 09/01/2023 às 12:05:10. Matrícula: 80530

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2023IT3BMM1MZL informando o código verificador

MPAP2023IT3BMM1MZL.

MP-AP 0004392-81.2018.9.04.0001 / Pág.: 2/5

Vale ressaltar que, segundo informações colidas durante a investigação, o crime foi motivado por conta de uma disputa de território, uma vez que os autores buscavam dominar o comércio de entorpecentes naquela área. Dessa forma, consta-se que os denunciados ROMULO MORAES GOMES e MAURICIO DE SOUZA DIAS praticaram o crime por motivo fútil, como forma de expulsar os integrantes de grupo rival.

Dessa maneira, vê-se demonstrada a participação dos denunciados em facção criminosa, sendo eles, membros da facção FAMÍLIA TERROR DO AMAPÁ (FTA), incorrendo nas penas previstas no Art. 2º, §2º, da lei 12.850, na qual os indiciados integram pessoalmente organização criminosa, além do emprego de arma de fogo em suas condutas criminosas.

Ademais, de acordo com o relatório de missão (fls. 61), a vítima já havia sofrido ameaças do bando que aterrorizava aquela área.

A materialidade do crime está provada por meio da Certidão de Óbito (F. 08), do laudo de exame pericial em munição de arma de fogo (F. 194), do laudo de local de morte violenta (F. 107), e do Laudo Necroscópico (F. 34), concluindo que a morte da vítima foi provocada por choque hemorrágico.

A autoria está devidamente demonstrada pelas declarações das testemunhas, especialmente a declaração da testemunha ocular DIEGO que estava presente a época dos fatos, assim como, pelo relatório de missão (F.183) e demais elementos coligidos no bojo do inquérito. Dessume-se dos autos que o denunciado perpetrou o homicídio utilizando-se de recurso que impossibilitou qualquer reação de defesa da vítima, uma vez que o denunciado atacou a vítima de surpresa, enquanto esta estava em casa, bebendo com seu amigo, impossibilitada de qualquer reação de defesa.

Ministério Público

do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Inquérito Policial Nº 0004392-81.2018.9.04.0001

Documento criado em 09/01/2023 às 12:05:10. Matrícula: 80530

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2023IT3BMM1MZL informando o código verificador

MPAP2023IT3BMM1MZL.

MP-AP 0004392-81.2018.9.04.0001 / Pág.: 3/5

Vale salientar, que os autores se encontram desaparecidos desde 23 de novembro de 2018, conforme ordem de missão juntada as fls. 183, como também, boletins de ocorrência nº 57607 e 57550/2018 - PPE, que foram registrados por familiares (F. 186), além dos depoimentos das mães dos indiciados presentes nos autos, sendo essas, Cleia Chucre De Souza (F. 190) e Maria Neuza Oliveira De Moraes (F. 191).

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, vem ofertar DENÚNCIA em desfavor de ROMULO MORAES GOMES e MAURICIO DE SOUZA

DIAS, como incurso nas penas do art. 29 c/c art. 121, §2º II (motive fútil) e IV (mediante recurso que torne impossível a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro, além do Art. 2º, §2º da Lei 12.850, requerendo seja recebida e autuada a presente peça acusatória, instaurando-se o processo-crime, bem assim a citação do denunciado para responder a todos os seus termos, a intimação das pessoas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, para pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, para ao final ser condenado nos termos da Lei, inclusive à reparação mínima dos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Luciana De Medeiros Ferreira (mãe da vítima), F. 11;
Beatriz Ferreira Batista, F. 14;
Diego Borges Souza (testemunha ocular), F. 177;
Max Nahum Dos Santos, F. 17;
Cleia Chucre De Souza (mãe do indiciado), F. 190
Maria Neuza Oliveira De Moraes (mãe do indiciado), F. 191

Macapá- Amapá, 09 de Janeiro de 2023

KLISIOMAR LOPES DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ministério Público

do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

l

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035166-76.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal 129, caput c/c art. 29 - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALBERY DE MORAES SOUTO

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

NR Inquérito/Órgão:

• 000005/2011 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALBERY DE MORAES SOUTO

Endereço: RUA SALVADOR,10,ÁGUAS LINDAS,QUADRA 2,ANANINDEUA,PA.

Ci: 395293 - POLITEC-AP

CPF: 571.285.532-15

Filiação: JOANA D ARC COSTA DE MORAES E ARMANDO CARVALHO SOUTO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 28/07/1975

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: MOTORISTA

Dia e hora da audiência: 05/06/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001096-86.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: LIVIA FATIMA XAVIER ARAUJO
Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP

Requerido: PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS
Endereço: RUA ELIEZER LEVY,2166,CENTRAL,AO LADO DA AREZZO,MACAPÁ,AP,68900083.
Telefone: (32221087, (91124559, (96)981272773, (96)981155709, (96)988034840
CI: 500906 - SSP AP
CPF: 055.890.484-00
Filiação: MARIA LUCIANE MELO DOS SANTOS E JOSE MACIEL DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 11/09/1985
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30

(trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.

• Proíbo-o de realizar a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001199-93.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros

Requerido: DOUGLAS RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DOUGLAS RODRIGUES DE LIMA
Endereço: RUA JOÃO PAULO DE SOUZA,847,JARDIM FELICIDADE V,ENTRE AV.: PEDRO WANDERLEY FERNANDES E O MERCANTIL PÉ DE OURO, NO MINI BOX JULIANO - ESTABELECIMENTO PERTECENTE À MÃE DO REQUERIDO.
CELULAR: 91359095,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)99200-4085, (96)981339472, (96)999180432
CI: 355556 - POLITEC AP
CPF: 948.892.952-91
Filiação: MARLENE PINTO RODRIGUES E ARIOLINDO RODRIGUES LIMA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/08/1989
Naturalidade: ITAITUBA - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há receticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há TRÊS MESES. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001321-09.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: ANHE GABRIELI CARDOSO DE ALMEIDA e outros

Requerido: MARCOS ANTONIO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCOS ANTONIO
Endereço: RUA ANTONIO FLEXA DA COSTA ,3133,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
C|: ***** _ *****

Filiação: FULANA DE TAL E MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/01/2002

Naturalidade: MACAPA - AP

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000273-28.1994.8.03.0002

Credor: FABIO BRUNO DA SILVA SANTANA

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Devedor: ANA DA SILVA BRANCO, ANA RITA DA SILVA BRANCO, CHAGAS & CIA. LTDA., JOSE DAS CHAGAS BRANCO FILHO, MARCELO MARINHO BRANCO, MARIA DA GLÓRIA SILVA BRANCO, OLINDA MARIA DA SILVA BRANCO, RAIMUNDO NEY DA SILVA BRANCO

Advogado(a): LUIZ CARLOS DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS - 296AP, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Herdeiro: JOSE DAS CHAGAS BRANCO FILHO, MARIA DA GLORIA DA SILVA BRANCO, OLINDA MARIA DA SILVA BRANCO, RAIMUNDO NEY SILVA BRANCO

Responsável: MARCELO MARINHO BRANCO

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Terceiro Interessado: ANA DA SILVA BRANCO, ANA RITA DA SILVA BRANCO

Advogado(a): JOELMA SOUSA CHAGAS - 1460AP, NILZA MARIA MAGALHAES CORREA - 416AP

DESPACHO: Trata-se de Cumprimento de Sentença. Considerando a certidão juntada pela Contadoria Judicial à ordem 924, requerendo a informação de parâmetros para realização dos cálculos referentes aos danos morais, esclareço que tal valor deve incidir correção monetária a partir do Acórdão do Recurso Especial (fs. 165-173 virtualizadas à ordem 705), conforme expressamente informado: Acórdão em Recurso Especial (fs. 165-173 virtualizadas à ordem 705): Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, da lavra do ilustre Subprocurador-geral Henrique Fagundes, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para majorar o valor da indenização a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este a ser considerado nesta data, a partir da qual deverá e atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios desde a citação. Logo, deve incidir atualização a partir da Acórdão (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora pelo INPC que é o índice oficial de correção das indenizações por danos morais, de 1% a partir da citação, conforme decisão do acórdão. Ante o exposto, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor devido, devendo ser observado o comando da sentença e acórdão, dirimindo eventual controvérsia sobre a alegação de excesso de execução. Apresentada a planilha, intimem-se as partes para ciência e manifestação, devendo promoverem as diligências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004665-29.2022.8.03.0002 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: RONDINELLY JERONIMO ARAUJO DE OLIVEIRA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONDINELLY JERONIMO ARAUJO DE OLIVEIRA

OBRIGAÇÃO:

R\$ 4.115,24 (quatro mil, cento e quinze reais, vinte e quatro centavos).

Observação: Decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública atuará como Curadora de Ausentes, conforme disposto no art. 72, II do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de abril de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006731-21.2018.8.03.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: B. V. O. DA S.

Resp. Legal: J. D. DE O.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: J. DE S. DA S.

Citação da parte ré, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e para, em 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento do valor da dívida, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733 do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEFERSON DE SOUZA DA SILVA

Endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL,79,SÃO FRANCISCO,Bairro São Francisco,URUARÁ,PA,68140970.

Filiação: MARIA DE SOUZA FERREIRA E ZUILO FELIX DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Profissão: AUTÔNOMO

Valor da dívida: R\$ 868,58.

Período: Maio à Julho de 2018.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de abril de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007094-66.2022.8.03.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Autora: V. DE SARGES - EPP
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: JOAQUIM CANDIDO CORREA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOAQUIM CANDIDO CORREA

VALOR DA EXECUÇÃO:

Débito exequendo: R\$ 4.535,60 (Quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Observação: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de abril de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0003393-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: MAHEL Y WELLEM ROCHA DE SOUZA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

DESPACHO: Tramite-se o feito sob o rito de cumprimento de sentença. Regularizem-se os registros. Defiro parcialmente o pedido da parte autora (ordem 163). Certifique-se a secretaria sobre a existência de valores bloqueados em contas da executada, em sendo positivo, qual o montante bloqueado. Com as informações, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, com a observância das informações do contador judicial juntadas na ordem 164. Int.

Nº do processo: 0005920-22.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): MARCIO PEREZ DE REZENDE - 77460SP

Parte Ré: GENIVAL LIMA MOREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido de substituição processual de ordem 38, por força do Termo de Declaração de Cessão assinado entre a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FUNDO) e o BANCO PAN S/A. Dessa forma, proceda-se a secretaria a substituição do polo ativo da ação, excluindo-se BANCO PAN S/A e incluindo-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0004552-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDINILSON LEÃO NOBRE

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Sobre a juntada de ordem 74, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0004375-14.2022.8.03.0002

Parte Autora: VALDEMIR PEREIRA NUNES

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

Parte Ré: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advogado(a): PATRICIA MACHADO DIDONE - 16528BA

DESPACHO: Intimado a pagar o débito (ordem 52), o executado juntou aos autos comprovante de pagamento parcial do débito (ordem 64), não apresentando impugnação aos valores apresentados pela exequente. Sendo assim, intime-se o executado para em 5 (cinco) dias comprovar o pagamento total do débito, ou ainda requerer o que entender de direito, sob pena de prosseguimento do feito quanto ao crédito remanescente. Int.

Nº do processo: 0001485-10.2019.8.03.0002

Parte Autora: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Parte Ré: FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0010385-79.2019.8.03.0002

Parte Autora: SAMBAZON DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): RICARDO FONSECA MIRANTE - 30142DF

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Analisando os autos verifico que em decisão de conforme ordem 248, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante juntasse a mídia eletrônica dos documentos nº 5 a 12, bem como, a juntada de toda documentação que entender pertinente. Em ordem 253, o embargante informou que protocolou petição e mídia em meio físico. Tratando-se de autos virtuais, concedo o prazo de 5 (cinco) para o embargante comprovar a impossibilidade de juntada da documentação pertinente em meios virtuais para fins de acesso e prosseguimento do feito. Int.

Nº do processo: 0005674-60.2021.8.03.0002

Parte Autora: EMANOEL NAZARENO BEZERRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Defiro o pedido de ordem 84. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) para que o exequente junte aos autos o comprovante de pagamento do valor remanescente para a totalidade de R\$ 1.460,59, qual seja, a 2ª parcela da proposta. Com a juntada realizem-se o devido repasse ao órgão previdenciário e fazendário, em conformidade com os procedimentos de praxe. Tudo cumprido, retornem ao arquivo.

Nº do processo: 0010422-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE FERNANDES DE CARVALHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

Sentença: I - Relatório. MARLENE FERNANDES DE CARVALHO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidora efetiva do requerido, ocupante do cargo de Agente de

Fiscalização, desde 12/05/1995; que é regida pela Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana); que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional, estando hoje na Classe A, nível 14, de forma correta; que faz jus aos valores retroativos desde quando progrediu para a Classe A, nível 13, até a data da última progressão devida (A-14). Ao final, requereu a condenação do requerido na declaração do direito às progressões nas respectivas datas com efeitos financeiros retroativos. Requereu também a condenação no ônus de sucumbência e a inversão do ônus da prova, além do benefício da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos constantes no anexo dos movimentos de 01 a 03. Citado eletronicamente, o Município de Santana apresentou contestação, ordem 08. Em resumo, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar; que não cabe o pagamento dos valores retroativos, pois a autora teria deixado passar o tempo para somente depois requerer na via judicial os retroativos, em evidente má-fé; que impugna todos os documentos apresentados por ausência de autenticação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Requereu ainda a condenação da autora em custas e honorários e litigância de má-fé. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende que lhe seja declarado o direito à progressão funcional no tempo devido e perceber os efeitos financeiros retroativos das progressões devidas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I - Preliminarmente. Quanto à alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, é fato público que o Município de Santana nos últimos anos não vem concedendo as progressões funcionais no tempo e modo devidos, por isso, a grande quantidade de ações cobrando a implementação e os valores retroativos e não porque o servidor deixou passar um período para posteriormente propor a demanda judicial. Assim, indefiro o pedido. II - Mérito. A parte autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento dos valores retroativos dos respectivos períodos das progressões funcionais concedidas com atraso. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), é direito do servidor receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como que já obteve a implementação das progressões para a Classe A, nível 13 e Classe A, nível 14, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos dessas progressões, pois foram concedidas com atraso. Além disso, há informação nos autos sobre quando obteve as referidas progressões, ressaltando apenas os períodos corretos a fim de evitar o efeito cascata. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe A, nível 14, com vencimentos de R\$4.903,02, conforme ficha financeira de 06/2022 e tabela de vencimentos constantes na inicial. Portanto, a autora encontra-se com as suas progressões funcionais atualizadas (em dia). Desse modo, os períodos corretos e devidos das progressões e efeitos financeiros retroativos são os seguintes: a) Ocupar a Classe A, nível 13, a contar de 12/05/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 12/05/2019 até 30/04/2021, pois a autora informou que progrediu em 08/2021 e a fim de evitar efeito cascata; b) Ocupar a Classe A, nível 14, a contar de 12/05/2021, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 12/05/2021 até 30/11/2021, pois a autora informou que progrediu em 12/2021 e a fim de evitar efeito cascata. Por outro lado, o Município não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo

com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em conceder e implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de pagar os efeitos financeiros retroativos, uma vez que trata-se de direito previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 753/2006-PMS). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação de desempenho e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Destaco também que é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, todavia, nada apresentou. Este ônus é exclusivo do requerido, conforme prevê o art. 373, II, do CPC c/c art. 9º, da Lei 12.153/2009. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR a preliminar; II - JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Ocupar a Classe A, nível 13, a contar de 12/05/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/04/2021. b) Ocupar a Classe A, nível 14, a contar de 12/05/2021, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 12/05/2021 até 30/11/2021. III - CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças das progressões devidas sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (itens II), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base na ficha financeira e tabela de vencimentos da época devida, aplicando-se o índice de atualização das verbas retroativas que deverá obedecer à correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009093-88.2021.8.03.0002

Parte Autora: DAMIAO BARRIGA MARQUES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Defiro o pedido de ordem 129. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o exequente apresentar manifestação. Int.

Nº do processo: 0003550-07.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ ALCÂNTARA CRUZ

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no valor de R\$ 3.160,84, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0001470-02.2023.8.03.0002

Parte Autora: E. H. G. DA S.

Advogado(a): AMANDA PALOMA DA SILVA BARBOSA - 4262AP

Parte Ré: A. G. P. F.

Representante Legal: F. G. DA S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 12: ...Não Citei: ANTONIO GOMES PINHEIRO FILHO, em 17/04/2023. Diligenciei ao endereço informado e lá me encontrando, por três vezes, em dias e horários distintos, deixei de citar Antônio Gomes Pinheiro Filho, tendo em vista que nas diligências efetuadas encontrei o imóvel sempre fechado. Em face ao decurso de prazo, devolvo o mandado para os fins que se fizerem necessários. Mandado Nº: 500841669. SANTANA-AP, 17/04/2023 22:12h - JOSE GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - OFICIAL DE JUSTIÇA - 10294.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000562-80.2021.8.03.0012

Parte Autora: ELIANE DA SILVA MOUZINHO

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC.

Nº do processo: 0000250-12.2018.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITA LILIA MARQUES SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000474-47.2018.8.03.0012

Parte Autora: LAILA BATISTA DE SOUSA CASTRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando a petição inicial, a parte autora solicitou o enquadramento na Classe A-07 e a sentença de ordem #28 julgou procedente o pedido autoral, saindo o dispositivo da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Determinar a imediata atualização da Classe/Nível da parte autora para o adequado ao tempo de serviço de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007 e Lei 11.738/2009, sob pena de multa mensal correspondente à metade do valor da diferença, a ser revertida à parte autora; 2) Condenar o réu a pagar as diferenças entre os vencimentos pagos e o decorrente do correto reenquadramento, observado o piso salarial incidente sobre o vencimento básico da classe A, padrão 01, como ponto de partida para o cálculo remuneratório dos demais padrões e classes, limitadas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como a diferença do adicional por tempo de serviço, regência de classe, 13º e férias devidos no período, atualizados pelo IPCA a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora incidentes sobre as cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp-Recurso Repetitivo 1270439/PR. Com relação à petição de ordem #172 o requerido traz alegações baseadas em leis posteriores à prolação da sentença: Lei 400/2022 e Lei 419/2023 que não se aplicam ao presente caso, considerando o instituto da coisa julgada e não há como se rediscutir o mérito da sentença. Todavia, analisando detidamente ao teor da sentença, o requerido foi condenado a enquadrar a parte autora na época na Classe A-07. Assim, REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO DE ORDEM #165 e também #180 que determinou o enquadramento na Classe A-08, pois na verdade, não foi este o pedido constante na inicial e nem determinado em sentença e, assim, NÃO há que se falar em enquadramento na Classe A-08, mas sim na Classe A-07. Considerando que o réu cumpriu a obrigação de fazer, conforme contracheque juntado no evento #189, INTIMAR o autor para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000421-95.2020.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO: O feito não está apto para Sentença. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da defesa da ré para apresentar alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001182-58.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA, JECONIAS DIAS SANDES

Advogado(a): MARIA DA SILVA PICANCO BATISTA - 4260AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000352-29.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WENDERSON PERNA DOS ANJOS, WEVERTON PERNA DOS ANJOS

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Sentença: . DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, caput do Código Penal) e

quanto ao delito de vias de fato (art. 21 da LCP) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e ABSOLVO o acusado WENDERSON PERNA DOS ANJOS, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Quanto ao crime do artigo 329 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado WENDERSON PERNA DOS ANJOS. Quanto ao crime previsto nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e em consequência CONDENO o réu WEVERTON PERNA DOS ANJOS. Por fim, quanto ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial para CONDENAR o acusado WEVERTON PERNA DOS ANJOS. Passo à fixação da pena. Primeiramente em relação ao réu WENDERSON PERNA DOS ANJOS: Somente em relação ao artigo 329, caput do Código Penal: O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal. A rigor, o réu é primário. Não possui antecedentes. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias também se demonstram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. Não há VÍTIMAS diretas para se aferir se seus comportamentos beneficiaram de alguma forma o cometimento do crime em questão. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção. Não existem agravantes e nem atenuantes. Também não vislumbro causas de aumento de pena e nem de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Em relação ao réu WEVERTON PERNA DOS ANJOS: Primeiramente em relação ao crime do artigo 329, caput do Código Penal: O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal. A rigor, o réu é primário. Não possui antecedentes. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias também se demonstram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. Não há VÍTIMAS diretas para se aferir se seus comportamentos beneficiaram de alguma forma o cometimento do crime em questão. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção. Não existem agravantes e nem atenuantes. Também não vislumbro causas de aumento de pena e nem de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Com relação ao crime do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro: O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal. A rigor, o réu é primário. Não possui antecedentes. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias também se demonstram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. Não há VÍTIMAS diretas para se aferir se seus comportamentos beneficiaram de alguma forma o cometimento do crime em questão. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor. Não existem agravantes e nem atenuantes. Também não vislumbro causas de aumento de pena e nem de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses, nos termos do art. 293 do CTB. Com relação ao crime do art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro: O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal. A rigor, o réu é primário. Não possui antecedentes. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias também se demonstram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. Não há VÍTIMAS diretas para se aferir se seus comportamentos beneficiaram de alguma forma o cometimento do crime em questão. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Não existem agravantes e nem atenuantes. Também não vislumbro causas de aumento de pena e nem de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL DE PENAS: Face o concurso material como as penas do réu WEVERTON PERNA DOS ANJOS as quais resultam em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão de obter habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses nos termos do art. 293 do CTB. A pena de multa será devida com base em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por causa da condição econômica do réu. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena no REGIME ABERTO, conforme art. 33, §2º, c, do Código Penal. Defiro o direito dos réus de recorrerem em liberdade, pois não preenchem os requisitos da decretação da prisão preventiva. Condono os réus nas custas processuais (art. 804 do CPP). Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências: 1) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 15, inciso III da Constituição Federal (CF); 2) Expedir as respectivas cartas guias executórias. Publique-se. Intimem-se os requeridos. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se

Nº do processo: 0000690-66.2022.8.03.0012

Parte Autora: JURIAN TEIXEIRA LOPES JÚNIOR

Advogado(a): ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - 3686AC

Parte Ré: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

DECISÃO: INTIMAR a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação de ordem #59 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000422-46.2021.8.03.0012

Requerente: J. V. DOS S.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL apresentada por JANIELE

VIEIRA DOS SANTOS. Aduz o (a) requerente MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA e IVAN MACEDO DOS SANTOS, nascida em 31 de dezembro de 1989. E tendo sido registrada em 01 de setembro de 1990, no Cartório Único da Comarca de Almeirim/PA, conforme cópia de da Certidão de Nascimento em anexo, sob o nº 4 .29, Às Folhas 162 Vº, do Livro A-10 de Registro de Nascimento, onde se encontra o assento de JANIELE VIEIRA DOS SANTOS. Alega que precisou solicitar segunda via da certidão de nascimento junto ao Cartório, mas soube que não existe registro porque o cartório pegou fogo e todos os arquivos foram queimados. Alega ainda que necessita da retificação do registro civil no nome de sua genitora que deve ser MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA, mas constava como Maria de Jesus Silva Santos. Instruiu a inicial com a cópia do RG, da certidão de nascimento e da certidão de casamento da sua genitora. O MP emitiu parecer favorável ao pleito autoral (#98). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido: Sem Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. DO MÉRITO: 1. DA RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Analisando a documentação que instruiu a petição inicial identifiquei a existência de elementos satisfatórios para comprovar a veracidade dos fatos trazidos pela autora. Explico. Existe uma cópia da certidão de nascimento um pouco ilegível da autora demonstrando que foi devidamente registrada como JANIELE VIEIRA DOS SANTOS filha de MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA e IVAN MACEDO DOS SANTOS, nascida em 31 de dezembro de 1989. E tendo sido registrada em 01 de setembro de 1990, no Cartório Único da Comarca de Almeirim/PA, conforme cópia de da Certidão de Nascimento em anexo, sob o nº 4 .29, Às Folhas 162 Vº, do Livro A-10 de Registro de Nascimento. Assim, tendo em vista que o registro civil é direito de toda pessoa e imprescindível para o resguardo dos direitos relativos à cidadania, devendo refletir a verdade real, faz jus a parte requerente à restauração do seu registro de nascimento, que deverá ocorrer nos mesmos termos constantes da sua certidão de nascimento acostada aos autos. 2. DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: A pretensão tem base no art. 109, da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O caso não se inclui nas hipóteses em que o oficial pode promover a retificação (do registro, da averbação ou da anotação) de ofício ou a requerimento do interessado, nos termos do art. 110, da referida Lei. Com efeito, o exame da petição inicial, com os documentos que a instruem, permitem a constatação da viabilidade da pretensão, tornando-se necessária(s) a(s) retificação(ões) pretendida(s), em especial a certidão de casamento da genitora da autora em que traz expressamente que o nome dela é MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA. O Ministério Público opinou pela procedência da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC para: a) CONCEDER que seja feita a RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO da parte autora e assim DETERMINO que o Oficial do Cartório de Registro Civil de ALMEIRIM-PARÁ, Comarca de ALMEIRIM/PA, PROCEDA com a RESTAURAÇÃO, em seus livros, do termo do registro de nascimento de JANIELE VIEIRA DOS SANTOS, nascida no dia 31 de dezembro de 1989, às 7 horas e 45 minutos, em Monte Dourado, município de Almeirim do Estado do Pará, filha de IVAN MACEDO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA avós paternos Pedro José de Macedo e Julieta Soledade dos Santos e avós maternos: Almir Soares Vieira e Algenora Silva Vieira. b) DETERMINAR a RETIFICAÇÃO de Registro de Nascimento de JANIELE VIEIRA DOS SANTOS, Cartório de Registro Único da Comarca de ALMEIRIM/PA, para que altere o nome de sua genitora Maria de Jesus Silva Santos para MARIA DE JESUS SILVA VIEIRA. Expeça-se mandado por meio de Carta Precatória, que deverá ser cumprido no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Anexar à Carta precatória cópia da certidão de nascimento costada na inicial e da certidão de casamento da genitora da autora. Sem custas, multa e emolumentos cartorários, em face da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Nº do processo: 0000935-77.2022.8.03.0012

Parte Autora: DJALMA DE JESUS PEREIRA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: Certifico que os autos aguardam manifestação do autor, quanto ao cumprimento de sentença.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0002546-62.2022.8.03.0013

Parte Autora: S. L. C. P., W. H. R. P.

Advogado(a): ANA CELINE SANTANA BALIEIRO VIEIRA - 3077AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 11:00

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001367-26.2022.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 16, parágrafo único, IV - Lei n. 10.826/2003 - 16, parágrafo único, IV - Lei n. 10.826/2003
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DARLEI DA SILVA TAVEIRA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
NR APF/Órgão:
• 000092/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DARLEI DA SILVA TAVEIRA
Endereço: VILA MARACÁ,S/N,MARACÁ,MAZAGÃO,AP,68900000.
CPF: 703.866.552-94
Filiação: MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA E MANOEL SANTA ROSA TAVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 14 de abril de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito